

I

(Comunicações)

TRIBUNAL DE CONTAS

PARECER N.º 2/2001

sobre uma proposta de regulamento do Conselho que reformula o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias

(Apresentado nos termos do artigo 279.º CE)

(2001/C 162/01)

O TRIBUNAL DE CONTAS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 4 do artigo 248.º e o artigo 279.º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, o n.º 4 do artigo 45.º-C e o artigo 78.º-H,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o n.º 4 do artigo 160.º-C e o artigo 183.º,

Tendo em conta a proposta de regulamento do Conselho que reformula o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias ⁽¹⁾,

Tendo em conta o pedido de parecer sobre esta proposta enviado pelo Conselho ao Tribunal de Contas em 24 de Novembro e recebido pelo Tribunal em 29 de Novembro de 2000,

ADOPTOU O SEGUINTE PARECER:

1. A Comissão deu início em 1998 ao processo de reformulação da regulamentação financeira, ao apresentar um «documento de trabalho relativo à reformulação» ⁽²⁾. Este documento era a resposta da Comissão à «sétima série» de alterações do Regulamento Financeiro, incluindo a que foi dada pelo parecer n.º 4/97 do Tribunal ⁽³⁾, que solicitou uma revisão fundamental da regulamentação financeira.

⁽¹⁾ Documento da Comissão ref. 2000/203 (CNS) — COM(2000) 461 final.

⁽²⁾ Documento de trabalho da Comissão relativo à reformulação do regulamento financeiro [SEC(1998) 1228 final de 22.7.1998].

⁽³⁾ JO C 57 de 23.2.1998, p. 1.

2. A Comissão não seguiu a recomendação do Tribunal de constituir um grupo de trabalho de elevado nível, que incluísse peritos externos, a fim de empreender uma verdadeira reflexão de fundo antes de qualquer tentativa de redacção de uma proposta de reformulação do Regulamento Financeiro ⁽⁴⁾. A Comissão apenas recorreu a recursos externos em duas áreas: simplificação do Regulamento Financeiro e contabilidade e apresentação das contas. Após ter examinado o estudo dos peritos consultados no domínio contabilístico, o Tribunal lastima que o calendário previsto pela Comissão não tenha permitido que esta introduzisse na proposta de Regulamento Financeiro as propostas contidas nesse estudo, deixando em suspenso uma parte importante do trabalho de reformulação (ver pontos 41 a 43).

3. A proposta da Comissão constitui uma base para a reformulação da regulamentação financeira, embora não tome em consideração todas as preocupações expressas pelo Tribunal no seu parecer n.º 4/97 e não seja, regra geral, bastante radical. No presente parecer, o Tribunal propõe alterações ao texto da Comissão sempre que o considerou necessário, excepto em áreas relativas ao quadro contabilístico de base e aos objectivos da contabilidade e das demonstrações financeiras cujas disposições nas secções em causa são inadequadas.

4. A filosofia geral subjacente ao presente parecer do Tribunal é a seguinte:

a) O sistema orçamental comunitário deveria aplicar os princípios orçamentais existentes, tolerando apenas as excepções indispensáveis;

b) O sistema orçamental deveria ser o mais simples possível;

⁽⁴⁾ Ponto 17 do parecer n.º 4/97 do Tribunal.

c) O orçamento, tanto em previsão como em execução, e as demonstrações financeiras deveriam reflectir a realidade das operações e da situação financeira das Comunidades.

Princípios orçamentais (parte I, título I, artigos 1.º a 28.º)

5. O Tribunal consagrara vários pontos do seu parecer n.º 4/97 ⁽¹⁾ à questão dos princípios orçamentais gerais, recomendando uma aplicação mais estrita dos princípios orçamentais e uma *limitação das excepções* ao mínimo indispensável. O projecto de reformulação da Comissão reúne os princípios num único título. O Tribunal sugere alterar ou completar a redacção de alguns artigos a fim de tornar mais rigorosas e mais explícitas as definições propostas. Lamenta que algumas excepções aos princípios figurem ainda na proposta de Regulamento Financeiro.

6. A disposição contida no n.º 2 do artigo 6.º, que permite proceder a *autorizações orçamentais por fracções anuais*, faz com que deixe de haver qualquer interesse na diferenciação das dotações, devendo portanto ser suprimida (ver pontos 29 e 30).

7. A *transição de dotações* autorizada pelo artigo 8.º da proposta derroga o próprio princípio da anualidade orçamental. As regras de transição de dotações já não são indispensáveis em regime de dotações diferenciadas (que a Comissão propõe generalizar), na medida em que as autorizações imputadas estão, sempre que se revela necessário, cobertas por dotações de pagamento dos exercícios posteriores. A eventual insuficiência pontual de dotações de pagamento em determinadas rubricas orçamentais poderia ser sempre compensada por uma maior flexibilidade das regras de transferência propostas pela Comissão (ver ponto 10) e, a título excepcional, pela possibilidade de solicitar dotações por intermédio do orçamento suplementar. Estas transições de dotações não são necessárias e têm apenas uma incidência financeira marginal. Em contrapartida, introduzem uma complexidade suplementar nos sistemas de gestão, nomeadamente nos sistemas contabilísticos informáticos, sendo mesmo susceptíveis de criar uma certa confusão quando da leitura das demonstrações financeiras. Os objectivos visados podem ser atingidos por mecanismos de adopção e de execução orçamental de direito comum.

8. O sistema dos *duodécimos provisórios*, descrito no artigo 12.º, poderia aparecer depois do artigo 33.º da proposta, uma vez que se refere, no essencial, ao processo de adopção do orçamento. As disposições actuais, que são desnecessariamente complicadas, poderiam ser simplificadas.

9. Entre as outras excepções figuram as disposições, tomadas em derrogação do princípio da universalidade orçamental, com o fim de tornar o sistema de *afecção de determinadas receitas* permanente (artigo 17.º). Conforme o Tribunal sublinhou no seu parecer n.º 1/2001 ⁽²⁾: «Pode haver circunstâncias em que determinadas receitas específicas fora do domínio do FEOGA-Garantia permitam que as instituições despendam montantes correspondentes para objectivos afins sem necessidade de novas autorizações orçamentais». O Tribunal é favorável à manutenção deste sistema mas deseja que os casos marginais sejam tratados em conformidade com as disposições gerais.

10. O Tribunal considera que a proposta do artigo 21.º, que concede à Comissão uma maior margem de manobra relativamente às *transferências de dotações*, é razoável, nomeadamente na óptica da elaboração do orçamento com base nas actividades. A melhoria da situação actual passa igualmente por uma reflexão sobre a aplicação do princípio da especificação orçamental e sobre a estrutura do orçamento (ver o ponto 16 relativo à estrutura do orçamento).

11. Quanto aos *princípios da boa gestão financeira*, mencionados no artigo 25.º da proposta, seriam utilmente completados se se acrescentasse uma definição de cada princípio.

12. Às excepções anteriormente referidas juntam-se *disposições específicas* a determinadas actividades comunitárias (FEOGA-Garantia, Fundos Estruturais, investigação, acções externas, organismos e dotações administrativas) na parte II da proposta de Regulamento Financeiro (artigos 134.º a 168.º). Uma aplicação mais rigorosa dos princípios tornaria desnecessárias muitas disposições derogatórias, ao passo que as disposições mais específicas, devido à sua natureza, poderiam passar a figurar nas normas de execução do Regulamento Financeiro. As restantes derrogações importantes poderiam ser integradas na parte I do regulamento.

13. De um modo geral, o Tribunal considera que, por razões de coerência e de segurança jurídica, as eventuais excepções aos princípios orçamentais devem ser sempre claramente autorizadas no Regulamento Financeiro e não por regulamentações sectoriais adoptadas em bases que não se inserem no âmbito do artigo 279.º do Tratado.

⁽¹⁾ Ponto 15 (primeiro ao quarto travessão) do parecer n.º 4/97 do Tribunal e pontos 1.1 a 1.32 do anexo.

⁽²⁾ Ponto 31 do parecer n.º 1/2001 do Tribunal (JO C 55 de 21.2.2001).

Elaboração e estrutura do orçamento (parte I, título II, artigos 29.º a 44.º)

14. A Comissão manteve no artigo 41.º da proposta a possibilidade de incluir no orçamento uma *reserva negativa* cujo montante máximo é limitado a 200 milhões de euros. A noção de reserva negativa impede a apresentação clara e exacta das autorizações orçamentais calculadas com limites precisos e, deste modo, infringe o princípio de transparência enunciado nesta mesma proposta pela Comissão.

15. O Tribunal formulou algumas sugestões para melhorar ou esclarecer os textos dos artigos 39.º e 43.º no que se refere, respectivamente, ao facto de o orçamento não poder incluir receitas ou despesas negativas, e à apresentação geral do orçamento. O Tribunal aprova a proposta incluída no artigo 44.º que dá às instituições uma certa margem de manobra relativamente à composição e classificação do seu pessoal; põe-se a questão de saber se esta margem deverá ser ainda mais alargada de modo a permitir que as instituições, nos limites de uma dotação orçamental para despesas de pessoal, determinem a proporção de pessoal permanente e temporário e de pessoal que trabalha com contratos externos, que melhor lhes convém.

16. O Tribunal mencionara, no seu parecer n.º 4/97 ⁽¹⁾, os casos de perda de controlo verificada na aplicação do princípio da especificação orçamental, que determinaram que algumas rubricas orçamentais dotadas de elevados montantes de dotações existissem a par de outras dotadas apenas de alguns milhares de euros. Numa primeira fase, o Regulamento Financeiro deveria incluir uma disposição que limitasse estes contrastes. Em seguida, deveria fazer-se uma reflexão sobre a conveniência de subdividir as rubricas orçamentais em títulos, capítulos, artigos e números. A nomenclatura orçamental poderia ser revista e o número máximo de subdivisões orçamentais poderia limitar-se a um nível específico, por exemplo o capítulo, ou a um montante determinado pela autoridade orçamental, a fim de garantir às instituições uma maior flexibilidade de gestão.

Execução do orçamento (parte I, título III, artigos 45.º a 54.º)

17. A Comissão esforçou-se por esclarecer a situação, ao propor um capítulo específico sobre as *normas de execução do orçamento* (artigos 50.º a 54.º). Este esforço era necessário na sequência dos múltiplos problemas devidos ao aumento progressivo das tarefas da Comissão, ao alargamento da União Europeia, ao papel dos Gabinetes de Assistência Técnica (GAT) e à importância dos orçamentos a gerir.

18. Para além das melhorias introduzidas pela Comissão, é necessário aperfeiçoar a redacção de alguns artigos, de modo a diferenciar as atribuições da Comissão e dos outros intervenientes em função da norma de execução prevista, não esquecendo que a Comissão é responsável em última análise pela execução do orçamento, nos termos do artigo 274.º do Tratado. Seja qual for a norma de execução prevista, o Tribunal concorda com a importância concedida pela Comissão ao controlo das acções empreendidas e propõe que as responsabilidades dos parceiros da Comissão sejam especificadas, quando esta executa o orçamento em

regime de gestão descentralizada. O Tribunal congratula-se com a presença de disposições que deverão permitir que a Comissão trabalhe de modo mais racional e mais eficaz com as organizações internacionais.

Intervenientes financeiros/Responsabilidade dos intervenientes financeiros/Auditor interno (parte I, título III, artigos 55.º a 64.º e 80.º a 82.º)

19. No seu parecer n.º 4/97, o Tribunal encorajara a Comissão a explorar as vias para uma *modernização da função dos intervenientes financeiros* ⁽²⁾. Recomendara, em particular, que um novo Regulamento Financeiro incluísse os princípios e disposições que se seguem em matéria de exercício da função de controlo interno na instituição:

- «redefinir o estatuto e as atribuições do auditor financeiro, na perspectiva de que ele exerceria funções de auditor interno da instituição;
- indicar mais claramente o âmbito das atribuições dos gestores orçamentais em matéria de gestão financeira e de controlo financeiro. Com efeito, na perspectiva de uma diminuição significativa do procedimento do visto prévio, ou mesmo, a prazo, da sua desapareição, impõem-se disposições suplementares para assegurar a legalidade, regularidade e boa gestão financeira das acções comunitárias e proteger os interesses financeiros das Comunidades, em especial evitar aos funcionários qualquer situação de conflito entre os interesses do serviço e os interesses de terceiros;
- na mesma perspectiva, reforçar os poderes do contabilista».

Com efeito, as disposições relativas aos intervenientes financeiros e, por consequência, a estrutura do sistema de controlo interno comunitário evoluiriam significativamente no sentido recomendado pelo Tribunal, em particular pela proposta de que um *auditor interno* exerça a partir de agora um controlo sobre os sistemas de controlo interno.

20. No seu parecer n.º 1/2000 ⁽³⁾ sobre uma proposta da Comissão relativa à separação das funções de auditor interno e de auditor financeiro, o Tribunal insistiu na independência do auditor interno. A importância de que se reveste este princípio exigiria que o Regulamento Financeiro dispusesse sem ambiguidade que «no exercício das suas funções, o auditor interno apenas é responsável perante a instituição que o designou e apenas a essa presta directamente contas» ⁽⁴⁾, sendo este aditamento proposto nestes termos no artigo 80.º

⁽²⁾ Ponto 16 c) do parecer n.º 4/97 do Tribunal e pontos 5.1 a 5.17 do anexo.

⁽³⁾ Parecer n.º 1/2000 do Tribunal (JO C 327 de 17.11.2000, p. 1).

⁽⁴⁾ Ponto 11 do parecer n.º 1/2000 do Tribunal.

⁽¹⁾ Pontos 1.20 e 1.21 do anexo do parecer do Tribunal.

21. A proposta da Comissão relativa aos intervenientes financeiros baseia-se numa alteração significativa na estrutura do sistema de controlo financeiro e auditoria interna da Comunidade, com a qual o Tribunal concorda de um modo geral e que segue em larga medida as recomendações formuladas no parecer n.º 4/97 do Tribunal. Contudo, a proposta não faz referência ao auditor financeiro, embora a alínea c) do artigo 279.º do Tratado cite explicitamente o auditor financeiro como um dos intervenientes financeiros em relação aos quais as regras relativas às responsabilidades serão estabelecidas pelo Conselho.

22. Os artigos 56.º e 57.º da proposta da Comissão relativos ao *gestor orçamental* deverão ser alterados. É inútil propor que este preste contas enquanto não se referir claramente de que contas se trata. Será igualmente necessário especificar qual será, no seu domínio, a sua responsabilidade em matéria de legalidade e regularidade das operações bem como em matéria de sistemas de controlo interno. Conforme o Tribunal indicou várias vezes, a supressão do procedimento centralizado de visto prévio não seria admissível se não fosse substituído por outros procedimentos que ofereçam garantias no mínimo equivalentes, que possam implicar outros intervenientes para além do auditor financeiro.

23. Quanto ao *contabilista*, a sua função seria reforçada no âmbito do registo das contas e da elaboração das demonstrações financeiras, em particular face aos serviços responsáveis pela gestão orçamental, mas o texto do artigo 58.º deverá ser igualmente completado.

24. O Tribunal chama a atenção para o facto de que o texto proposto (artigo 62.º) relativo à responsabilidade do gestor orçamental não inclui qualquer disposição sobre o que poderia constituir uma falta grave susceptível de comprometer a responsabilidade disciplinar ou pecuniária dos gestores orçamentais, tal como se propõe nas disposições relativas aos contabilistas e aos gestores de fundos para adiantamentos, nos artigos 63.º e 64.º O regulamento deve especificar que os gestores orçamentais podem ser responsabilizados por perdas causadas ao orçamento ou danos que afectem os interesses financeiros da Comunidade resultantes dos seus actos (ou omissões) e que deveriam ter previsto. O Tribunal salienta ainda novamente (conforme indicou anteriormente no ponto 5.20 do anexo do seu parecer n.º 4/97) que as disposições do Estatuto dos funcionários aplicáveis na matéria são insuficientes para intentar as acções que se impõem; estas disposições não permitem tratar a questão da recuperação dos fundos e, de qualquer modo, nunca foram aplicadas. A Comissão deverá portanto considerar a possibilidade de criar, no quadro actual, uma estrutura independente com competência para estabelecer a responsabilidade pecuniária destes funcionários e agentes, e cujo fundamento jurídico não seja o Estatuto.

Operações associadas às receitas (parte I, título III, artigos 65.º a 69.º)

25. A supressão de qualquer forma de apuramento de créditos em matéria de recursos próprios, conforme previsto no n.º 1 do artigo 66.º não é satisfatória. Mesmo que não se possa fazer uma previsão de crédito para os recursos próprios tradicionais, porque o valor destas receitas só é conhecido no momento em que os

Estados-Membros as colocam à disposição da Comissão, o gestor orçamental deverá ter a obrigação de elaborar, pelo menos, um calendário previsional que permita garantir o acompanhamento da cobrança dos diversos recursos próprios a pagar periodicamente pelos Estados-Membros.

26. No caso das receitas agrícolas classificadas como receitas diversas, a proposta não especifica se elas seguirão o regime geral ou se lhes será aplicado um regime análogo ao que foi previsto para os recursos próprios. Dado que estas receitas agrícolas não constituem recursos próprios, deverão estar incluídas no âmbito do regime geral.

Operações associadas às despesas — autorizações (parte I, título III, artigos 70.º a 72.º)

27. O Tribunal considera que a proposta da Comissão relativa à definição da noção de autorização não resolve todas as questões suscitadas pela leitura do n.º 4, terceiro parágrafo do artigo 1.º e do n.º 2 do artigo 36.º do actual Regulamento Financeiro, continuando este domínio a ser uma fonte constante de dificuldades para a execução orçamental e para a contabilidade.

28. Por consequência, o Tribunal propõe duas alterações nas disposições previstas na proposta de regulamento. Em primeiro lugar, deverá precisar-se que uma «autorização orçamental» resulta de uma decisão documentada específica, proveniente de uma instituição ou dos seus mandatados com vista a utilizar um determinado montante para um fim definido. De acordo com as propostas da Comissão, os montantes cobertos por estas decisões seriam imputados às dotações de autorização. Estas decisões deviam traduzir-se, como propõe a Comissão, por obrigações jurídicas perante terceiros, o mais tardar no final do exercício financeiro posterior àquele em que foi tomada a decisão. O Tribunal sugere que esta última fase do processo se designe «obrigação jurídica», evitando assim utilizar a palavra «autorização» para significar algo que não seja a decisão tomada no contexto orçamental.

29. Em segundo lugar, conforme se indicou no ponto 6, que trata dos princípios orçamentais, o Tribunal considera que a disposição do n.º 3 do artigo 70.º, segundo a qual as autorizações podem ser divididas em fracções (sempre que o acto de base o preveja), é contrária ao objectivo essencial das dotações diferenciadas e do orçamento das autorizações, e deverá portanto ser suprimida. O orçamento anual das autorizações destina-se a autorizar e limitar as decisões de despesas aprovadas pelas Comunidades durante o exercício. Estas decisões de despesas dão lugar a autorizações orçamentais que constituem, por sua vez, a autorização e os limites para o registo contabilístico das obrigações jurídicas correspondentes assumidas em seguida perante terceiros. Um outro objectivo é o conhecimento do nível real das obrigações financeiras das Comunidades. Um sistema deste tipo só é razoável se se aplicar de forma coerente a todas as decisões de

despesas em todas as secções do orçamento. Todas as decisões de despesas específicas adoptadas durante um dado exercício deverão ser registadas de forma exaustiva nesse exercício. O orçamento das autorizações deverá portanto ser suficiente para cobrir todas as decisões de despesas adoptadas durante um dado exercício, incluindo as que se referem a programas, projectos, etc., que necessitam de pagamentos escalonados por vários anos. Se as dotações de autorização previstas não forem suficientes para cobrir todos os custos previsionais de um programa, a decisão correspondente não deverá ser adoptada nem a obrigação jurídica registada.

30. Este tipo de situação significa que, nos domínios que incluem programas plurianuais importantes para os quais as decisões de despesas são adoptadas no início do período de programação, o montante das dotações de autorização pode variar de modo significativo de um exercício para outro. Isso só faria reflectir a realidade subjacente das operações em causa e não seria conciliável com o conceito de um orçamento anual das autorizações que seria directamente limitado, como até agora, por perspectivas financeiras lineares. Actualmente, as perspectivas financeiras (não referidas no Tratado nem na proposta da Comissão, mas mencionadas no artigo 3.º do actual Regulamento Financeiro) fixam um limite de recursos próprios que se aplica por sua vez aos orçamentos anuais tanto a título das autorizações como dos pagamentos, apesar de apenas os pagamentos terem que ser directamente financiados pelas receitas cobradas. Para evitar este conflito no futuro, os limites das perspectivas financeiras deverão ser aplicados aos orçamentos das autorizações para todo o período das perspectivas financeiras e não numa base anual.

31. O Tribunal insiste no facto de os critérios previstos no Regulamento Financeiro em matéria de autorização de despesas e de contabilização das autorizações deverem ser aplicados com coerência em todo o orçamento, sem derrogação para áreas de despesas específicas. Se a proposta da Comissão não for alterada com base no que se referiu anteriormente, será melhor optar apenas por um orçamento de pagamentos, sem dotações de autorização. Nesse caso, as instituições deverão ainda registar e apresentar à autoridade orçamental, como justificação dos seus pedidos de provisão orçamental para pagamentos, informações sobre as decisões de despesas adoptadas e sobre as obrigações registadas. Contudo, não seria estabelecido qualquer limite específico no âmbito do processo orçamental anual ao nível das decisões de despesas. As instituições ficariam ainda sujeitas a uma disciplina orçamental, na medida em que teriam que gerir as suas actividades de tal maneira que a necessidade de proceder a pagamentos não fizesse com que excedessem as dotações atribuídas pela autoridade orçamental para o exercício financeiro.

Operações associadas às despesas — pagamentos (parte I, título III, artigos 73.º a 77.º)

32. Os pagamentos (e não as «despesas», como indicam as secções 2 a 5 do capítulo 6) devem ser cuidadosamente seguidos nas

suas fases sucessivas nos sistemas contabilísticos e de gestão a fim de que estes últimos indiquem até que ponto as operações orçamentais foram realmente executadas ao nível dos beneficiários finais. Para o efeito, a Comissão propõe apresentar separadamente os pagamentos de pré-financiamento e os reembolsos das despesas imputadas ao orçamento anual. Contudo, é igualmente necessário que o volume dos pagamentos de pré-financiamento imputados a orçamentos anteriores, mas ainda não absorvidos pelo financiamento de despesas ao nível dos beneficiários finais, bem como o volume dos pagamentos orçamentais ainda não «apurados», sejam contabilizados numa base cumulativa e apareçam reflectidos nas demonstrações financeiras de uma forma sintética.

33. Os pagamentos de pré-financiamento imputados ao orçamento, cuja maioria é paga a intermediários e não aos beneficiários finais, deverão limitar-se aos montantes manifestamente solidificados a título da participação comunitária para o pré-financiamento necessário de programas, de projectos, de actividades dos gabinetes de assistência técnica, etc. Se forem necessários fundos suplementares, estes deverão ser pagos apenas para reembolsar as despesas efectivamente incorridas. Caso os adiantamentos iniciais não sejam suficientes para cobrir as necessidades reais de pré-financiamento, será pago um adiantamento suplementar. À medida que as operações que se inserem no âmbito de um projecto se aproximarem da sua conclusão, os adiantamentos deverão ser absorvidos deduzindo-os dos últimos pagamentos exigidos a título de reembolsos. Os mecanismos de adiantamentos repetidos sistematicamente, que aumentam o risco de perda de controlo e dão uma falsa imagem da execução orçamental, deverão ser eliminados.

Celebração de contratos públicos (parte I, título IV, artigos 83.º a 100.º)

34. O Regulamento Financeiro deverá conter apenas as disposições essenciais e remeter para as normas de execução as disposições que, pela sua natureza, poderão vir a evoluir. Esta última categoria inclui nomeadamente os casos específicos de exclusão e as sanções (artigos 88.º a 90.º).

35. O Tribunal considera importante que a regra expressa no n.º 3 do artigo 84.º (novo artigo 96.º-A) da proposta, relativo às situações em que se suspeite de erro, irregularidade ou fraude, seja reforçada e aplicada obrigatoriamente pelas instituições desde que haja uma irregularidade ou fraude imputável ao contratante.

36. O Tribunal propõe a inclusão de um artigo suplementar (artigo 100.º-B resultante da transferência do artigo 154.º da proposta da Comissão), relativo à designação das pessoas que podem participar nos processos de concurso no domínio das ajudas externas (ver ponto 58).

Subvenções (parte I, título V, artigos 101.º a 114.º)

37. As disposições incluídas no presente título devem limitar-se a disposições de carácter geral, que sejam aplicadas pormenorizadamente no recente Vade-mécum sobre as subvenções que, aliás, mereceria ter o estatuto de um regulamento da Comissão.

38. Vários aspectos da presente proposta de Regulamento Financeiro deverão ser alterados:

- a) O artigo 101.º deverá estabelecer uma melhor distinção entre subvenções e pagamentos efectuados no âmbito de um contrato público;
- b) Este mesmo artigo deverá igualmente definir melhor o campo de aplicação do presente título.

39. Tendo em conta os diferentes domínios de actividade em que se efectua o pagamento de subvenções, por exemplo o domínio da ajuda humanitária, as disposições do título deveriam permitir uma certa flexibilidade:

- a) O artigo 102.º não deverá insistir nem no co-financiamento nem na condição, que aliás não se pode verificar, de não produzir lucro;
- b) O artigo 103.º deverá prever a possibilidade de pagar uma subvenção fora do âmbito de um programa;
- c) O artigo 106.º deverá ser suprimido a fim de não limitar automaticamente a taxa de financiamento das despesas administrativas.

40. Algumas disposições deverão ser igualmente suprimidas, uma vez que são evidentes ou desnecessárias ou pelo facto de a sua execução ser impossível: é nomeadamente o caso das disposições previstas nos pontos 2 e 3 do artigo 112.º relativo ao reembolso das subvenções, sendo suficiente a alteração das disposições previstas no ponto 1 do artigo 112.º

Contabilidade e apresentação das contas (parte I, título VI, artigos 115.º a 122.º)

41. Conforme se indica no ponto 2 do presente parecer, as disposições apresentadas não tomam em consideração os resultados do estudo encomendado a um grupo de peritos. Este estudo constitui uma base sólida para o desenvolvimento das disposições que faltam na presente proposta de reformulação (ver também o ponto 43 e os comentários introdutivos no título VI da parte I). As disposições propostas pela Comissão deverão ser revistas antes de o Conselho tomar uma decisão final. O Tribunal recorda igualmente que, nos termos da alteração do Regulamento Financeiro proposta pela «sétima série» e ratificada em 1998 ⁽¹⁾, a Comissão

incluiu no artigo 70.º do actual Regulamento Financeiro uma disposição que prevê a distinção entre «encargos e proveitos orçamentais» e «encargos e proveitos não orçamentais», permitindo por consequência o cálculo de um resultado contabilístico alargado. Isto equivale a distinguir dois níveis de resultados, um relativo à execução orçamental, outro que é obtido acrescentando ao primeiro as operações de carácter contabilístico mas não orçamental (amortizações, provisões, etc.). O artigo 70.º prevê igualmente que o balanço deve ser elaborado com base numa contabilidade «patrimonial». Assim, existem no Regulamento Financeiro actual as disposições que orientam o quadro contabilístico comunitário para uma contabilidade «patrimonial». Para serem plenamente aplicáveis, deveriam ter sido explicitadas e desenvolvidas na proposta de reformulação. Logo que a Comissão tiver realizado esta tarefa, deverá tomar as medidas necessárias para a sua execução.

42. O Tribunal sublinha a importância da escolha de um quadro contabilístico de base como um pré-requisito para qualquer decisão sobre a contabilidade e a apresentação das contas. Para o fazer, será conveniente consultar os trabalhos dos organismos internacionais com responsabilidades na matéria, conforme o Tribunal já recomendou no seu parecer n.º 4/97 ⁽²⁾. Na sua forma actual, as demonstrações financeiras têm apenas um interesse limitado para o utilizador. Não estabelecem distinção, por exemplo, entre as despesas correntes e as despesas de investimento, nem entre os pagamentos intermédios e os pagamentos definitivos, nem sequer incluem os encargos a pagar. Seria possível evitar estas lacunas adoptando um quadro contabilístico que se baseasse numa contabilidade patrimonial, como prevê o artigo 70.º do Regulamento Financeiro actual.

43. Pôr em prática um quadro contabilístico e financeiro coerente e rigoroso é, contudo, um projecto de grande envergadura. Para além da escolha de um quadro contabilístico de base, é necessário definir os objectivos da contabilidade e das demonstrações financeiras, os princípios, regras e métodos contabilísticos que determinam as regras contabilísticas e de elaboração das demonstrações financeiras, bem como as informações nelas contidas. O calendário de elaboração das demonstrações financeiras poderia ser antecipado, graças à supressão dos períodos complementares (desnecessários desde que se suprimam as transições de dotações e se corrijam os procedimentos de transferência de dotações de pagamento), e a sua publicação deveria respeitar inteiramente o princípio de transparência.

Controlo externo e quitação (parte I, título VII, artigos 123.º a 133.º)

44. As disposições que figuram neste título referem-se essencialmente à função do Tribunal como auditor externo das finanças

⁽¹⁾ Regulamento (CE, CECA, Euratom) n.º 2548/98 do Conselho (JO L 320 de 28.11.1998, p. 1).

⁽²⁾ Ponto 15 (sexto a oitavo travessão) e ponto 16 b) do parecer n.º 4/97 do Tribunal de Contas e pontos 1.33 a 1.48 do anexo.

comunitárias. O Tribunal considera que disposições nesta matéria têm naturalmente o seu lugar no Tratado e que é inútil repeti-las e explicitá-las no Regulamento Financeiro. Com efeito, algumas disposições, nomeadamente as que se referem à função do Tribunal e aos seus direitos de acesso à informação [nomeadamente os artigos 123.º, 125.º (em parte), 127.º (em parte), 129.º e 130.º (em parte)], poderiam ser interpretadas de modo restritivo por alguns organismos sujeitos ao controlo do Tribunal. O Tribunal deverá, em qualquer circunstância, poder exercer a sua missão sem restrições, em conformidade com as disposições do Tratado.

Disposições específicas para o FEOGA-Garantia (parte II, título I, artigos 134.º a 140.º)

45. Não é necessário consagrar um título inteiro ao FEOGA-Garantia. Será razoável manter apenas o n.º 2 do artigo 136.º e integrá-lo no artigo 70.º

46. A maioria das derrogações propostas pela Comissão explicam-se pela existência contínua de um sistema de dotações não diferenciadas e pelas dificuldades encontradas nos procedimentos de imputação dos pagamentos a rubricas orçamentais pormenorizadas. Com efeito, as despesas FEOGA-Garantia constituem reembolsos de despesas declaradas por Estados-Membros que, num primeiro tempo, são pagas fora do âmbito do orçamento («adiantamentos» sob a forma de reembolsos provisionais), seguidos de ajustamentos orçamentais.

47. Estes ajustamentos de regularização exigem muitas vezes que se proceda a transferências de dotações antes de poder imputar as despesas a rubricas orçamentais apropriadas. Além disso, o nível de pormenor actualmente adoptado para a imputação orçamental determina com efeito um atraso inaceitável ao registar os ajustamentos nos pagamentos orçamentais.

48. A alteração introduzida pela Comissão no ponto 1, alínea c) do artigo 21.º relativo às transferências entre capítulos das despesas operacionais, deverá permitir-lhe proceder às transferências necessárias sem ter que aguardar o acordo da autoridade orçamental sobre as propostas de transferência no final do exercício. A obrigação de recorrer à aprovação da autoridade orçamental para as transferências entre rubricas orçamentais da secção FEOGA-Garantia não faz sentido num contexto em que as despesas são obrigatórias e em que já se efectuaram os reembolsos aos Estados-Membros.

49. No que se refere à repartição das despesas declaradas pelos Estados-Membros, o sistema em vigor obriga que estes comuniquem à Comissão, o mais tardar no dia 10 de cada mês, o montante total das despesas pagas durante o mês anterior. Deve ser enviado à Comissão, o mais tardar no dia 20 de cada mês, um *dossier* mais pormenorizado destinado à contabilização no orçamento comunitário das despesas pagas durante o mês anterior. Deste modo, e dado que as despesas pagas são contabilizadas no

exercício orçamental do FEOGA, ou seja até 15 de Outubro, a Comissão dispõe dos dados em tempo útil para proceder à imputação orçamental antes do encerramento do exercício ⁽¹⁾.

50. Por outro lado, se a proposta do Tribunal apresentada no artigo 19.º, de especificar as dotações somente por secção, subsecção, título, capítulo e artigo (e não por número e subnúmero), fosse adoptada, o registo das despesas por Estado-Membro, por medida e por exercício financeiro, para fins de gestão, já não afectaria a contabilização no orçamento dos adiantamentos mensais pagos aos Estados-Membros.

51. As comunicações relativas a determinados dados podem apresentar alguma inexactidão. Por consequência, pode ser necessário proceder a correcções, mesmo após o encerramento das contas de um exercício. Contudo, tais correcções, desde que não afectem a fiabilidade das contas, são reconhecidas pelos princípios contabilísticos geralmente aceites.

52. Quanto às dotações do FEOGA-Garantia que se inserem no âmbito do desenvolvimento rural e das medidas de acompanhamento, trata-se de acções plurianuais para as quais o montante das autorizações registadas durante um exercício é muitas vezes diferente do montante dos pagamentos efectuados durante esse mesmo exercício. É portanto inadequado precisar no artigo 135.º que as dotações de autorização são de um montante igual às dotações de pagamento e o artigo 170.º (que figura nas disposições transitórias e finais) deverá ser suprimido.

Disposições específicas para os Fundos Estruturais (parte II, título II, artigos 141.º a 145.º)

53. Não é necessário prever um título específico; com efeito, a proposta da Comissão inclui muito poucas disposições derrogatórias às regras de direito comum.

54. O artigo 143.º relativo à «reconstituição» de dotações cuja autorização foi anulada que correspondem a autorizações de exercícios anteriores não se justifica.

55. O artigo 144.º, que autoriza a Comissão a proceder a transferências de dotações entre os Fundos Estruturais (desde que se destinem aos mesmos objectivos) e o n.º 3 do artigo 141.º, relativo à gestão descentralizada das medidas estruturais e agrícolas de pré-adesão, devem ser inseridos no lugar adequado da parte I, nos títulos I e III.

⁽¹⁾ No que se refere às operações de armazenagem pública, a data-limite para introduzir os ajustamentos é 20 de Dezembro. Dado que para esta categoria de despesas a data de encerramento do exercício é 15 de Setembro, não parece justificar-se muito um prazo como este para a introdução dos últimos ajustamentos.

56. Os outros artigos são supérfluos visto que:

- a) Ou mencionam o facto evidente de determinados aspectos da gestão dos Fundos estarem sujeitos às disposições da «regulamentação» que rege os Fundos Estruturais [nomeadamente o Regulamento (CE) n.º 1260/1999] embora não se trate de disposições derogatórias às regras de direito comum (n.º 1, primeiro parágrafo, n.º 2 e n.º 4 do artigo 142.º e artigo 145.º);
- b) Ou retomam disposições que figuram na parte I (n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 142.º);
- c) Ou ainda parecem resultar de uma confusão. O n.º 3 do artigo 142.º estipula que «o tratamento dos reembolsos pelos Estados-Membros dos pagamentos de pré-financiamento, bem como dos seus efeitos sobre o montante das contribuições dos Fundos, serão regidos pela regulamentação referida no artigo 141.º». O regulamento em questão, ou seja o Regulamento (CE) n.º 1260/1999, não faz qualquer referência à reconstituição de dotações de pagamento.

Disposições específicas para a investigação (parte II, título III, artigos 146.º e 147.º)

57. Não é necessário prever um título específico para a investigação. As derrogações às disposições de direito comum deverão ser inseridas nas partes respectivas do Regulamento Financeiro (n.º 1, segundo parágrafo, e n.º 3 do artigo 146.º e n.º 3 do artigo 147.º), devendo as outras ser suprimidas uma vez que há disposições de direito comum que cobrem os casos tratados (n.º 2 do artigo 146.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 147.º).

Disposições específicas para as acções externas (parte II, título IV, artigos 148.º a 156.º)

58. Não é necessário prever um título específico; com efeito, a proposta da Comissão não inclui, por assim dizer, qualquer disposição derogatória às regras de direito comum. Algumas extensões às regras que figuram na parte I deveriam ser inseridas nos títulos adequados desta mesma parte. O n.º 1 do artigo 153.º, que estipula que as normas de execução prevêm disposições específicas relativas aos limiares e formas de celebração dos contratos externos, bem como o artigo 154.º relativo à participação nos processos de concurso deveriam figurar no título IV da parte I (ver artigos 100.º-A e 100.º-B). O n.º 2 do artigo 150.º, relativo à aceitação, pelos países beneficiários, de assumir a responsabilidade plena pelos fundos comunitários que lhes foram pagos no âmbito do sistema de gestão descentralizada deverá ser inserido no artigo 50.º do título III da parte I.

59. Os artigos 148.º e 149.º acrescentam poucos elementos novos ao artigo 50.º e são portanto supérfluos.

60. Os critérios previstos no n.º 1 do artigo 150.º, que a Comissão deve avaliar antes de decidir confiar às autoridades dos países terceiros a gestão de certas acções no âmbito do sistema de gestão descentralizada, são pouco realistas e demasiado ambiciosos. As administrações dos Estados-Membros não têm que respeitar esses critérios antes de lhes serem confiadas responsabilidades em matéria de gestão partilhada. Não parece justificar-se que se definam critérios desse tipo no Regulamento Financeiro. As disposições do n.º 2 do artigo 150.º são adequadas (ver ponto 58).

61. O artigo 151.º não é claro e é supérfluo. O facto de a Comissão continuar responsável pela realização de controlos, mesmo quando delega uma parte das suas responsabilidades no âmbito da gestão descentralizada, está já previsto no n.º 3 do artigo 50.º

62. O artigo 152.º define os instrumentos contratuais que convém utilizar para a execução das acções externas. Este elemento deverá figurar nas normas de execução. O facto de as convenções de financiamento com países terceiros beneficiários serem tratadas como obrigações perante terceiros deverá ser mencionado no artigo 72.º

63. O artigo 152.º prevê que os contratos individuais e as convenções de subvenção que executam as convenções de financiamento devem ser celebrados até 31 de Dezembro do ano n+3 (¹), sendo n o ano em que foi concedida a autorização orçamental. Estas disposições baseiam-se nas que foram aplicadas no âmbito do programa Phare mas não estão adaptadas à prática actual de execução da ajuda ao desenvolvimento porque o período máximo de execução parece ser muito curto. Trata-se de um problema de gestão já abordado no n.º 3 do artigo 71.º, que estipula que qualquer autorização orçamental incluirá uma data limite para a sua execução.

64. O n.º 2 do artigo 153.º, que estipula que os procedimentos de celebração de contratos devem ser previstos nas convenções de financiamento, nos contratos ou convenções de subvenção, deverá ser transferido para o título IV da parte I.

65. O artigo 155.º, que autoriza o financiamento integral de determinadas acções pelo orçamento, constitui uma derrogação às regras de direito comum relativas às subvenções do título V da parte I. O Tribunal propõe a supressão do n.º 1 do artigo 102.º, que estipula que a atribuição de subvenções está sujeita ao princípio de co-financiamento, bem como do n.º 1 do artigo 106.º, que prevê que uma subvenção não pode cobrir a totalidade das despesas de funcionamento do organismo beneficiário, passando a ser supérflua a derrogação prevista pelo artigo 155.º

66. O artigo 156.º relativo à verificação das contas não se justifica. Na medida em que o Regulamento Financeiro deve prever explicitamente este tipo de disposições, convém inseri-las no título VII da parte I, entre os artigos 126.º e 127.º, ou entre os artigos 127.º e 128.º

(¹) À excepção dos contratos relativos à auditoria e à avaliação, que podem ser celebrados numa data posterior.

Disposições específicas para os organismos europeus e para as dotações administrativas (parte II, título V, artigos 157.º a 168.º)

67. O Tribunal recomenda que se substituam os dois títulos, um relativo ao Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias e outro ao Organismo Europeu de Luta Antifraude, por um título único relativo aos «organismos europeus». Tais organismos tendem a multiplicar-se ⁽¹⁾ e a sua tomada em consideração, caso a caso, no Regulamento Financeiro seria fonte de tantas revisões do Regulamento Financeiro quantos os organismos criados. Além disso, será conveniente que os organismos sigam regras semelhantes.

68. No que se refere às dotações administrativas, nenhuma das excepções previstas é indispensável se se aplicarem dotações diferenciadas a este tipo de despesa. É evidente que, no primeiro ano de execução deste novo regime de dotações, será conveniente prever um volume de dotações de autorização suficiente para cobrir o conjunto das decisões tomadas e das obrigações jurídicas já registadas pelas instituições.

Disposições transitórias (parte III, título I, artigos 169.º e 170.º)

69. Estas disposições foram examinadas em paralelo com as disposições específicas relativas ao FEOGA-Garantia (pontos 45 a 52).

Disposições finais (parte III, título II, artigos 171.º a 176.º)

70. A concepção global defendida pelo Tribunal consiste em apenas manter no Regulamento Financeiro as disposições principais. Por consequência, por um lado o Regulamento Financeiro deverá dar poderes à Comissão para adoptar as *normas de execução* para todas estas disposições e, por outro, a sua consulta e a sua adopção deverão fazer-se em paralelo com o procedimento de adopção das revisões do Regulamento Financeiro. Esta última medida asseguraria a coerência cronológica da legislação aplicável na matéria, tanto mais essencial porquanto o próprio Regulamento Financeiro apenas incluiria as disposições de base, e permitiria ao legislador ter uma visão completa das regras que serão finalmente aplicáveis.

71. Se for aplicado o *procedimento de concertação* entre o Parlamento e o Conselho por ocasião de uma alteração do Regulamento Financeiro e se, após este procedimento, o Parlamento emitir um novo parecer, a disposição que prevê a consulta específica do Tribunal em matéria de regulamentação financeira reco-

menda que este parecer do Parlamento lhe seja enviado de forma a poder completar o seu próprio parecer se o considerar necessário.

72. Os *regulamentos financeiros específicos* dos organismos comunitários, em vez de copiar o modelo do Regulamento Financeiro geral, que não está necessariamente adaptado às suas necessidades, deverão basear-se num quadro comum elaborado pela Comissão após parecer do Parlamento, do Conselho e do Tribunal.

73. Tanto a necessidade de legalidade, coerência e unicidade das disposições financeiras aplicáveis, como a necessidade de serem transparentes e legíveis para os utilizadores e gestores, impõem um número estritamente limitado de derrogações às regras estabelecidas no Regulamento Financeiro, devendo apenas nele ser inscritas as derrogações aceites. Por consequência, as *derrogações* que figuram nas *regulamentações sectoriais* deverão ser revogadas.

CONCLUSÃO

74. A orientação geral das propostas da Comissão que se referem aos pontos fundamentais (como as normas de execução, os intervenientes financeiros, o auditor interno, a celebração dos contratos públicos e as subvenções) considera-se satisfatória. Contudo, são necessárias alterações para assegurar que as disposições previstas são perfeitamente claras, precisas, rigorosas ou flexíveis, conforme o caso.

75. É necessário um maior esforço de simplificação:

- a) Continuando a limitar as excepções aos princípios orçamentais gerais;
- b) Consignando as numerosas disposições pormenorizadas exclusivamente nas normas de execução;
- c) Suprimindo a parte II, que inclui títulos específicos para diferentes sectores de despesas.

76. O Tribunal aprova as medidas apresentadas na proposta da Comissão que visam racionalizar a estrutura do orçamento (aplicação geral das dotações diferenciadas; supressão das despesas negativas), reduzindo algumas derrogações aos princípios orçamentais da anualidade e da universalidade (supressão dos períodos suplementares, excepto para o FEOGA-Garantia; supressão da reconstituição de dotações, excepto para os Fundos Estruturais; supressão da reafectação das restituições) e permitindo o recurso a empréstimos apenas para financiar imobilizações corpóreas. Contudo, na opinião do Tribunal, a racionalização devia ir mais longe: em particular, o Tribunal considera que a *transição de*

⁽¹⁾ Como o mostra a criação do novo organismo de cooperação EuropeAid no início do ano 2001.

dotações (ponto 7), a manutenção do *período suplementar para o FEOGA-Garantia* (ponto 49) e a prática de *restituição de dotações para os Fundos Estruturais* [ponto 54 e alínea c) do ponto 56] não são necessárias.

77. A fim de reflectir a *realidade* das operações e da situação financeira das Comunidades:

- a) A base em que assentam as autorizações orçamentais dever ser claramente definida. Todas as obrigações jurídicas contabilizadas deverão ser cobertas por uma autorização no âmbito do orçamento das autorizações. Não deverá ser possível fraccionar as *autorizações em facções anuais, de carácter artificial*. Não é lógico que as perspectivas financeiras tenham como efeito «estabelecer limites» para os orçamentos das autorizações numa base anual. Se as alterações preconizadas pelo Tribunal não forem adoptadas, será preferível optar por um único orçamento de pagamentos, sem dotações de autorização (*pontos 6 e 27 a 31*);
- b) Os «*adiantamentos*» imputados ao orçamento deverão estar *limitados* aos montantes necessários para o pré-financiamento. A natureza real dos pagamentos orçamentais e o grau de utilização dos *adiantamentos* pelos beneficiários finais deverão

estar *reflectidos* nas demonstrações financeiras anuais (*pontos 32 e 33*);

- c) A proposta da Comissão que prevê uma maior *margin de manobra em matéria de transferência de dotações de pagamento* é razoável e deverá ser aceite. Uma vez contabilizadas as obrigações jurídicas, o orçamento dos pagamentos deve ser adaptado a fim de poder dar resposta aos pedidos legítimos dos beneficiários, muitas vezes dificilmente previsíveis (*ponto 10*);
- d) A ideia de constituir uma *reserva negativa* deverá ser abandonada, porque permite a adopção de um orçamento que excede o montante total autorizado aparente (*ponto 14*).

78. As disposições das secções relativas à *contabilidade e apresentação das contas* são *inadequadas*. Trata-se da única parte importante, em que há omissões significativas, relativamente à qual o Tribunal não propõe um texto a inserir no regulamento. As disposições propostas pela Comissão deverão ser revistas antes de o Conselho tomar uma decisão final (*pontos 41 a 43*).

79. As disposições que se referem aos poderes e aos direitos do *auditor externo* são *supérfluas*, uma vez que as disposições do Tratado se bastam a si próprias (*ponto 44*).

O presente parecer foi adoptado pelo Tribunal de Contas, no Luxemburgo, na sua reunião de 8 de Março de 2001.

Pelo Tribunal de Contas

Jan O. KARLSSON

Presidente

PARECER DO TRIBUNAL

Proposta da Comissão	Proposta alterada do Tribunal	Comentários
<p style="text-align: center;">PARTE I</p> <p style="text-align: center;">DISPOSIÇÕES COMUNS</p> <p style="text-align: center;">TÍTULO I</p> <p style="text-align: center;">DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p style="text-align: center;"> </p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 1.º</i></p> <p>O presente regulamento especifica as regras relativas à elaboração do orçamento geral das Comunidades Europeias, seguidamente denominado «orçamento», e à sua execução em termos de receitas e de despesas. Contém igualmente as regras relativas à inscrição na contabilidade, à celebração de contratos e à concessão de subvenções pelas Comunidades. Determina as regras e organiza o controlo da responsabilidade dos gestores orçamentais, contabilistas e auditores internos. Fixa ainda as modalidades do controlo externo e do procedimento de quitação.</p> <p>Para efeitos da aplicação do presente regulamento, o Comité Económico e Social, o Comité das Regiões e o Provedor de Justiça são equiparados às instituições das Comunidades.</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 2.º</i></p> <p>Nas condições definidas no presente regulamento, a elaboração e a execução do orçamento pautar-se-ão pelos princípios da unicidade, da anualidade, do equilíbrio, da unidade de conta, da universalidade, da especificação, da boa gestão financeira e da transparência.</p> <p style="text-align: center;">Capítulo 1</p> <p style="text-align: center;">Princípio da unicidade</p> <p style="text-align: center;"> </p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 3.º</i></p> <p>1. O orçamento é o acto em que são previstas e autorizadas, para cada ano, as receitas e as despesas das Comunidades.</p>	<p style="text-align: center;">PARTE I</p> <p style="text-align: center;">DISPOSIÇÕES COMUNS</p> <p style="text-align: center;">TÍTULO I</p> <p style="text-align: center;">DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p style="text-align: center;"> </p> <p style="text-align: center;"><u>Capítulo I</u></p> <p style="text-align: center;"><i>Âmbito de aplicação</i></p> <p style="text-align: center;"> </p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 1.º</i></p> <p><u>O presente regulamento especifica, por força do artigo 279.º do Tratado, as regras relativas à elaboração e execução do orçamento geral das Comunidades Europeias, seguidamente denominado «orçamento».</u></p> <p><u>Para efeitos da aplicação do presente regulamento, o Comité Económico e Social, o Comité das Regiões e o Provedor de Justiça são equiparados às instituições das Comunidades.</u></p> <p style="text-align: center;"> </p> <p style="text-align: center;"><u>Capítulo II</u></p> <p style="text-align: center;"><i>Princípios orçamentais gerais</i></p> <p style="text-align: center;"> </p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 1.º</i></p> <p><u>O presente regulamento especifica as regras relativas à elaboração do orçamento geral das Comunidades Europeias, seguidamente denominado «orçamento», e à sua execução em termos de receitas e de despesas. Contém igualmente as regras relativas à inscrição na contabilidade, à celebração de contratos e à concessão de subvenções pelas Comunidades. Determina as regras e organiza o controlo da responsabilidade dos gestores orçamentais, contabilistas e auditores internos. Fixa ainda as modalidades do controlo externo e do procedimento de quitação.</u></p> <p><u>Para efeitos da aplicação do presente regulamento, o Comité Económico e Social, o Comité das Regiões e o Provedor de Justiça são equiparados às instituições das Comunidades.</u></p> <p style="text-align: center;"> </p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 2.º</i></p> <p>Nas condições definidas no presente regulamento, a elaboração e a execução do orçamento pautar-se-ão pelos princípios da unicidade, da anualidade, do equilíbrio, da unidade de conta, da universalidade, da especificação, da boa gestão financeira e da transparência.</p> <p style="text-align: center;"> </p> <p style="text-align: center;">Capítulo <u>Secção 1</u></p> <p style="text-align: center;"><i>Princípio da unicidade</i> <u>Princípio da unicidade</u></p> <p style="text-align: center;"> </p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 3.º</i></p> <p>1. O orçamento é o acto em que são previstas e autorizadas, para cada ano, <u>num único documento, a totalidade das receitas e das despesas</u> das Comunidades.</p>	<p style="text-align: right;"><i>Alteração introduzida para dar uma definição completa do princípio da unicidade.</i></p>

Proposta da Comissão	Proposta alterada do Tribunal	Comentários
<p>2. As despesas e as receitas das Comunidades incluem:</p> <p>a) As receitas e as despesas da Comunidade Europeia, incluindo as despesas administrativas da política externa e de segurança comum e da cooperação no domínio da justiça e dos assuntos internos, bem como as respectivas despesas operacionais quando estas são imputadas ao orçamento;</p> <p>b) As despesas administrativas da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, bem como as respectivas receitas;</p> <p>c) As despesas e as receitas da Comunidade Europeia da Energia Atómica.</p> <p>3. O orçamento inclui a inscrição da garantia das operações de contracção e de concessão de empréstimos efectuadas pelas Comunidades, bem como a inscrição das transferências para o Fundo de Garantia relativo às acções externas, cujas operações são objecto de informação na conta de gestão e no balanço da Comissão.</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 4.º</i></p> <p>1. Sem prejuízo do disposto no artigo 69.º, nenhuma receita pode ser cobrada nem nenhuma despesa efectuada sem ser por imputação a uma rubrica do orçamento.</p> <p>2. Nenhuma despesa pode ser objecto de autorização, nem de ordem de pagamento, se o montante das dotações aprovadas for ultrapassado.</p> <p style="text-align: center;">Capítulo 2</p> <p style="text-align: center;">Princípio da anualidade</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 5.º</i></p> <p>As dotações inscritas no orçamento são aprovadas para a totalidade do exercício orçamental.</p>	<p>2. As despesas e as receitas das Comunidades incluem:</p> <p>a) As receitas e as despesas da Comunidade Europeia, incluindo as despesas administrativas da política externa e de segurança comum e da cooperação no domínio da justiça e dos assuntos internos, bem como as respectivas despesas operacionais quando estas são imputadas ao orçamento;</p> <p>b) As despesas administrativas da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, bem como as respectivas receitas;</p> <p>c) As despesas e as receitas da Comunidade Europeia da Energia Atómica.</p> <p>3. O orçamento inclui a inscrição da garantia das operações de contracção e de concessão de empréstimos efectuadas pelas Comunidades, bem como a inscrição das transferências para o Fundo de Garantia relativo às acções externas, cujas operações são objecto de informação na conta de gestão e no balanço da Comissão.</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 4.º</i></p> <p>1. Sem prejuízo do disposto no artigo 69.º, nenhuma receita pode ser cobrada nem nenhuma despesa efectuada sem ser por imputação a uma rubrica do orçamento.</p> <p>2. Nenhuma despesa pode ser objecto de autorização, nem de ordem de pagamento, se o montante das dotações aprovadas for ultrapassado.</p> <p style="text-align: center;">Capítulo <i>Secção 2</i></p> <p style="text-align: center;">Princípio da anualidade Princípio da anualidade</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 5.º</i></p> <p>As dotações inscritas no orçamento são aprovadas para a totalidade do exercício orçamental <u>que tem início em 1 de Janeiro e termina em 31 de Dezembro.</u></p>	<p>A referência ao artigo 69.º é desnecessária já que este determina apenas o momento de contabilização em receitas das operações a que se refere.</p> <p>Alteração introduzida para ter, a partir do artigo 5.º, uma definição completa do princípio da anualidade.</p> <p>Permite suprimir o n.º 1 do artigo 7.º</p>

Proposta da Comissão	Proposta alterada do Tribunal	Comentários
<p style="text-align: center;">Artigo 6.º</p> <p>1. O orçamento contém dotações diferenciadas que dão origem a dotações de autorização e a dotações de pagamento.</p> <p>As dotações de autorização cobrem o custo total das obrigações jurídicas subscritas durante o exercício em curso.</p> <p>As dotações de pagamento cobrem os pagamentos que decorrem da execução das obrigações jurídicas subscritas durante o exercício e/ou os exercícios anteriores.</p> <p>2. O disposto no n.º 1 não prejudica as disposições específicas dos títulos I e VII da parte II. Também em nada afecta a possibilidade de autorizar globalmente dotações ou a possibilidade de proceder a autorizações orçamentais por fracções anuais.</p> <p>3. As dotações figuram no orçamento de acordo com as seguintes modalidades:</p> <p>a) As dotações de autorização aprovadas para o exercício em causa e as dotações de pagamento para o mesmo exercício são inscritas na rubrica orçamental correspondente;</p> <p>b) Os montantes previsionais anuais das dotações de pagamento necessárias para os exercícios seguintes relativamente às dotações de autorização constam, a título indicativo, de um calendário inscrito nas observações do orçamento.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 6.º</p> <p>1. <u>As O orçamento contém dotações inscritas no orçamento são diferenciadas que dão origem a em</u> dotações de autorização e <u>a em</u> dotações de pagamento.</p> <p>2. <u>As</u> dotações de autorização cobrem o custo total das <u>actividades resultantes das decisões tomadas</u> obrigações jurídicas subscritas durante o exercício em curso, <u>que podem gerar uma obrigação jurídica a partir do exercício em curso ou em exercícios posteriores.</u></p> <p>3. <u>As</u> dotações de pagamento cobrem os pagamentos que, <u>durante o exercício,</u> decorrem da execução das obrigações jurídicas subscritas durante o exercício e/ou os exercícios anteriores.</p> <p>2. O disposto no n.º 1 não prejudica as disposições específicas dos títulos I e VII da parte II. Também em nada afecta a possibilidade de autorizar globalmente dotações ou a possibilidade de proceder a autorizações orçamentais por fracções anuais.</p> <p>3. As dotações figuram no orçamento de acordo com as seguintes modalidades:</p> <p>a) As dotações de autorização aprovadas para o exercício em causa e as dotações de pagamento para o mesmo exercício são inscritas na rubrica orçamental correspondente;</p> <p>b) Os montantes previsionais anuais das dotações de pagamento necessárias para os exercícios seguintes relativamente às dotações de autorização constam, a título indicativo, de um calendário inscrito nas observações do orçamento.</p>	<p><i>Alteração necessária para compreender o texto</i></p> <p><i>Alteração destinada a salientar as duas fases iniciais de uma operação:</i></p> <p>— em primeiro lugar: a decisão de financiar,</p> <p>— em segundo lugar: a obrigação jurídica perante terceiros.</p> <p><i>Em determinadas situações, estas duas fases são quase simultâneas.</i></p> <p><i>Alteração necessária para compreender o texto.</i></p> <p><i>A noção de autorização por fracções anuais faz com que deixe de haver interesse na diferenciação das dotações, em que as dotações de autorização se destinam a enquadrar as autorizações relativas a operações de carácter plurianual (ver n.º 3 do artigo 70.º).</i></p> <p><i>A suprimir, já que esta disposição se repete no n.º 2 do artigo 43.º eventualmente alterado.</i></p>
<p style="text-align: center;">Artigo 7.º</p> <p>1. O exercício orçamental tem início em 1 de Janeiro e termina em 31 de Dezembro.</p> <p>2. As receitas de um exercício são contabilizadas nesse exercício com base nos montantes recebidos no decurso do exercício. No entanto, os recursos próprios do mês de Janeiro do exercício seguinte podem ser objecto de pagamento antecipado nos termos do regulamento do Conselho que aplica a decisão relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 7.º</p> <p>1. O exercício orçamental tem início em 1 de Janeiro e termina em 31 de Dezembro.</p> <p>2.1. As receitas de um exercício são contabilizadas nesse exercício com base nos montantes recebidos no decurso do exercício. No entanto, os recursos próprios do mês de Janeiro do exercício seguinte podem ser objecto colocados à disposição das Comunidades a título de pagamento antecipado ou de modo diferido são imputados ao seu exercício de referência, segundo as modalidades fixadas pelo nos termos do regulamento do Conselho que aplica a decisão relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades.</p>	<p><i>Ver alteração do artigo 5.º</i></p> <p><i>Alteração destinada a tratar a questão da imputação ao exercício e a cobrir os eventuais atrasos pontuais de pagamento dos recursos próprios.</i></p>

Proposta da Comissão	Proposta alterada do Tribunal	Comentários
<p>3. A inscrição dos recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado, do recurso complementar baseado no produto nacional bruto (PNB) e, se for caso disso, das contribuições financeiras pode ser reajustada em conformidade com o regulamento citado no n.º 2.</p> <p>4. As dotações atribuídas a título de um exercício só podem ser utilizadas para cobrir as despesas autorizadas e pagas no decurso desse exercício, salvo as derrogações previstas no título I da parte II, e para cobrir os montantes devidos por força de autorizações concedidas em exercícios anteriores.</p> <p>5. As autorizações relativas a dotações são contabilizadas com base nos compromissos jurídicos assumidos até 31 de Dezembro.</p> <p>6. Os pagamentos de um exercício são contabilizados com base nos pagamentos executados pelo contabilista o mais tardar em 31 de Dezembro desse exercício.</p> <p>7. Em derrogação ao disposto nos n.ºs 5 e 6, as despesas do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA), secção Garantia, são imputadas aos exercícios segundo as regras fixadas no título I da parte II.</p>	<p>32. A inscrição dos recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado, do recurso complementar baseado no produto nacional bruto (PNB) e, se for caso disso, das contribuições financeiras pode ser reajustada <u>segundo as modalidades fixadas pelo em conformidade com o regulamento citado no n.º 1.</u></p> <p>43. As dotações <u>de autorização</u> atribuídas a título de um exercício só podem ser utilizadas para cobrir as despesas <u>autorizadas e pagas decididas</u> no decurso desse exercício, <u>salvo as derrogações previstas no título I da parte II, e para cobrir os montantes devidos por força de autorizações concedidas em exercícios anteriores que geram uma obrigação jurídica a partir do exercício em curso ou em exercícios posteriores.</u></p> <p><u>4. As dotações de pagamento atribuídas a título de um exercício só podem ser utilizadas para cobrir as despesas pagas nesse exercício relativamente a montantes devidos por força de obrigações jurídicas do exercício ou de exercícios anteriores.</u></p> <p>5. As autorizações <u>orçamentais</u> relativas a dotações são contabilizadas a título de um exercício com base nos compromissos jurídicos assumidos até nas decisões tomadas entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro (ver artigo 70.º).</p> <p><u>6. As obrigações jurídicas geradas entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro são imputadas às autorizações orçamentais correspondentes.</u></p> <p>67. Os pagamentos de um exercício são contabilizados com base nos pagamentos executados pelo contabilista <u>o mais tardar entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro desse exercício.</u></p> <p>7. Em derrogação ao disposto nos n 5 e 6, as despesas do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA), secção Garantia, são imputadas aos exercícios segundo as regras fixadas no título I da parte II.</p>	<p><i>Desdobramento em dois números (autorização/pagamento).</i></p> <p><i>Desdobramento em dois números (autorização orçamental e registo das obrigações jurídicas) para estabelecer uma distinção clara entre as diferentes etapas constituídas pela decisão de realizar uma operação (autorização orçamental) e o registo da obrigação jurídica (ver os artigos 70.º e 71.º).</i></p> <p><i>Quanto ao FEOGA-Garantia, o regresso às regras do direito comum tornará esta disposição supérflua (ver parte II, título I).</i></p>
<p>Artigo 8.º</p>	<p>Artigo 8.º</p>	
<p>1. As dotações de autorização e as dotações de pagamento não utilizadas no final do exercício para o qual foram inscritas são anuladas.</p>	<p>1. As dotações de autorização e as dotações de pagamento não utilizadas no final do exercício para o qual foram inscritas são anuladas.</p>	
<p>Todavia, podem ser objecto de uma decisão de transição, limitada apenas ao exercício seguinte, tomada pela instituição em causa, o mais tardar em 15 de Fevereiro, de acordo com o disposto nos n.ºs 2 e 3.</p>	<p>Todavia, podem ser objecto de uma decisão de transição, limitada apenas ao exercício seguinte, tomada pela instituição em causa, o mais tardar em 15 de Fevereiro, de acordo com o disposto nos n 2 e 3.</p>	<p><i>As regras relativas à transição de dotações são desnecessárias no regime de dotações diferenciadas, na medida em que as autorizações efectuadas podem ser cobertas por dotações de pagamento de exercícios posteriores.</i></p> <p><i>Caso as dotações de pagamento desses exercícios posteriores não sejam suficientes, a flexibilização das regras de transferência proposta no n.º 2 do artigo 21.º deverá permitir que os gestores satisfaçam sem dificuldade as obrigações assumidas. Em último recurso, haveria sempre a possibilidade de solicitar as dotações em causa por meio de um orçamento suplementar.</i></p>

Proposta da Comissão	Proposta alterada do Tribunal	Comentários
<p>2. No que se refere às dotações de autorização, a transição pode dizer respeito:</p> <p>a) Quer aos montantes que correspondem a compromissos praticamente terminados em 31 de Dezembro;</p> <p>b) Quer aos montantes que se revelem necessários quando a autoridade legislativa tiver adoptado o acto de base no decurso do último trimestre do exercício, sem que a Comissão tenha conseguido emitir antes de 31 de Dezembro as autorizações correspondentes às dotações previstas para esse efeito no orçamento.</p> <p>Os montantes referidos no n.º 1 devem ser autorizados antes de 31 de Março do ano seguinte.</p> <p>3. No que se refere às dotações de pagamento a transição pode dizer respeito aos montantes necessários para cobrir autorizações anteriores ou ligados a dotações de autorização transitadas, quando as dotações previstas nas respectivas rubricas no orçamento do exercício seguinte não permitam cobrir as necessidades. A instituição em causa utiliza prioritariamente as dotações aprovadas para o exercício em curso e só recorre às dotações transitadas após esgotamento das primeiras.</p> <p>4. A instituição informará o Parlamento Europeu e o Conselho (a seguir denominados «a autoridade orçamental»), o mais tardar em 15 de Março, da decisão de transição tomada, especificando, por número orçamental, o modo como os critérios referidos nos n.ºs 2 e 3 foram aplicados a cada transição.</p> <p>5. As dotações imputadas às reservas e as dotações relativas às despesas com o pessoal não podem transitar para o exercício seguinte.</p>	<p>2. No que se refere às dotações de autorização, a transição pode dizer respeito:</p> <p>a) Quer aos montantes que correspondem a compromissos praticamente terminados em 31 de Dezembro;</p> <p>b) Quer aos montantes que se revelem necessários quando a autoridade legislativa tiver adoptado o acto de base no decurso do último trimestre do exercício, sem que a Comissão tenha conseguido emitir antes de 31 de Dezembro as autorizações correspondentes às dotações previstas para esse efeito no orçamento.</p> <p>Os montantes referidos no n.º 1 devem ser autorizados antes de 31 de Março do ano seguinte.</p> <p>2. No que se refere às dotações de autorização, a transição pode dizer respeito aos montantes necessários para cobrir autorizações anteriores ou ligados a dotações de autorização transitadas, quando as dotações previstas nas respectivas rubricas no orçamento do exercício seguinte não permitam cobrir as necessidades. A instituição em causa utiliza prioritariamente as dotações aprovadas para o exercício em curso e só recorre às dotações transitadas após esgotamento das primeiras.</p> <p>4. A instituição informará o Parlamento Europeu e o Conselho (a seguir denominados «a autoridade orçamental»), o mais tardar em 15 de Março, da decisão de transição tomada, especificando, por número orçamental, o modo como os critérios referidos nos n.ºs 2 e 3 foram aplicados a cada transição.</p> <p>5. As dotações imputadas às reservas e as dotações relativas às despesas com o pessoal não podem transitar para o exercício seguinte.</p>	
<p style="text-align: center;"><i>Artigo 9.º</i></p> <p>As receitas não utilizadas e as dotações disponíveis em 31 de Dezembro a título das receitas afectadas referidas no artigo 17.º transitam automaticamente para o exercício seguinte. As receitas afectadas devem ser utilizadas prioritariamente.</p>	<p style="text-align: center;"><i>Artigo 9.º</i></p> <p>As receitas não utilizadas e as dotações disponíveis em 31 de Dezembro a título das receitas afectadas referidas no artigo 17.º transitam automaticamente para o exercício seguinte. As receitas afectadas devem ser utilizadas prioritariamente.</p>	
<p style="text-align: center;"><i>Artigo 10.º</i></p> <p>A anulação de autorizações, na sequência da não execução, total ou parcial, das acções a que as dotações foram afectadas, que ocorra no decurso dos exercícios seguintes ao exercício em cujo orçamento essas dotações foram inscritas, dá origem à anulação das dotações correspondentes.</p> <p>Os montantes que tenham sido indevidamente pagos são recuperados, sob reserva do disposto no título II da parte II.</p>	<p style="text-align: center;"><i>Artigo 10.º</i></p> <p>[A anulação de autorizações, na sequência da não execução, total ou parcial, das acções a que para as <u>quais</u> as dotações foram afectadas autorizadas, que ocorra no decurso dos exercícios seguintes ao exercício em cujo orçamento essas dotações foram inscritas, não pode dar origem à reconstituição de dotações da <u>origem à anulação das</u> dotações correspondentes.]</p> <p>Os montantes que tenham sido indevidamente pagos são recuperados, sob reserva do disposto no título II da parte II.</p>	<p><i>Este texto não é verdadeiramente necessário na medida em que aquilo que proíbe não seria autorizado se o texto não existisse. Esta disposição apenas foi prevista para responder a uma prática irregular.</i></p> <p><i>Trata-se, por um lado, de uma evidência e, por outro, de uma reserva que, na situação actual, é incompreensível.</i></p>

Proposta da Comissão	Proposta alterada do Tribunal	Comentários
<p style="text-align: center;"><i>Artigo 11.º</i></p> <p>As dotações inscritas no orçamento podem ser objecto de autorização com efeitos a partir de 1 de Janeiro, após aprovação definitiva do orçamento, sob reserva das derrogações previstas nos títulos I e VII da parte II.</p>	<p style="text-align: center;"><i>Artigo 11.º</i></p> <p>As dotações inscritas no orçamento podem ser objecto de autorização com efeitos a partir de 1 de Janeiro, após aprovação definitiva do orçamento, sob reserva das derrogações previstas nos títulos I e VII da parte II.</p>	<p><i>A derrogação prevista já não é necessária no regime de dotações diferenciadas, sob reserva que seja concedido um volume de dotações de autorização suficiente no primeiro ano de aplicação do novo sistema.</i></p>
<p style="text-align: center;"><i>Artigo 12.º</i></p> <p>1. Se o orçamento não tiver sido aprovado definitivamente no início do exercício, o artigo 273.º do Tratado CE, o artigo 78.ºB do Tratado CECA e o artigo 178.º do Tratado Euratom aplicam-se às operações de autorização e de pagamento relativas a despesas cujo princípio tenha sido admitido no último orçamento regularmente aprovado.</p> <p>Uma despesa deve ser considerada como tendo sido admitida, quanto ao seu princípio, no último orçamento regularmente aprovado se a sua imputação a uma rubrica orçamental específica tivesse sido possível ao abrigo do exercício de referência.</p> <p>2. As operações de autorização podem ser efectuadas por capítulo até ao limite de um quarto da totalidade das dotações aprovadas no capítulo em questão para o exercício anterior, aumentado de um duodécimo por cada mês decorrido, tendo em conta as transferências efectuadas.</p> <p>O limite das dotações previstas no projecto de orçamento ou, na sua falta, no anteprojecto de orçamento não pode ser ultrapassado.</p> <p>As autorizações provisionais globais do FEOGA, secção Garantia, referidas no título I da parte II são equiparadas às operações de autorização para efeitos da aplicação do disposto no primeiro parágrafo.</p> <p>3. As operações de pagamento podem ser efectuadas mensalmente por capítulo até ao limite do duodécimo da totalidade das dotações aprovadas no capítulo em questão para o exercício anterior, tendo em conta as transferências efectuadas.</p> <p>A medida prevista no primeiro parágrafo não pode ter por efeito pôr à disposição da Comissão, mensalmente, dotações superiores ao duodécimo das que estão previstas no projecto de orçamento ou, na sua falta, no anteprojecto de orçamento.</p>	<p style="text-align: center;"><i>Artigo 12.º</i></p> <p>1. Se o orçamento não tiver sido aprovado definitivamente no início do exercício, o artigo 273.º do Tratado CE, o artigo 78.ºB do Tratado CECA e o artigo 178.º do Tratado Euratom aplicam-se às operações de autorização e de pagamento relativas a despesas cujo princípio tenha sido admitido no último orçamento regularmente aprovado.</p> <p>Uma despesa deve ser considerada como tendo sido admitida, quanto ao seu princípio, no último orçamento regularmente aprovado se a sua imputação a uma rubrica orçamental específica tivesse sido possível ao abrigo do exercício de referência.</p> <p>2. As operações de autorização podem ser efectuadas por capítulo até ao limite de um quarto da totalidade das dotações aprovadas no capítulo em questão para o exercício anterior, aumentado de um duodécimo por cada mês decorrido, tendo em conta as transferências efectuadas.</p> <p>O limite das dotações previstas no projecto de orçamento ou, na sua falta, no anteprojecto de orçamento não pode ser ultrapassado.</p> <p>As autorizações provisionais globais do FEOGA, secção Garantia, referidas no título I da parte II são equiparadas às operações de autorização para efeitos da aplicação do disposto no primeiro parágrafo.</p> <p>3. As operações de pagamento podem ser efectuadas mensalmente por capítulo até ao limite do duodécimo da totalidade das dotações aprovadas no capítulo em questão para o exercício anterior, tendo em conta as transferências efectuadas.</p> <p>A medida prevista no primeiro parágrafo não pode ter por efeito pôr à disposição da Comissão, mensalmente, dotações superiores ao duodécimo das que estão previstas no projecto de orçamento ou, na sua falta, no anteprojecto de orçamento.</p>	<p><i>Disposição transferida para o artigo 33.º A já que se refere essencialmente ao processo de adopção do orçamento.</i></p>

Proposta da Comissão	Proposta alterada do Tribunal	Comentários
<p>4. Se a continuidade da acção das Comunidades e as necessidades de gestão o exigirem:</p> <p>a) No que se refere às despesas que decorrem obrigatoriamente dos Tratados, ou dos actos adoptados por força destes, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, a pedido da Comissão e após consulta do Parlamento Europeu, pode autorizar simultaneamente dois ou vários duodécimos provisórios quer para as operações de autorização quer para as operações de pagamento para além dos que ficam automaticamente disponíveis por força do disposto no n.º 2;</p> <p>b) No que se refere às despesas que não decorrem obrigatoriamente dos Tratados, ou dos actos adoptados por força destes, aplicam-se o terceiro parágrafo do artigo 273.º do Tratado CE, o segundo parágrafo do n.º 2 do artigo 78.ºB do Tratado CEEA e o terceiro parágrafo do artigo 178.º do Tratado Euratom.</p> <p>Os duodécimos adicionais são autorizados por inteiro.</p> <p>O montante anual autorizado para cada capítulo a título dos duodécimos não pode exceder o montante desse capítulo do orçamento do exercício anterior, tendo em conta as transferências, nem o montante desse capítulo do projecto de orçamento ou, na sua falta, do anteprojecto de orçamento.</p> <p>5. Se, para um determinado capítulo, a autorização de dois ou vários duodécimos provisórios concedida nas condições previstas no n.º 4 não permitir fazer face às despesas necessárias para evitar uma interrupção da continuidade da acção das Comunidades no domínio em causa, pode ser autorizado que o montante referido no terceiro parágrafo do n.º 4 seja excedido, a título excepcional, segundo os procedimentos previstos no primeiro parágrafo do n.º 4. Neste caso, não pode ser excedido o montante global das dotações inscritas no orçamento do exercício precedente.</p> <p style="text-align: center;">Capítulo 3</p> <p style="text-align: center;">Princípio do equilíbrio</p> <p style="text-align: center;">Artigo 13.º</p> <p>1. O orçamento deve respeitar o equilíbrio entre as receitas e as dotações de pagamento.</p> <p>2. As Comunidades não podem contrair empréstimos para cobrir um défice do orçamento. Contudo, são autorizadas a contrair empréstimos exclusivamente com vista a financiar imobilizações corpóreas.</p>	<p>4. Se a continuidade da acção das Comunidades e as necessidades de gestão o exigirem:</p> <p>a) No que se refere às despesas que decorrem obrigatoriamente dos Tratados, ou dos actos adoptados por força destes, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, a pedido da Comissão e após consulta do Parlamento Europeu, pode autorizar simultaneamente dois ou vários duodécimos provisórios quer para as operações de autorização quer para as operações de pagamento para além dos que ficam automaticamente disponíveis por força do disposto no n.º 2;</p> <p>b) No que se refere às despesas que não decorrem obrigatoriamente dos Tratados, ou dos actos adoptados por força destes, aplicam-se o terceiro parágrafo do artigo 273.º do Tratado CE, o segundo parágrafo do n.º 2 do artigo 78.ºB do Tratado CEEA e o terceiro parágrafo do artigo 178.º do Tratado Euratom.</p> <p>Os duodécimos adicionais são autorizados por inteiro.</p> <p>O montante anual autorizado para cada capítulo a título dos duodécimos não pode exceder o montante desse capítulo do orçamento do exercício anterior, tendo em conta as transferências, nem o montante desse capítulo do projecto de orçamento ou, na sua falta, do anteprojecto de orçamento.</p> <p>5. Se, para um determinado capítulo, a autorização de dois ou vários duodécimos provisórios concedida nas condições previstas no n.º 4 não permitir fazer face às despesas necessárias para evitar uma interrupção da continuidade da acção das Comunidades no domínio em causa, pode ser autorizado que o montante referido no terceiro parágrafo do n.º 4 seja excedido, a título excepcional, segundo os procedimentos previstos no primeiro parágrafo do n.º 4. Neste caso, não pode ser excedido o montante global das dotações inscritas no orçamento do exercício precedente.</p> <p style="text-align: center;">Capítulo <u>Secção 3</u></p> <p style="text-align: center;">Princípio do equilíbrio <u>Princípio do equilíbrio</u></p> <p style="text-align: center;">Artigo 13.º</p> <p>1. O orçamento deve respeitar o equilíbrio entre as receitas e as dotações de pagamento.</p> <p>2. As Comunidades não podem contrair empréstimos para cobrir um défice do orçamento. Contudo, são autorizadas a contrair empréstimos exclusivamente com vista a financiar imobilizações corpóreas.</p>	

Proposta da Comissão	Proposta alterada do Tribunal	Comentários
<p style="text-align: center;">Artigo 14.º</p> <p>O saldo de cada exercício é inscrito no orçamento do exercício seguinte nas receitas ou nas dotações de pagamento, consoante se tratar de um excedente ou de um défice.</p> <p>As estimativas adequadas das referidas receitas ou dotações de pagamento são inscritas no orçamento durante o processo orçamental e, se for caso disso, por recurso ao procedimento de carta rectificativa apresentada em conformidade com o artigo 31.º As estimativas serão elaboradas em conformidade com o regulamento do Conselho que aplica a decisão relativa aos recursos próprios das Comunidades.</p> <p>Após a apresentação de contas de cada exercício, a diferença em relação às estimativas será inscrita no orçamento do exercício seguinte através de um orçamento rectificativo.</p> <p style="text-align: center;">Capítulo 4</p> <p style="text-align: center;">Princípio da unidade de conta</p> <p style="text-align: center;">Artigo 15.º</p> <p>O orçamento é expresso em euros.</p> <p style="text-align: center;">Capítulo 5</p> <p style="text-align: center;">Princípio da universalidade</p> <p style="text-align: center;">Artigo 16.º</p> <p>1. Sem prejuízo do disposto no artigo 17.º, a totalidade das receitas cobre a totalidade das dotações de pagamento.</p> <p>2. Sem prejuízo do disposto no artigo 18.º, as receitas e as despesas são inscritas sem qualquer compensação entre si.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 14.º</p> <p>O saldo de cada exercício é inscrito no orçamento do exercício seguinte nas receitas, <u>se se tratar de um excedente</u>, ou nas dotações <u>de autorização e de pagamento</u>, consoante se tratar de um excedente ou de se se tratar de um défice.</p> <p>As estimativas adequadas das referidas receitas ou dotações de pagamento são inscritas no orçamento durante o processo orçamental e, se for caso disso, por recurso ao procedimento de carta rectificativa apresentada em conformidade com o artigo 31.º As estimativas serão elaboradas em conformidade com o regulamento do Conselho que aplica a decisão relativa aos recursos próprios das Comunidades.</p> <p>Após a apresentação de contas de cada exercício, a diferença em relação às estimativas será inscrita no orçamento do exercício seguinte através de um orçamento rectificativo.</p> <p style="text-align: center;">Capítulo <u>Secção 4</u></p> <p style="text-align: center;">Princípio da unidade de conta <u>Princípio da unidade monetária</u></p> <p style="text-align: center;">Artigo 15.º</p> <p>O orçamento é expresso, <u>executado e é objecto de prestação de contas</u> em euros.</p> <p style="text-align: center;">Capítulo <u>Secção 5</u></p> <p style="text-align: center;">Princípio da universalidade <u>Princípio da universalidade</u></p> <p style="text-align: center;">Artigo 16.º</p> <p>1. Sem prejuízo do disposto no artigo 17.º, a totalidade das receitas cobre a totalidade das dotações de pagamento.</p> <p>2. Sem prejuízo do disposto no artigo 18.º, as <u>As</u> receitas e as despesas são inscritas sem qualquer compensação entre si.</p>	<p>O facto de prever igualmente no princípio da unidade monetária que o orçamento é executado em euros é fundamental para estabelecer o princípio de que a gestão é efectuada em euros. As autorizações, em princípio os contratos, bem como os pagamentos efectuam-se em euros. Isto corresponde ao esforço constante de todas as instituições comunitárias desde há uma dezena de anos e deverá, a prazo, permitir a transferência da maior parte dos riscos de câmbio para terceiros.</p> <p>Os objectivos visados pela derrogação do artigo 18.º não são indispensáveis e podem ser alcançados pelos mecanismos de adopção e execução orçamental de direito comum (ver acima).</p>

Proposta da Comissão	Proposta alterada do Tribunal	Comentários
<p style="text-align: center;"><i>Artigo 17.º</i></p> <p>1. Conservam a sua afectação as receitas das seguintes categorias previstas pelo presente regulamento:</p> <p>a) As contribuições financeiras dos Estados-Membros relativas a certos programas de investigação, por força da decisão do Conselho relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades;</p> <p>b) Os juros sobre os depósitos e as sanções pecuniárias previstas pelo regulamento relativo à aceleração e clarificação da aplicação do procedimento relativo aos défices excessivos;</p> <p>c) As receitas afectas a um fim específico, como os rendimentos de fundações, as subvenções, os donativos e os legados;</p> <p>d) As participações de países terceiros ou organismos diversos em actividades das Comunidades;</p> <p>e) As receitas provenientes de terceiros em contrapartida de fornecimentos, serviços prestados ou trabalhos efectuados a seu pedido;</p> <p>f) As receitas provenientes da restituição de montantes pagos indevidamente;</p> <p>g) A remuneração de fornecimentos, prestações de serviços e trabalhos efectuados para outras instituições ou organismos, incluindo o montante das ajudas de custo pagas por conta doutras instituições ou organismos e por estes reembolsadas;</p> <p>h) O montante das indemnizações de seguros recebidas;</p> <p>i) As receitas provenientes de indemnizações locativas;</p> <p>j) As receitas provenientes da venda de publicações e filmes, incluindo em suporte electrónico.</p> <p>Conservam igualmente a sua afectação as receitas que devem ser afectadas em conformidade com a base jurídica aplicável.</p> <p>O orçamento prevê a estrutura de acolhimento das categorias de receitas referidas no primeiro e segundo parágrafos, bem como, na medida do possível, uma estimativa do seu montante.</p>	<p style="text-align: center;"><i>Artigo 17.º</i></p> <p>1. Conservam a sua afectação, <u>com vista ao financiamento de determinadas despesas específicas</u>, as receitas das seguintes categorias previstas pelo presente regulamento:</p> <p>a) As contribuições financeiras dos Estados-Membros relativas a certos programas de investigação, por força da decisão do Conselho relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades;</p> <p>b) Os juros sobre os depósitos e as sanções pecuniárias previstas pelo regulamento com vista (*) à aceleração e clarificação da aplicação do procedimento relativo aos défices excessivos;</p> <p>(*) Nota do tradutor: em todos os anexos, sempre que aparece a referência (*), há uma alteração efectuada pela secção de tradução portuguesa.</p> <p>c) As receitas afectas a um fim específico, como os rendimentos de fundações, as subvenções, os donativos e os legados;</p> <p>d) As participações de países terceiros ou organismos diversos em actividades das Comunidades;</p> <p>e) As receitas provenientes de terceiros em contrapartida de fornecimentos, serviços prestados ou trabalhos efectuados a seu pedido;</p> <p>f) As receitas provenientes da restituição de montantes pagos indevidamente;</p> <p>g) A remuneração de fornecimentos, prestações de serviços e trabalhos efectuados para outras instituições ou organismos, incluindo o montante das ajudas de custo pagas por conta doutras instituições ou organismos e por estes reembolsadas;</p> <p>h) O montante das indemnizações de seguros recebidas.</p> <p>i) As receitas provenientes de indemnizações locativas;</p> <p>j) As receitas provenientes da venda de publicações e filmes, incluindo em suporte electrónico.</p> <p>Conservam igualmente a sua afectação as receitas que devem ser afectadas em conformidade com <u>cuja cobrança só possa ser efectuada se forem afectadas e desde que tal seja previsto pela base jurídica aplicável.</u></p> <p>O orçamento prevê <u>ainda</u> a estrutura de acolhimento das categorias de receitas referidas no primeiro e segundo parágrafos, bem como, na medida do possível, uma estimativa do seu montante.</p>	<p><i>Determinados objectivos visados por esta derrogação não são indispensáveis e podem ser alcançados pelos mecanismos de adopção e execução orçamental de direito comum [orçamentação das operações em geral, transferências mediante um procedimento mais flexível se se seguirem as propostas da Comissão (ver artigos 20.º e 21.º), constituição e utilização de reservas ad hoc ou para imprevistos, ou em último recurso, orçamentos suplementares, ...].</i></p> <p><i>Estas receitas marginais devem poder ser tratadas em conformidade com as disposições gerais (ver n.º 1 do presente artigo).</i></p> <p><i>Estas receitas marginais devem poder ser tratadas em conformidade com as disposições gerais (ver n.º 1 do presente artigo).</i></p> <p><i>Estas receitas marginais devem poder ser tratadas em conformidade com as disposições gerais (ver n.º 1 do presente artigo).</i></p> <p><i>O mecanismo das receitas afectadas deve ser estritamente limitado aos casos em que é indispensável.</i></p>

Proposta da Comissão	Proposta alterada do Tribunal	Comentários
<p>2. A Comissão pode aceitar todas as liberalidades em benefício das Comunidades, tais como as provenientes de fundações, subvenções, donativos e legados.</p> <p>A aceitação de liberalidades susceptíveis de provocar quaisquer encargos fica sujeita a autorização do Parlamento e do Conselho, que se pronunciarão no prazo de dois meses a contar da data de recepção do pedido da Comissão. Se nenhuma objecção for formulada neste prazo, a Comissão deliberará definitivamente quanto à sua aceitação.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 18.º</p> <p>1. As modalidades de execução do presente regulamento (seguidamente «as modalidades de execução»), podem prever os casos em que certas receitas podem ser deduzidas do montante das facturas ou dos pedidos de pagamento, sendo, neste caso, objecto de uma ordem de pagamento pelo seu valor líquido.</p> <p>2. Os preços dos produtos ou prestações fornecidos às Comunidades, incorporando despesas fiscais que são objecto de reembolso pelos Estados-Membros por força do Protocolo sobre os privilégios e imunidades das Comunidades Europeias, serão imputados ao orçamento pelo seu valor líquido.</p> <p>3. As diferenças cambiais registadas durante a execução orçamental podem ser compensadas. O resultado final, positivo ou negativo, é incluído no saldo do exercício.</p>	<p>2. A Comissão pode aceitar todas as liberalidades em benefício das Comunidades, tais como as provenientes de fundações, subvenções, donativos e legados.</p> <p>3. A aceitação <u>pela Comissão</u> de liberalidades susceptíveis de provocar quaisquer encargos fica sujeita a autorização do Parlamento e do Conselho, que se pronunciarão no prazo de dois meses a contar da data de recepção do pedido da Comissão. Se nenhuma objecção for formulada neste prazo, a Comissão deliberará definitivamente quanto à sua aceitação. <u>A Comissão terá em conta os encargos gerados deste modo quando da elaboração do orçamento relativo aos exercícios posteriores.</u></p> <p style="text-align: center;">Artigo 18.º</p> <p>1. As normas (*) de execução do presente regulamento (seguidamente «as normas de execução»), podem prever os casos em que certas receitas podem ser deduzidas do montante das facturas ou dos pedidos de pagamento, sendo, neste caso, objecto de uma ordem de pagamento pelo seu valor líquido.</p> <p>(*) Ver o Regulamento (Euratom, CEECA, CE) n.º 3418/93, de 9 de Dezembro de 1993 (JO L 315 de 16.12.1993).</p> <p>2. Os preços dos produtos ou prestações fornecidos às Comunidades, incorporando despesas fiscais que são objecto de reembolso pelos Estados-Membros por força do Protocolo sobre os privilégios e imunidades das Comunidades Europeias, serão imputados ao orçamento pelo <u>seu valor líquido seu montante sem impostos. Os encargos fiscais eventualmente suportados na ocasião serão lançados numa conta transitória até ao respectivo reembolso pelos Estados-Membros.</u></p> <p>3. As diferenças cambiais registadas durante a execução orçamental podem ser compensadas. O resultado final, positivo ou negativo, é incluído no saldo do exercício.</p>	<p><i>Não se trata de uma derrogação (contabilização pelo valor líquido), mas sim de imputar apenas o montante que deve ser suportado pelo orçamento comunitário (montante sem encargos fiscais).</i></p> <p><i>O lançamento numa conta transitória obrigará o gestor a assegurar a recuperação do encargo fiscal.</i></p>
<p style="text-align: center;">Capítulo 6</p> <p style="text-align: center;">Princípio da especificação</p> <p style="text-align: center;">Artigo 19.º</p> <p>As dotações são especificadas por título e capítulo. Os capítulos subdividem-se em artigos e números.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 20.º</p> <p>1. Cada instituição, sob reserva do regime previsto para a Comissão, pode propor à autoridade orçamental, no âmbito da sua secção do orçamento, transferências entre títulos.</p> <p>A Comissão transmitirá à autoridade orçamental, para decisão, as propostas de transferência entre títulos que emanam das outras instituições. A Comissão pode juntar um parecer a estas propostas.</p>	<p style="text-align: center;">Capítulo <u>Secção</u> 6</p> <p style="text-align: center;">Princípio da especificação <u>Princípio da especificação</u></p> <p style="text-align: center;">Artigo 19.º</p> <p>As dotações são especificadas por <u>secção, eventualmente por subsecção, título, e capítulo e artigo. Os artigos subdividem-se eventualmente em números e subnúmeros. Os capítulos subdividem-se em artigos e números.</u></p> <p style="text-align: center;">Artigo 20.º</p> <p>1. Cada instituição, sob reserva do regime previsto para a Comissão, <u>As instituições que não a Comissão podem</u> propor à autoridade orçamental, no âmbito da sua secção do orçamento, transferências entre títulos.</p> <p>A Comissão transmitirá à autoridade orçamental, para decisão, as propostas de transferência entre títulos que emanam das outras instituições. A Comissão pode juntar um parecer a estas propostas.</p>	<p><i>Propõe-se manter a especificação orçamental ao nível do artigo.</i></p> <p><i>Alteração sugerida para uma melhor compreensão do texto.</i></p>

Proposta da Comissão	Proposta alterada do Tribunal	Comentários
<p>2. As instituições, sob reserva do regime previsto para a Comissão, podem proceder, no âmbito da sua secção do orçamento, a transferências entre capítulos e entre artigos. As instituições informarão a autoridade orçamental e a Comissão das transferências por si realizadas.</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 21.º</i></p> <p>1. A Comissão pode proceder, no âmbito da sua secção do orçamento:</p> <p>a) A transferências entre artigos dentro de cada capítulo;</p> <p>b) No que respeita às despesas de pessoal e de funcionamento, a transferências entre títulos, desde que se trate de dotações com a mesma denominação;</p> <p>c) No que respeita às despesas operacionais, a transferências entre capítulos dentro de um mesmo título, até ao limite de 10 % das dotações iniciais que figuram na rubrica a partir da qual se procede à transferência.</p> <p>A Comissão informará a autoridade orçamental das transferências a que tenha procedido, em aplicação do disposto nas alíneas b) e c) do primeiro parágrafo.</p> <p>2. A Comissão pode propor à autoridade orçamental, no âmbito da sua secção do orçamento, a realização de transferências para além das previstas no n.º 1.</p>	<p>2. As instituições que não a Comissão, sob reserva do regime previsto para a Comissão, podem proceder, no âmbito da sua secção do orçamento, a transferências entre capítulos do mesmo título e entre artigos do mesmo capítulo. As instituições informarão a autoridade orçamental e a Comissão das transferências por si realizadas.</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 21.º</i></p> <p>1. A Comissão pode proceder, no âmbito da sua secção do orçamento:</p> <p>a) A transferências entre artigos dentro de cada capítulo;</p> <p>b) No que respeita às despesas de pessoal e de funcionamento, a transferências entre títulos, desde que não altere a repartição entre dotações de pessoal e outras dotações de funcionamento se trate de dotações com a mesma denominação;</p> <p>c) No que respeita às despesas operacionais, a transferências entre capítulos dentro de um mesmo título, até ao limite de 10 % das dotações iniciais que figuram na rubrica a partir da qual se procede à transferência.</p> <p>A Comissão informará a autoridade orçamental das transferências a que tenha procedido, em aplicação do disposto nas alíneas b) e c) do primeiro parágrafo.</p> <p>2. A Comissão pode propor à autoridade orçamental, no âmbito da sua secção do orçamento, a realização de transferências para além das previstas no n.º 1.</p>	<p><i>Alteração sugerida para uma melhor compreensão do texto.</i></p> <p><i>A alteração proposta pretende clarificar a noção de «dotações com a mesma denominação».</i></p>
<p style="text-align: center;"><i>Artigo 22.º</i></p> <p>1. A autoridade orçamental decidirá acerca das transferências de dotações, sob reserva das derrogações previstas no título I da parte II, nas condições previstas nos n.ºs 2, 3 e 4.</p> <p>2. Quando se tratar de propostas de transferência de dotações relativas a despesas que decorrem obrigatoriamente dos Tratados ou dos actos adoptados por força destes, o Conselho, após consulta do Parlamento Europeu, deliberará por maioria qualificada no prazo de seis semanas, salvo em caso de urgência. O Parlamento Europeu emitirá o seu parecer em tempo útil para permitir ao Conselho dele tomar conhecimento e deliberar no prazo indicado. Se o Conselho não tomar uma decisão neste prazo, as propostas de transferência serão consideradas aprovadas.</p> <p>3. Quando se tratar de propostas de transferência relativas a despesas que não decorrem obrigatoriamente dos Tratados nem dos actos adoptados por força destes, o Parlamento Europeu, após consulta do Conselho, deliberará no prazo de seis semanas, salvo em caso de urgência. O Conselho emitirá o seu parecer, por maioria qualificada, em tempo útil de modo a permitir ao Parlamento Europeu dele tomar conhecimento e deliberar no prazo indicado. Se não for tomada uma decisão neste prazo, as propostas de transferência serão consideradas aprovadas.</p>	<p style="text-align: center;"><i>Artigo 22.º</i></p> <p>1. A autoridade orçamental decidirá acerca das transferências de dotações, sob reserva das derrogações previstas no título I da parte II, nas condições previstas nos n.ºs 2, 3 e 4.</p> <p>2. Quando se tratar de propostas de transferência de dotações relativas a despesas que decorrem obrigatoriamente dos Tratados ou dos actos adoptados por força destes, o Conselho, após consulta do Parlamento Europeu, deliberará por maioria qualificada no prazo de seis semanas, salvo em caso de urgência. O Parlamento Europeu emitirá o seu parecer em tempo útil para permitir ao Conselho dele tomar conhecimento e deliberar no prazo indicado. Se o Conselho não tomar uma decisão neste prazo, as propostas de transferência serão consideradas aprovadas.</p> <p>3. Quando se tratar de propostas de transferência relativas a despesas que não decorrem obrigatoriamente dos Tratados nem dos actos adoptados por força destes, o Parlamento Europeu, após consulta do Conselho, deliberará no prazo de seis semanas, salvo em caso de urgência. O Conselho emitirá o seu parecer, por maioria qualificada, em tempo útil de modo a permitir ao Parlamento Europeu dele tomar conhecimento e deliberar no prazo indicado. Se não for tomada uma decisão neste prazo, as propostas de transferência serão consideradas aprovadas.</p>	

Proposta da Comissão	Proposta alterada do Tribunal	Comentários
<p>4. As propostas de transferência relativas simultaneamente a despesas que decorrem obrigatoriamente dos Tratados ou dos actos adoptados por força destes e a outras despesas serão consideradas aprovadas se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho tomarem uma decisão em contrário no prazo de seis semanas a contar da data de recepção das propostas pelas duas instituições. Relativamente a estas propostas de transferência, se o Parlamento Europeu e o Conselho reduzirem o seu montante de forma divergente, será considerado aprovado o menos elevado dos montantes aceites pelas duas instituições. Se uma das duas instituições recusar a transferência, essa transferência não pode ser efectuada.</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 23.º</i></p> <p>1. Só podem beneficiar de dotação por via de transferência as rubricas orçamentais para as quais o orçamento autoriza uma dotação ou as que contenham a menção «pro memoria» (p.m.).</p> <p>2. As receitas afectadas só podem ser objecto de transferência desde que se mantenha a sua afectação.</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 24.º</i></p> <p>1. As transferências no âmbito dos títulos do orçamento consagrados às dotações do FEOGA, secção Garantia, dos fundos estruturais e para a investigação, são reguladas por disposições específicas previstas nos títulos I, II e III da parte II.</p> <p>2. As transferências destinadas a permitir a utilização da reserva relativa às operações de empréstimo e de garantia de empréstimos concedidos pelas Comunidades a favor de países terceiros e da reserva para ajudas de emergência são decididas pela autoridade orçamental, sob proposta da Comissão.</p> <p>O procedimento a seguir é o previsto no artigo 22.º No entanto, se o Parlamento Europeu e o Conselho não chegarem a acordo sobre um montante diferente do da proposta da Comissão ou se se abstiverem de deliberar, a proposta de transferência da Comissão será considerada aprovada.</p>	<p>4. As propostas de transferência relativas simultaneamente a despesas que decorrem obrigatoriamente dos Tratados ou dos actos adoptados por força destes e a outras despesas serão consideradas aprovadas se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho tomarem uma decisão em contrário no prazo de seis semanas a contar da data de recepção das propostas pelas duas instituições. Relativamente a estas propostas de transferência, se o Parlamento Europeu e o Conselho reduzirem o seu montante de forma divergente, será considerado aprovado o menos elevado dos montantes aceites pelas duas instituições. Se uma das duas instituições recusar a transferência, essa transferência não pode ser efectuada.</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 23.º</i></p> <p>1. Só podem beneficiar de dotação por via de transferência as rubricas orçamentais para as quais o orçamento autoriza uma dotação ou as que contenham a menção «pro memoria» (p.m.).</p> <p>2. As receitas afectadas só podem ser objecto de transferência desde que se mantenha a sua afectação.</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 24.º</i></p> <p>1. As transferências no âmbito dos títulos do orçamento consagrados às dotações do FEOGA, secção Garantia, dos fundos estruturais e para a investigação, são reguladas por disposições específicas previstas nos títulos I, II e III da parte II.</p> <p>2. As transferências destinadas a permitir a utilização da reserva relativa às operações de empréstimo e de garantia de empréstimos concedidos pelas Comunidades a favor de países terceiros e da reserva para ajudas de emergência são decididas pela autoridade orçamental, sob proposta da Comissão.</p> <p>O procedimento a seguir é o previsto no artigo 22.º No entanto, se o Parlamento Europeu e o Conselho não chegarem a acordo sobre um montante diferente do da proposta da Comissão ou se se abstiverem de deliberar, a proposta de transferência da Comissão será considerada aprovada.</p>	

Proposta da Comissão	Proposta alterada do Tribunal	Comentários
<p>Capítulo 7</p> <p>Princípio da boa gestão financeira</p> <p>Artigo 25.º</p> <p>1. As dotações orçamentais são utilizadas em conformidade com o princípio da boa gestão financeira, ou seja, em conformidade com os princípios da economia, da eficiência e da eficácia.</p> <p>2. São fixados objectivos susceptíveis de ser verificados com base em indicadores quantificáveis e o acompanhamento da sua realização é assegurado.</p> <p>3. A fim de aplicar o princípio da boa gestão financeira, as instituições procedem a avaliações periódicas das acções.</p> <p>Artigo 26.º</p> <p>Durante o processo orçamental, a Comissão fornecerá as informações adequadas que permitam uma comparação entre a evolução das necessidades em termos de dotações e as previsões iniciais que figuram nas fichas financeiras que acompanham qualquer proposta submetida à autoridade legislativa e susceptível de ter incidência orçamental.</p>	<p>Capítulo Secção 7</p> <p><u>Princípio da boa gestão financeira</u> Princípio da boa gestão financeira</p> <p>Artigo 25.º</p> <p>1. As dotações orçamentais são utilizadas em conformidade com o princípio da boa gestão financeira, ou seja, em conformidade com os princípios da economia, da eficiência e da eficácia.</p> <p>2. <u>O princípio da economia estipula que os recursos aplicados pela organização na produção de bens e/ou serviços são disponibilizados em tempo oportuno, em quantidade e qualidade adequadas e ao melhor preço.</u></p> <p>3. <u>O princípio da eficiência estipula que os bens e serviços necessários à realização dos objectivos da organização são produzidos com uma relação óptima entre os meios e os resultados.</u></p> <p>4. <u>O princípio da eficácia estipula que os objectivos definidos são alcançados e, desta forma, maximizam o impacto pretendido com a política aplicada.</u></p> <p>25. São fixados objectivos susceptíveis de ser verificados com base em indicadores quantificáveis e o acompanhamento da sua realização é assegurado.</p> <p>36. A fim de aplicar o princípio da boa gestão financeira, as instituições avaliam regularmente as suas actividades procedem a avaliações periódicas das acções. <u>Os resultados dessas avaliações são apresentados na análise da gestão financeira mencionada no n.º 6 do artigo 115.º</u></p> <p>Artigo 26.º</p> <p>Durante o processo orçamental, a Comissão fornecerá as informações adequadas que permitam uma comparação entre a evolução das necessidades em termos de dotações e as previsões iniciais que figuram nas fichas financeiras que acompanham qualquer proposta submetida à autoridade legislativa e susceptível de ter incidência orçamental.</p>	
<p>Capítulo 8</p> <p>Princípio da transparência</p> <p>Artigo 27.º</p> <p>1. O orçamento é elaborado, executado e objecto de prestação de contas no respeito do princípio da transparência orçamental.</p> <p>2. O orçamento e os orçamentos rectificativos, tal como definitivamente aprovados, são publicados no <i>Jornal Oficial das Comunidades Europeias</i>, por diligência do presidente do Parlamento Europeu.</p>	<p>Capítulo Secção 8</p> <p><u>Princípio da transparência</u> Princípio da transparência</p> <p>Artigo 27.º</p> <p>1. O orçamento é elaborado, executado e objecto de prestação de contas no respeito do princípio da transparência orçamental.</p> <p>2. O orçamento e os orçamentos rectificativos, tal como definitivamente aprovados, são publicados no <i>Jornal Oficial das Comunidades Europeias</i>, por diligência do presidente do Parlamento Europeu.</p>	

Proposta da Comissão	Proposta alterada do Tribunal	Comentários
<p>Esta publicação será efectuada no prazo de dois meses a contar da data da declaração de aprovação definitiva do orçamento.</p> <p>3. A conta de gestão e o balanço consolidados são publicados no <i>Jornal Oficial das Comunidades Europeias</i>.</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 28.º</i></p> <p>1. As operações de contracção e de concessão de empréstimos por parte das Comunidades são objecto de informação num anexo ao orçamento.</p> <p>2. As operações do Fundo de Garantia relativo às acções externas são objecto de informação na conta de gestão e no balanço.</p> <p style="text-align: center;">TÍTULO II</p> <p style="text-align: center;">ELABORAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO</p> <p style="text-align: center;">Capítulo 1</p> <p style="text-align: center;"><i>Elaboração do orçamento</i></p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 29.º</i></p> <p>O Parlamento Europeu, o Conselho, o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, o Tribunal de Contas, o Comité Económico e Social, o Comité das Regiões e o Provedor de Justiça elaboram um mapa previsional das suas despesas e receitas que transmitem à Comissão antes de 1 de Julho de cada ano.</p> <p>Os mapas previsionais são transmitidos, a título informativo, à autoridade orçamental, antes de 1 de Julho de cada ano.</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 30.º</i></p> <p>1. A Comissão submete ao Conselho, o mais tardar em 1 de Setembro de cada ano, um anteprojecto de orçamento. O anteprojecto de orçamento é transmitido simultaneamente ao Parlamento Europeu.</p> <p>O anteprojecto de orçamento apresenta um mapa geral das receitas das Comunidades e agrupa os mapas previsionais mencionados no artigo 29.º</p>	<p>Esta publicação será efectuada no prazo de dois meses a contar da data da declaração de aprovação definitiva do orçamento.</p> <p>3. A conta de gestão e o balanço consolidados são publicados no <i>Jornal Oficial das Comunidades Europeias</i>. Os relatórios e as análises da gestão financeira elaborados por cada instituição são igualmente publicados no <i>Jornal Oficial das Comunidades Europeias</i>.</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 28.º</i></p> <p>1. As operações de contracção e de concessão de empréstimos por parte das Comunidades são objecto de informação num anexo ao orçamento.</p> <p>2. As operações do Fundo de Garantia relativo às acções externas são objecto de informação <u>nas demonstrações financeiras</u> conta de gestão e no balanço.</p> <p style="text-align: center;">TÍTULO II</p> <p style="text-align: center;">ELABORAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO</p> <p style="text-align: center;">Capítulo 1</p> <p style="text-align: center;"><i>Elaboração do orçamento</i></p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 29.º</i></p> <p>O Parlamento Europeu, o Conselho, o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, o Tribunal de Contas, o Comité Económico e Social, o Comité das Regiões e o Provedor de Justiça elaboram um mapa previsional das suas despesas e receitas que transmitem à Comissão e, para informação, à autoridade <u>orçamental</u>, antes de 1 de Julho de cada ano.</p> <p>Os mapas previsionais são transmitidos, a título informativo, à autoridade orçamental, antes de 1 de Julho de cada ano. <u>A Comissão elabora o seu próprio mapa previsional, que envia igualmente à autoridade orçamental antes da mesma data.</u></p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 30.º</i></p> <p>1. A Comissão submete ao Conselho, o mais tardar em 1 de Setembro de cada ano, um anteprojecto de orçamento. O anteprojecto de orçamento é transmitido simultaneamente ao Parlamento Europeu.</p> <p>O anteprojecto de orçamento apresenta um mapa geral das receitas das Comunidades e agrupa os mapas previsionais mencionados no artigo 29.º</p>	<p><i>É fundamental que as instituições elaborem igualmente relatórios sobre a execução real da sua gestão em termos de realização concreta das acções que empreendem.</i></p> <p><i>O texto está incompleto na medida em que a Comissão não é mencionada neste procedimento de informação da autoridade orçamental.</i></p>

Proposta da Comissão	Proposta alterada do Tribunal	Comentários
<p>2. A Comissão junta ao anteprojecto de orçamento:</p> <p>a) A análise da gestão financeira do ano decorrido e o balanço consolidado provisório relativo ao mesmo exercício referidos no artigo 115.º;</p> <p>b) Um parecer sobre os mapas previsionais das outras instituições. Este parecer pode conter previsões divergentes, devidamente fundamentadas;</p> <p>c) Qualquer documento de trabalho considerado útil relativo ao pessoal das instituições e às subvenções por elas concedidas.</p> <p>3. A Comissão elabora a introdução geral ao anteprojecto de orçamento.</p> <p>4. Cada uma das secções do anteprojecto de orçamento é precedida de uma introdução elaborada pela instituição interessada.</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 31.º</i></p> <p>1. A Comissão pode, por sua própria iniciativa ou a pedido das outras instituições relativamente às suas secções respectivas, submeter ao Conselho uma carta rectificativa que altera o anteprojecto de orçamento, com base em novos elementos que não eram conhecidos no momento da sua elaboração.</p> <p>2. Salvo acordo em contrário entre as instituições ou em circunstâncias excepcionais, a Comissão deve submeter a carta rectificativa ao Conselho pelo menos 30 dias antes da primeira leitura do projecto de orçamento pelo Parlamento Europeu. O Conselho deve submeter a carta rectificativa ao Parlamento Europeu pelo menos 15 dias antes da referida primeira leitura.</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 32.º</i></p> <p>1. O Conselho elaborará o projecto de orçamento de acordo com o procedimento previsto no artigo 272.º do Tratado CE, no artigo 78.º do Tratado CECA e no artigo 177.º do Tratado Euratom.</p> <p>2. O Conselho transmitirá o projecto de orçamento ao Parlamento Europeu até 5 de Outubro de cada ano. O Conselho deve juntar uma exposição de motivos, especificando as razões de um eventual desvio relativamente ao anteprojecto de orçamento.</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 33.º</i></p> <p>1. O presidente do Parlamento Europeu declarará que o orçamento se encontra definitivamente aprovado em conformidade com o procedimento previsto no artigo 272.º do Tratado CE, no artigo 78.º do Tratado CECA e no artigo 177.º do Tratado Euratom.</p> <p>2. A aprovação definitiva do orçamento implicará, a partir de 1 de Janeiro do exercício seguinte ou a partir da data da declaração de aprovação, se esta for posterior a 1 de Janeiro, a obrigação de cada Estado-Membro colocar à disposição das Comunidades os pagamentos devidos nas condições fixadas pelo regulamento do Conselho que aplica a decisão relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades.</p>	<p>2. A Comissão junta ao anteprojecto de orçamento:</p> <p>a) A análise da gestão financeira do ano decorrido e o balanço consolidado provisório relativo ao mesmo exercício referidos no artigo 115.º;</p> <p>b) Um parecer sobre os mapas previsionais das outras instituições. Este parecer pode conter previsões divergentes, devidamente fundamentadas;</p> <p>c) Qualquer documento de trabalho considerado útil relativo ao pessoal das instituições e às subvenções por elas concedidas.</p> <p>3. A Comissão elabora a introdução geral ao anteprojecto de orçamento.</p> <p>4. Cada uma das secções do anteprojecto de orçamento é precedida de uma introdução elaborada pela instituição interessada.</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 31.º</i></p> <p>1. A Comissão pode, por sua própria iniciativa ou a pedido das outras instituições relativamente às suas secções respectivas, submeter ao Conselho uma carta rectificativa que altera o anteprojecto de orçamento, com base em novos elementos que não eram conhecidos no momento da sua elaboração.</p> <p>2. Salvo acordo em contrário entre as instituições ou em circunstâncias excepcionais, a Comissão deve submeter a carta rectificativa ao Conselho pelo menos 30 dias antes da primeira leitura do projecto de orçamento pelo Parlamento Europeu e o Conselho deve submeter a carta rectificativa ao Parlamento Europeu pelo menos 15 dias antes da referida primeira leitura.</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 32.º</i></p> <p>1. O Conselho elaborará o projecto de orçamento de acordo com o procedimento previsto no artigo 272.º do Tratado CE, no artigo 78.º do Tratado CECA e no artigo 177.º do Tratado Euratom.</p> <p>2. O Conselho transmitirá o projecto de orçamento ao Parlamento Europeu até 5 de Outubro de cada ano. O Conselho deve juntar uma exposição de motivos, especificando as razões de um eventual desvio relativamente ao anteprojecto de orçamento.</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 33.º</i></p> <p>1. O presidente do Parlamento Europeu declarará que o orçamento se encontra definitivamente aprovado em conformidade com o procedimento previsto no artigo 272.º do Tratado CE, no artigo 78.º do Tratado CECA e no artigo 177.º do Tratado Euratom.</p> <p>2. A aprovação definitiva do orçamento implicará, a partir de 1 de Janeiro do exercício seguinte ou a partir da data da declaração de aprovação, se esta for posterior a 1 de Janeiro, a obrigação de cada Estado-Membro colocar à disposição das Comunidades os pagamentos devidos nas condições fixadas pelo regulamento do Conselho que aplica a decisão relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades.</p>	<p><i>O texto que se propõe suprimir poderá ser considerado como um convite para negociar o funcionamento de um procedimento, ao passo que, não existindo tal texto, será sempre possível uma eventual prorrogação do prazo aceite pelas instituições em causa.</i></p>

Proposta da Comissão	Proposta alterada do Tribunal	Comentários
<p>1. Se o orçamento não tiver sido aprovado definitivamente no início do exercício, o artigo 273.º do Tratado CE, o artigo 78.ºB do Tratado CECA e o artigo 178.º do Tratado Euratom aplicam-se às operações de autorização e de pagamento relativas a despesas cujo princípio tenha sido admitido no último orçamento regularmente aprovado.</p> <p>Uma despesa deve ser considerada como tendo sido admitida, quanto ao seu princípio, no último orçamento regularmente aprovado se a sua imputação a uma rubrica orçamental específica tivesse sido possível ao abrigo do exercício de referência.</p> <p>2. As operações de autorização podem ser efectuadas por capítulo até ao limite de um quarto da totalidade das dotações aprovadas no capítulo em questão para o exercício anterior, aumentado de um duodécimo por cada mês decorrido, tendo em conta as transferências efectuadas.</p> <p>O limite das dotações previstas no projecto de orçamento ou, na sua falta, no anteprojecto de orçamento não pode ser ultrapassado.</p> <p>As autorizações provisionais globais do FEOGA, secção Garantia, referidas no título I da parte II são equiparadas às operações de autorização para efeitos da aplicação do disposto no primeiro parágrafo.</p> <p>3. As operações de pagamento podem ser efectuadas mensalmente por capítulo até ao limite do duodécimo da totalidade das dotações aprovadas no capítulo em questão para o exercício anterior, tendo em conta as transferências efectuadas.</p>	<p style="text-align: center;"><u>Artigo 33.ºA</u></p> <p>1. Se o orçamento não tiver sido aprovado definitivamente no início do exercício, o artigo 273.º do Tratado CE, o artigo 78.ºB do Tratado CECA e o artigo 178.º do Tratado Euratom aplicam-se às operações de autorização e de pagamento relativas a despesas cujo princípio tenha sido admitido no último orçamento regularmente aprovado.</p> <p>Uma despesa deve ser considerada como tendo sido admitida, quanto ao seu princípio, no último orçamento regularmente aprovado se a sua imputação a uma rubrica orçamental específica tivesse sido possível ao abrigo do exercício de referência.</p> <p>2. As operações de autorização podem ser efectuadas por capítulo até ao limite de um quarto da totalidade das dotações aprovadas no capítulo em questão para o exercício anterior, aumentado de um duodécimo por cada mês decorrido, tendo em conta as transferências efectuadas e <u>não excedendo os limites anuais estabelecidos no n.º 5.</u></p> <p>O limite das dotações previstas no projecto de orçamento ou, na sua falta, no anteprojecto de orçamento não pode ser ultrapassado.</p> <p>As autorizações provisionais globais do FEOGA, secção Garantia, referidas no título I da parte II são equiparadas às operações de autorização para efeitos da aplicação do disposto no primeiro parágrafo.</p> <p>3. As operações de pagamento podem ser efectuadas mensalmente por capítulo até ao limite do duodécimo da totalidade das dotações aprovadas no capítulo em questão para o exercício anterior, tendo em conta as transferências efectuadas e <u>não excedendo os limites anuais estabelecidos no n.º 5.</u></p>	<p><i>Convida-se a Comissão a simplificar este procedimento de gestão baseado nos duodécimos provisórios. Para os devidos efeitos, o Tribunal apresenta as sugestões seguintes.</i></p> <p><i>Sugere-se uma simplificação do mecanismo de gestão por duodécimos tendo apenas em conta, para a definição dos duodécimos, as dotações do exercício anterior, por forma a dispor de um elemento de referência simples e constante, ao mesmo tempo que se mantém um limite anual global resultante do menor dos montantes fixados pelo orçamento anterior após eventuais transferências, pelo projecto de orçamento em curso ou, na falta dele, pelo anteprojecto de orçamento.</i></p> <p><i>A suprimir já que se sugere uma simplificação do mecanismo de gestão por duodécimos tendo apenas em conta, para a definição dos duodécimos, as dotações do exercício anterior, ao mesmo tempo que se mantém um limite anual global resultante do menor dos montantes fixados para o capítulo em causa pelo orçamento anterior após eventuais transferências, pelo projecto de orçamento em curso ou, na falta dele, pelo anteprojecto de orçamento.</i></p> <p><i>A suprimir na perspectiva de uma aplicação do direito comum ao FEOGA-Garantia.</i></p> <p><i>Sugere-se uma simplificação do mecanismo de gestão por duodécimos tendo apenas em conta, para a definição dos duodécimos, as dotações do exercício anterior, por forma a dispor de um elemento de referência simples e constante, ao mesmo tempo que se mantém um limite anual global resultante do menor dos montantes fixados pelo orçamento anterior após eventuais transferências, pelo projecto de orçamento em curso ou, na falta dele, pelo anteprojecto de orçamento.</i></p>

Proposta da Comissão	Proposta alterada do Tribunal	Comentários
<p>A medida prevista no primeiro parágrafo não pode ter por efeito pôr à disposição da Comissão, mensalmente, dotações superiores ao duodécimo das que estão previstas no projecto de orçamento ou, na sua falta, no anteprojecto de orçamento.</p> <p>4. Se a continuidade da acção das Comunidades e as necessidades de gestão o exigirem:</p> <p>a) No que se refere às despesas que decorrem obrigatoriamente dos Tratados, ou dos actos adoptados por força destes, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, a pedido da Comissão e após consulta do Parlamento Europeu, pode autorizar simultaneamente dois ou vários duodécimos provisórios quer para as operações de autorização quer para as operações de pagamento para além dos que ficam automaticamente disponíveis por força do disposto no n.º 2;</p> <p>b) No que se refere às despesas que não decorrem obrigatoriamente dos Tratados, ou dos actos adoptados por força destes, aplicam-se o terceiro parágrafo do artigo 273.º do Tratado CE, o segundo parágrafo do n.º 2 do artigo 78.ºB do Tratado CECA e o terceiro parágrafo do artigo 178.º do Tratado Euratom.</p> <p>Os duodécimos adicionais são autorizados por inteiro.</p> <p>O montante anual autorizado para cada capítulo a título dos duodécimos não pode exceder o montante desse capítulo do orçamento do exercício anterior, tendo em conta as transferências, nem o montante desse capítulo do projecto de orçamento ou, na sua falta, do anteprojecto de orçamento.</p> <p>5. Se, para um determinado capítulo, a autorização de dois ou vários duodécimos provisórios concedida nas condições previstas no n.º 4 não permitir fazer face às despesas necessárias para evitar uma interrupção da continuidade da acção das Comunidades no domínio em causa, pode ser autorizado que o montante referido no terceiro parágrafo do n.º 4 seja excedido, a título excepcional, segundo os procedimentos previstos no primeiro parágrafo do n.º 4. Neste caso, não pode ser excedido o montante global das dotações inscritas no orçamento do exercício precedente.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 34.º</p> <p>1. Em caso de necessidade, a Comissão pode apresentar anteprojectos de orçamento rectificativo.</p>	<p>A medida prevista no primeiro parágrafo não pode ter por efeito pôr à disposição da Comissão, mensalmente, dotações superiores ao duodécimo das que estão previstas no projecto de orçamento ou, na sua falta, no anteprojecto de orçamento.</p> <p>4. Se a continuidade da acção das Comunidades e as necessidades de gestão o exigirem:</p> <p>a) No que se refere às despesas que decorrem obrigatoriamente dos Tratados, ou dos actos adoptados por força destes, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, a pedido da Comissão e após consulta do Parlamento Europeu, pode autorizar simultaneamente dois ou vários duodécimos provisórios quer para as operações de autorização quer para as operações de pagamento para além dos que ficam automaticamente disponíveis por força do disposto nos n.ºs 2 e 3;</p> <p>b) No que se refere às despesas que não decorrem obrigatoriamente dos Tratados, ou dos actos adoptados por força destes, aplicam-se o terceiro parágrafo do artigo 273.º do Tratado CE, o segundo parágrafo do n.º 2 do artigo 78.ºB do Tratado CECA e o terceiro parágrafo do artigo 178.º do Tratado Euratom.</p> <p>Os duodécimos adicionais são autorizados por inteiro.</p> <p><u>5.</u> O montante anual autorizado para cada capítulo a título <u>do conjunto</u> dos duodécimos não pode exceder o montante desse capítulo do orçamento do exercício anterior, tendo em conta as transferências, nem o montante desse capítulo do projecto de orçamento ou, na sua falta, do anteprojecto de orçamento.</p> <p><u>6.</u> Se, para um determinado capítulo, e apesar da autorização de dois ou vários duodécimos provisórios concedida nas condições previstas no n.º 4, não <u>permitir for possível</u> fazer face às despesas necessárias para evitar uma interrupção da continuidade da acção das Comunidades no domínio em causa, pode ser autorizado que o montante referido no terceiro parágrafo do n.º 4 seja excedido, a título excepcional, segundo os procedimentos previstos no primeiro parágrafo do n.º 4. Neste caso, não pode ser excedido o montante global das dotações inscritas no orçamento do exercício precedente.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 34.º</p> <p>1. Em caso de necessidade, e designadamente para <u>retomar o saldo do exercício anterior</u>, a Comissão pode apresentar anteprojectos de orçamento rectificativo.</p>	<p><i>A suprimir já que se sugere uma simplificação do mecanismo de gestão por duodécimos tendo apenas em conta, para a definição dos duodécimos, as dotações do exercício anterior, ao mesmo tempo que se mantém um limite anual global resultante do menor dos montantes fixados pelo orçamento anterior após eventuais transferências, pelo projecto de orçamento em curso ou, na falta dele, pelo anteprojecto de orçamento.</i></p> <p><i>Há sempre, pelo menos, um orçamento rectificativo para incorporar o saldo definitivo do exercício (n-1).</i></p>

Proposta da Comissão	Proposta alterada do Tribunal	Comentários
<p>Os anteprojectos de orçamento rectificativo provenientes das instituições que não a Comissão serão transmitidos à Comissão.</p> <p>2. Salvo circunstâncias excepcionais, a Comissão deve apresentar ao Conselho qualquer anteprojecto de orçamento rectificativo o mais tardar em 1 de Setembro de cada ano. A Comissão pode juntar um parecer divergente aos pedidos de anteprojectos de orçamento rectificativo provenientes das outras instituições.</p> <p>3. A autoridade orçamental deliberará tendo em conta a urgência.</p> <p>4. Sempre que o Conselho, após lhe ter sido submetido um anteprojecto de orçamento rectificativo, considerar que não é necessário elaborar um projecto de orçamento rectificativo, definirá a sua posição após uma troca de pontos de vista com o Parlamento Europeu.</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 35.º</i></p> <p>Salvo no que diz respeito ao calendário, aplicar-se-á aos orçamentos rectificativos o disposto nos artigos 32.º e 33.º Os referidos orçamentos devem ser justificados por referência ao orçamento cujas previsões são por si alteradas.</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 36.º</i></p> <p>A Comissão e a autoridade orçamental podem acordar em antecipar certas datas relativas à transmissão dos mapas previsionais, bem como à adopção e à transmissão do anteprojecto e do projecto de orçamento, sem que tal acordo possa ter por efeito encurtar ou atrasar os períodos de exame desses textos previstos nos artigos 272.º do Tratado CE, 78.º do Tratado CECA e 177.º do Tratado Euratom.</p> <p style="text-align: center;">Capítulo 2</p> <p style="text-align: center;"><i>Estrutura e apresentação do orçamento</i></p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 37.º</i></p> <p>O orçamento conterà:</p> <p>a) Um mapa geral das receitas;</p> <p>b) Secções subdivididas em mapas das receitas e das despesas de cada instituição.</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 38.º</i></p> <p>1. As receitas da Comissão, bem como as receitas e as despesas das outras instituições, serão classificadas pela autoridade orçamental em títulos, capítulos, artigos e números, segundo a sua natureza ou o seu destino.</p>	<p>Os anteprojectos de orçamento rectificativo provenientes das instituições que não a Comissão serão transmitidos à Comissão.</p> <p>2. Salvo circunstâncias excepcionais, a Comissão deve apresentar ao Conselho qualquer anteprojecto de orçamento rectificativo o mais tardar em 1 de Setembro de cada ano. A Comissão pode juntar um parecer divergente aos pedidos de anteprojectos de orçamento rectificativo provenientes das outras instituições.</p> <p>3. A autoridade orçamental deliberará tendo em conta a urgência.</p> <p>4. Sempre que o Conselho, após lhe ter sido submetido um anteprojecto de orçamento rectificativo, considerar que não é necessário elaborar um projecto de orçamento rectificativo, definirá a sua posição após uma troca de pontos de vista com o Parlamento Europeu.</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 35.º</i></p> <p>Salvo no que diz respeito ao calendário, aplicar-se-á aos orçamentos rectificativos o disposto nos artigos 32.º e 33.º Os referidos orçamentos devem ser justificados por referência ao orçamento cujas previsões são por si alteradas.</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 36.º</i></p> <p>A Comissão e a autoridade orçamental podem acordar em antecipar certas datas relativas à transmissão dos mapas previsionais, bem como à adopção e à transmissão do anteprojecto e do projecto de orçamento, sem que tal acordo possa ter por efeito encurtar ou atrasar os períodos de exame desses textos previstos nos artigos 272.º do Tratado CE, 78.º do Tratado CECA e 177.º do Tratado Euratom.</p> <p style="text-align: center;">Capítulo 2</p> <p style="text-align: center;"><i>Estrutura e apresentação do orçamento</i></p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 37.º</i></p> <p>O orçamento conterà:</p> <p>a) Um mapa geral das receitas e um mapa <u>recapitulativo das despesas</u>;</p> <p>b) Secções subdivididas em mapas das receitas e das despesas de cada instituição.</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 38.º</i></p> <p>1. As receitas da Comissão, bem como as receitas e as despesas das outras instituições, serão classificadas pela autoridade orçamental em títulos, capítulos e artigos e números, segundo, consoante a sua natureza ou o seu destino, segundo uma nomenclatura uniforme <u>adoptada pela autoridade orçamental</u>.</p>	<p><i>Para o caso de o legislador desejar organizar uma especificação por natureza e destino, será conveniente especificar a estrutura de forma lógica (consoante o destino e em seguida, dentro do mesmo destino, consoante a natureza, ou o contrário).</i></p>

Proposta da Comissão	Proposta alterada do Tribunal	Comentários
<p>2. O mapa das despesas da secção da Comissão será apresentado segundo uma nomenclatura adoptada pela autoridade orçamental e incluirá uma classificação por destino.</p> <p>Um título corresponderá a uma política prosseguida e um capítulo corresponderá em geral a uma actividade. No âmbito de um mesmo título, as dotações administrativas serão agrupadas num único capítulo.</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 39.º</i></p> <p>O orçamento não pode incluir receitas ou despesas negativas. Os recursos próprios recebidos em aplicação da decisão do Conselho relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades serão apresentados no mapa das receitas do orçamento pelo seu valor líquido.</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 40.º</i></p> <p>1. Cada secção do orçamento pode incluir um título «dotações provisionais». Serão inscritas dotações neste título nas duas situações seguintes:</p> <p>a) Ausência de base jurídica para a acção em questão no momento da elaboração do orçamento;</p> <p>b) Incerteza quanto à suficiência ou necessidade das dotações inscritas nas rubricas operacionais.</p> <p>As dotações deste título só podem ser utilizadas por meio de transferência, de acordo com o procedimento previsto nos artigos 20.º, 21.º e 22.º</p> <p>2. Em caso de dificuldades graves de execução, a Comissão pode proceder, no decurso do exercício, a uma transferência de dotações para o título «dotações provisionais».</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 41.º</i></p> <p>A secção da Comissão pode incluir uma «reserva negativa», cujo montante máximo é limitado a 200 milhões de euros. Esta reserva, que será inscrita num título específico, pode dizer respeito tanto às dotações de autorização como às dotações de pagamento.</p>	<p>2. O mapa das despesas da secção da Comissão será apresentado segundo uma nomenclatura adoptada pela autoridade orçamental e incluirá uma classificação por destino.</p> <p>Um título (<u>ou uma subsecção</u>) corresponderá a uma política prosseguida e um capítulo corresponderá em geral a uma actividade. No âmbito de um mesmo título, as dotações administrativas serão agrupadas num único capítulo, <u>segundo a nomenclatura uniforme por artigo adoptada pela autoridade orçamental nos termos do n.º 1.</u></p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 39.º</i></p> <p>O orçamento não pode incluir receitas ou despesas negativas. Os recursos próprios recebidos em aplicação da decisão do Conselho relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades serão apresentados no mapa das receitas do orçamento pelo seu valor líquido. No orçamento apenas estará incluída a parte dos recursos próprios efectivamente disponível para garantir o financiamento, em conformidade com a decisão do Conselho relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades.</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 40.º</i></p> <p>1. Cada secção do orçamento pode incluir um título «dotações provisionais». Serão inscritas dotações neste título nas duas situações seguintes:</p> <p>a) Ausência de base jurídica para a acção em questão no momento da elaboração do orçamento;</p> <p>b) Incerteza quanto à suficiência ou necessidade das dotações inscritas nas rubricas <u>orçamentais</u> operacionais.</p> <p>As dotações deste título só podem ser utilizadas <u>após</u> por meio de transferência, efectuada de acordo com o procedimento previsto nos artigos 20.º, 21.º e 22.º</p> <p>2. Em caso de dificuldades graves de execução, a Comissão pode proceder, no decurso do exercício, a uma transferência de dotações para o título «dotações provisionais».</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 41.º</i></p> <p>A secção da Comissão pode incluir uma «reserva negativa», cujo montante máximo é limitado a 200 milhões de euros. Esta reserva, que será inscrita num título específico, pode dizer respeito tanto às dotações de autorização como às dotações de pagamento.</p>	<p><i>Ao propor a supressão da primeira frase, o Tribunal pretende obviamente suprimir a possibilidade de existirem receitas ou despesas negativas. É evidente que, na ausência de um texto, essas operações serão irregulares.</i></p> <p><i>A redacção proposta pelo Tribunal tem o objectivo de tratar as receitas disponíveis como constituindo receitas a contabilizar. Assim, já não será necessário prever uma derrogação que permita uma contabilização pelo valor líquido entre recursos próprios e despesas de cobrança.</i></p> <p><i>Poderá ser útil prever que a reserva se aplique de uma forma mais alargada ao conjunto das rubricas orçamentais.</i></p> <p><i>Se o texto se mantiver, será necessário esclarecer o seu conteúdo. Trata-se de uma «inovação» cuja eventual utilidade é difícil de compreender.</i></p> <p><i>A própria noção de reserva negativa constitui um obstáculo a uma apresentação clara e transparente de autorizações orçamentais com limites precisos, fixadas pela autoridade orçamental. Esta noção impossibilita que os intervenientes no processo orçamental aprovelem autorizações de despesas claras e transparentes.</i></p>

Proposta da Comissão	Proposta alterada do Tribunal	Comentários
<p>Esta reserva deve ser utilizada antes do final do exercício, por transferência, segundo o procedimento previsto nos artigos 20.º, 21.º e 22.º</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 42.º</i></p> <p>1. O orçamento inclui, na secção da Comissão, as duas reservas seguintes:</p> <p>a) Uma reserva para ajudas de emergência a favor de países terceiros;</p> <p>b) Uma reserva relativa às operações de concessão e de garantia dos empréstimos concedidos pelas Comunidades para operações a favor de países terceiros.</p> <p>2. As condições de inscrição, utilização e financiamento, referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1, são determinadas, respectivamente, pela decisão do Conselho relativo à disciplina orçamental e pelo regulamento do Conselho relativo à aplicação da decisão relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades.</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 43.º</i></p> <p>O orçamento deve apresentar:</p> <p>1. No mapa geral das receitas:</p> <p>a) As previsões das receitas das Comunidades para o exercício em causa;</p> <p>b) As receitas do exercício anterior;</p> <p>c) As observações adequadas a cada uma das subdivisões.</p>	<p>Esta reserva deve ser utilizada antes do final do exercício, por transferência, segundo o procedimento previsto nos artigos 20.º, 21.º e 22.º</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 42.º</i></p> <p>1. O orçamento inclui, na secção da Comissão, as duas reservas seguintes:</p> <p>a) Uma reserva para ajudas de emergência a favor de países terceiros;</p> <p>b) Uma reserva relativa às operações de concessão e de garantia dos empréstimos concedidos pelas Comunidades para operações a favor de países terceiros.</p> <p>2. As condições de inscrição, utilização e financiamento, referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1, são determinadas, respectivamente, pela decisão do Conselho relativa (*) à disciplina orçamental e pelo regulamento do Conselho relativo à aplicação da decisão relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades.</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 43.º</i></p> <p>O orçamento deve apresentar:</p> <p>1. No mapa geral das receitas:</p> <p>a) As previsões das receitas das Comunidades para o exercício em causa;</p> <p>b) As receitas <u>previstas</u> do exercício anterior e <u>as receitas do último exercício encerrado</u>;</p> <p>c) As observações adequadas a cada uma das subdivisões.</p>	<p><i>Apresentação mais completa.</i></p>

Proposta da Comissão	Proposta alterada do Tribunal	Comentários
<p>2. Na secção correspondente a cada instituição:</p> <p>a) No que diz respeito ao mapa das receitas:</p> <p>i) As receitas de cada instituição previstas para o exercício em causa;</p> <p>ii) As receitas inscritas no orçamento do exercício anterior e as receitas apuradas do último exercício encerrado;</p> <p>iii) As observações adequadas para cada rubrica de receitas;</p> <p>b) No que respeita ao mapa das despesas:</p> <p>i) As dotações disponíveis para o exercício em causa e para o exercício anterior, bem como as despesas efectivas do último exercício encerrado repartidas por autorizações e pagamentos;</p> <p>ii) As observações adequadas para cada subdivisão.</p>	<p><u>2. No mapa sintético das despesas:</u></p> <p>a) <u>As dotações de autorização e de pagamento do exercício em causa;</u></p> <p>b) <u>As dotações de autorização e de pagamento do exercício anterior;</u></p> <p>c) <u>As despesas autorizadas e as despesas pagas no último exercício encerrado;</u></p> <p>d) <u>Um mapa recapitulativo dos calendários dos pagamentos a efectuar nos exercícios posteriores devido a autorizações orçamentais imputadas ao exercício ou a exercícios anteriores.</u></p> <p><u>23. Na secção correspondente a cada instituição, as receitas e as despesas são apresentadas com a mesma estrutura que nos n 1 e 2, com as observações adequadas a cada subdivisão, bem como os calendários dos pagamentos a efectuar nos exercícios posteriores devido a autorizações orçamentais imputadas ao exercício ou a exercícios anteriores.:</u></p> <p>a) <u>No que diz respeito ao mapa das receitas:</u></p> <p>i) <u>As receitas de cada instituição previstas para o exercício em causa;</u></p> <p>ii) <u>As receitas inscritas no orçamento do exercício anterior e as receitas apuradas do último exercício encerrado;</u></p> <p>iii) <u>As observações adequadas para cada rubrica de receitas;</u></p> <p>b) <u>No que respeita ao mapa das despesas:</u></p> <p>i) <u>As dotações disponíveis para o exercício em causa e para o exercício anterior, bem como as despesas efectivas do último exercício encerrado repartidas por autorizações e pagamentos;</u></p> <p>ii) <u>As observações adequadas para cada subdivisão.</u></p>	<p><i>Apresentação mais completa.</i></p> <p><i>O conjunto dos calendários permitirá que a autoridade orçamental disponha de uma visão global do volume de dotações de pagamento a orçamentar nos exercícios seguintes devido a todos os compromissos assumidos pela Comunidade.</i></p>

Proposta da Comissão	Proposta alterada do Tribunal	Comentários
<p>3. No que se refere ao pessoal:</p> <p>a) Um quadro de pessoal que fixa, para cada secção do orçamento, o número de lugares, por grau, em cada categoria e em cada quadro, e o número de lugares permanentes e temporários, autorizados no limite das dotações orçamentais;</p> <p>b) Um quadro do pessoal remunerado por dotações para investigação e desenvolvimento tecnológico, repartido por categorias e graus, com a distinção entre lugares permanentes e não permanentes, autorizado no limite das dotações orçamentais;</p> <p>c) No que diz respeito ao pessoal científico e técnico, a repartição pode ser estabelecida por grupos de graus, nas condições determinadas para cada orçamento. O quadro do pessoal deve especificar o número dos agentes com elevada qualificação científica ou técnica aos quais são atribuídas vantagens especiais, previstas pelas disposições específicas do Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e do regime aplicável aos outros agentes das Comunidades (seguidamente, «o Estatuto»);</p> <p>d) Um quadro de pessoal que fixa, para cada organismo criado pelas Comunidades, o número de lugares por grau e por categoria.</p> <p>Os quadros de pessoal contêm, face ao número de lugares autorizados para o exercício, o número de lugares autorizados para o exercício anterior.</p> <p>4. No que diz respeito às operações de contracção e concessão de empréstimos:</p> <p>a) No mapa geral das receitas, as rubricas orçamentais correspondentes às operações em questão, destinadas a receber eventuais reembolsos de beneficiários inicialmente em falta, que implicaram o recurso à «garantia de boa execução». Estas rubricas serão dotadas da menção «<i>pro memoria</i>» (p.m.) e acompanhadas das observações adequadas;</p> <p>b) Na secção da Comissão:</p> <p>i) As rubricas orçamentais que reflectem a «garantia de boa execução» das Comunidades em relação às operações em questão. Estas rubricas são dotadas da menção «<i>pro memoria</i>» (p.m.) enquanto não existir nenhum encargo efectivo que, a esse título, deva ser coberto por recursos definitivos;</p> <p>ii) As observações contendo a referência à base jurídica e o volume das operações previstas, a duração e a garantia financeira que as Comunidades assumem relativamente a essas operações;</p> <p>c) Num documento anexo à secção da Comissão, a título indicativo:</p> <p>i) As operações de capital e a gestão da dívida existente;</p> <p>ii) As operações de capital e a gestão da dívida para o exercício orçamental em causa.</p>	<p>34. No que se refere ao pessoal:</p> <p>a) Um quadro de pessoal que fixa, para cada secção do orçamento, o número de lugares, por grau, em cada categoria e em cada quadro, e o número de lugares permanentes e temporários, autorizados no limite das dotações orçamentais;</p> <p>b) Um quadro do pessoal remunerado por dotações para investigação e desenvolvimento tecnológico, repartido por categorias e graus, com a distinção entre lugares permanentes e não permanentes, autorizado no limite das dotações orçamentais;</p> <p>c) No que diz respeito ao pessoal científico e técnico, a repartição pode ser estabelecida por grupos de graus, nas condições determinadas para cada orçamento. O quadro do pessoal deve especificar o número dos agentes com elevada qualificação científica ou técnica aos quais são atribuídas vantagens especiais, previstas pelas disposições específicas do Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e do regime aplicável aos outros agentes das Comunidades (seguidamente, «o Estatuto»);</p> <p>d) Um quadro de pessoal que fixa, para cada organismo criado pelas Comunidades, o número de lugares por grau e por categoria.</p> <p>Os quadros de pessoal contêm, face ao número de lugares autorizados para o exercício, o número de lugares autorizados para o exercício anterior.</p> <p>45. No que diz respeito às operações de contracção e concessão de empréstimos:</p> <p>a) No mapa geral das receitas, as rubricas orçamentais correspondentes às operações em questão, destinadas a receber eventuais reembolsos de beneficiários inicialmente em falta, que implicaram o recurso à «garantia de boa execução». Estas rubricas serão dotadas da menção «<i>pro memoria</i>» (p.m.) e acompanhadas das observações adequadas;</p> <p>b) Na secção da Comissão:</p> <p>i) As rubricas orçamentais que reflectem a «garantia de boa execução» das Comunidades em relação às operações em questão. Estas rubricas são dotadas da menção «<i>pro memoria</i>» (p.m.) enquanto não existir nenhum encargo efectivo que, a esse título, deva ser coberto por recursos definitivos;</p> <p>ii) As observações contendo a referência à base jurídica e o volume das operações previstas, a duração e a garantia financeira que as Comunidades assumem relativamente a essas operações;</p> <p>c) Num documento anexo à secção da Comissão, a título indicativo:</p> <p>i) As operações de capital e a gestão da dívida existente;</p> <p>ii) As operações de capital e a gestão da dívida para o exercício orçamental em causa.</p>	

Proposta da Comissão	Proposta alterada do Tribunal	Comentários
<p>5. As rubricas orçamentais das receitas e das despesas necessárias para a utilização da reserva relativa às operações de concessão e de garantia de empréstimos concedidos pelas Comunidades a favor de países terceiros, bem como ao funcionamento do Fundo de Garantia relativo às acções externas.</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 44.º</i></p> <p>1. O quadro do pessoal constituirá, para cada instituição, um limite imperativo. Não pode ser efectuada qualquer nomeação para além desse limite.</p> <p>No entanto, cada instituição pode alterar o quadro do pessoal até ao limite de 10 % e no respeito das dotações orçamentais e do número total de lugares atribuídos, excepto no que diz respeito aos graus A 1 e A 2.</p> <p>2. Em derrogação ao disposto no primeiro parágrafo, do n.º 1, os casos de exercício de actividade a tempo parcial autorizados pela autoridade investida do poder de nomeação, de acordo com o disposto no Estatuto, podem ser compensados.</p> <p style="text-align: center;">TÍTULO III</p> <p style="text-align: center;">EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO</p> <p style="text-align: center;">Capítulo 1</p> <p style="text-align: center;">Disposições gerais</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 45.º</i></p> <p>1. A Comissão executará o orçamento, em relação às receitas e às despesas, em conformidade com o presente regulamento, sob a sua própria responsabilidade e no limite das dotações atribuídas.</p> <p>2. Os Estados-Membros cooperarão com a Comissão para que as dotações sejam utilizadas em conformidade com o princípio da boa gestão financeira.</p>	<p>56. As rubricas orçamentais das receitas e das despesas necessárias para a utilização da reserva relativa às operações de concessão e de garantia de empréstimos concedidos pelas Comunidades a favor de países terceiros, bem como ao funcionamento do Fundo de Garantia relativo às acções externas.</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 44.º</i></p> <p>1. O quadro do pessoal <u>descrito no n.º 4 do artigo 43.º</u> constituirá, para cada instituição, um limite imperativo. Não pode ser efectuada qualquer nomeação para além desse limite.</p> <p>No entanto, cada instituição pode alterar o quadro do pessoal até ao limite de 10 % <u>dos lugares</u> e no respeito das dotações orçamentais e do número total de lugares atribuídos, excepto no que diz respeito aos graus A 1 e A 2.</p> <p>2. Em derrogação ao disposto no primeiro parágrafo do n.º 1, os casos de exercício de actividade a tempo parcial autorizados pela autoridade investida do poder de nomeação, de acordo com o disposto no Estatuto, podem ser compensados.</p> <p style="text-align: center;">TÍTULO III</p> <p style="text-align: center;">EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO</p> <p style="text-align: center;">Capítulo 1</p> <p style="text-align: center;">Disposições gerais</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 45.º</i></p> <p>1. A Comissão executará o orçamento, em relação às receitas e às despesas, em conformidade com o presente regulamento, sob a sua própria responsabilidade e no limite das dotações atribuídas.</p> <p>2. Os Estados-Membros cooperarão com a Comissão para que as dotações sejam utilizadas em conformidade com o princípio da boa gestão financeira.</p>	

Proposta da Comissão	Proposta alterada do Tribunal	Comentários
<p style="text-align: center;"><i>Artigo 46.º</i></p> <p>1. Para a execução das dotações inscritas no orçamento para qualquer acção comunitária será necessária a adopção prévia de um acto de base.</p> <p>2. As seguintes dotações podem ser executadas sem acto de base, desde que as acções financiadas sejam da competência comunitária:</p> <p>a) As dotações relativas a projectos-piloto de natureza experimental destinados a testar a viabilidade de uma acção, bem como a respectiva utilidade;</p> <p>b) As dotações relativas a acções preparatórias destinadas a preparar propostas com vista à adopção de futuras acções comunitárias;</p> <p>c) As dotações relativas às acções de natureza pontual, ou mesmo permanente, realizadas pela Comissão por força de incumbências que decorrem das suas prerrogativas no plano institucional que não as relacionadas com o seu direito de iniciativa legislativa, bem como de competências específicas que lhe são atribuídas directamente pelos Tratados;</p> <p>d) As dotações destinadas ao funcionamento de cada instituição, no âmbito da respectiva autonomia administrativa.</p>	<p style="text-align: center;"><i>Artigo 46.º</i></p> <p>1. Para a execução das dotações inscritas no orçamento para qualquer acção comunitária será necessária a adopção prévia de um acto de base.</p> <p>2. As seguintes dotações podem ser executadas sem acto de base, desde que as acções financiadas sejam da competência comunitária:</p> <p>a) As dotações relativas a projectos-piloto de natureza experimental destinados a testar a viabilidade de uma acção, bem como a respectiva utilidade;</p> <p>b) As dotações relativas a acções preparatórias destinadas a preparar propostas com vista à adopção de futuras acções comunitárias;</p> <p>c) As dotações relativas às acções de natureza pontual, ou mesmo permanente, realizadas pela Comissão por força de incumbências que decorrem das suas prerrogativas no plano institucional que não as relacionadas com o seu direito de iniciativa legislativa, bem como de competências específicas que lhe são atribuídas directamente pelos Tratados;</p> <p>d) As dotações destinadas ao funcionamento de cada instituição, no âmbito da respectiva autonomia administrativa.</p>	<p><i>As excepções previstas resultam do facto de o próprio Tratado introduzir uma excepção à necessidade de um acto de base prever uma acção precisa a realizar directamente pela Comissão. Devido ao carácter limitado, e não extensível, do número de casos, propõe-se que a enumeração dos casos contida no anexo V do Acordo Interinstitucional, de 6 de Maio de 1999, sobre a disciplina orçamental seja integralmente reproduzida nas normas de execução.</i></p> <p><i>O texto deverá ser precisado de modo a não prever uma excepção no que respeita às despesas de pessoal, que se fundamentam num acto de base (o Estatuto).</i></p>
<p style="text-align: center;"><i>Artigo 47.º</i></p> <p>A Comissão reconhecerá às outras instituições os poderes necessários para a execução das secções do orçamento que lhes dizem respeito.</p>	<p style="text-align: center;"><i>Artigo 47.º</i></p> <p>A Comissão reconhecerá às outras instituições os poderes necessários para a execução das secções do orçamento que lhes dizem respeito.</p>	
<p style="text-align: center;"><i>Artigo 48.º</i></p> <p>A Comissão e cada uma das outras instituições podem delegar, nos respectivos serviços, os seus poderes de execução do orçamento nas condições determinadas pelas suas regras internas e nos limites por elas fixados no acto de delegação. Os delegados só podem agir no limite dos poderes que lhes são expressamente conferidos.</p>	<p style="text-align: center;"><i>Artigo 48.º</i></p> <p>A Comissão e cada uma das outras instituições podem delegar, nos respectivos serviços, os seus poderes de execução do orçamento nas condições determinadas pelas suas regras internas e nos limites por elas fixados no acto de delegação. Os delegados só podem agir no limite dos poderes que lhes são expressamente conferidos.</p>	
<p style="text-align: center;"><i>Artigo 49.º</i></p> <p>É proibido qualquer acto de execução do orçamento que possa gerar um conflito de interesses entre a entidade delegante, o delegado e o terceiro remetente da receita ou o terceiro destinatário da despesa.</p>	<p style="text-align: center;"><i>Artigo 49.º</i></p> <p><u>É proibido a qualquer interveniente na execução do orçamento empreender qualquer acto de execução do orçamento em que os seus próprios interesses e os da Comunidade possam estar em conflito. que possa gerar um conflito de interesses entre a entidade delegante, o delegado e o terceiro remetente da receita ou o terceiro destinatário da despesa. Se tal caso ocorrer, o interveniente em causa tem a obrigação de o comunicar à autoridade competente.</u></p>	<p><i>O risco de conflito de interesses não ocorre entre as pessoas, mas entre os interesses de uma pessoa e os da Comunidade.</i></p>

Proposta da Comissão	Proposta alterada do Tribunal	Comentários
<p style="text-align: center;">Capítulo 2</p> <p style="text-align: center;">Modalidades de execução</p> <p style="text-align: center;">Artigo 50.º</p> <p>1. A Comissão executará o orçamento de forma centralizada ou em gestão partilhada ou descentralizada.</p> <p>2. Quando a Comissão executa o orçamento de forma centralizada, as operações de execução serão efectuadas quer directamente pela Comissão nos seus serviços, quer por agências de execução ou por organismos de direito público nacional, comunitário ou internacional.</p> <p>3. Quando a Comissão executa o orçamento em gestão partilhada ou descentralizada, as operações de execução do orçamento serão confiadas aos Estados-Membros, em conformidade com as disposições dos títulos I e II da parte II, ou a países terceiros em conformidade com as disposições do título IV da parte II. Neste caso, a fim de garantir a utilização dos fundos em conformidade com a regulamentação aplicável, a Comissão instaurará, de acordo com disposições específicas, procedimentos de apuramento de contas e mecanismos de correcção financeira adequados.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 51.º</p> <p>1. A Comissão não pode delegar os poderes de execução que detém por força dos Tratados, na medida em que os referidos poderes pressuponham uma ampla margem de apreciação, susceptível de se traduzir em opções políticas.</p> <p>2. Desde que sejam observados os limites previstos no n.º 1, a Comissão pode delegar tarefas de poder público, e nomeadamente os actos de execução orçamental, a agências de execução de direito comunitário ou internacional (seguidamente «as agências de execução») ou a outros organismos externos de direito nacional, públicos ou investidos de uma missão de serviço público sob a garantia do Estado.</p>	<p style="text-align: center;">Capítulo 2</p> <p style="text-align: center;">Modalidades de execução</p> <p style="text-align: center;">Artigo 50.º</p> <p>1. A Comissão executará o orçamento de forma centralizada ou em gestão partilhada ou descentralizada.</p> <p>2. Quando a Comissão executa o orçamento de forma centralizada, as operações de execução serão efectuadas quer directamente pela Comissão nos seus serviços, quer indirectamente, nos termos do disposto nos artigos 51.º a 54.º por agências de execução ou por organismos de direito público nacional, comunitário ou internacional</p> <p>3. Quando a Comissão executa o orçamento em gestão partilhada ou descentralizada, as operações de execução do orçamento serão <u>em parte</u> confiadas aos Estados-Membros, em conformidade com as disposições dos títulos I e II da parte II, ou,</p> <p>4. <u>Quando a Comissão executa o orçamento em gestão descentralizada, as operações de execução do orçamento serão em parte delegadas a países terceiros em conformidade com as disposições do título IV da parte II.</u> Nestes dois casos, a fim de garantir a utilização dos fundos em conformidade com a regulamentação aplicável, a Comissão instaurará, de acordo com disposições específicas, procedimentos de apuramento de contas e mecanismos de correcção financeira adequados que lhe permitam assumir a sua responsabilidade final de execução do orçamento.</p> <p>5. <u>O Estado-Membro em causa no n.º 4 deve assumir a responsabilidade plena pelos fundos comunitários que lhe foram pagos; compromete-se também a verificar regularmente se as acções financiadas pelo orçamento comunitário foram executadas correctamente, a prevenir e a reprimir as irregularidades e as fraudes e a recuperar os fundos perdidos, indevidamente pagos ou mal executados.</u></p> <p style="text-align: center;">Artigo 51.º</p> <p>1. A Comissão não pode delegar a terceiros os poderes de execução que detém por força dos Tratados, na medida em que quando os referidos poderes pressuponham uma ampla margem de apreciação, susceptível de se traduzir em opções políticas. <u>Apenas podem ser delegados poderes de execução definidos de forma exacta e plenamente controlados.</u></p> <p>2. Desde que sejam observados os limites previstos no n.º 1, a Comissão pode delegar tarefas de poder público, e nomeadamente os actos de execução orçamental, <u>ou seja, a autorização, a liquidação, a emissão de ordens de pagamento e a cobrança,</u> a agências de execução de direito comunitário ou internacional (seguidamente «as agências de execução») ou a outros organismos <u>nacionais, comunitários ou internacionais</u> externos de direito nacional, públicos ou investidos de uma missão de serviço público sob a garantia do Estado.</p>	<p><i>Mostrar que os artigos 51.º a 54.º não se referem à gestão partilhada ou descentralizada visada no n.º 3 do artigo 50.º, mas aos modos de gestão indirecta mencionados no n.º 2 do presente artigo.</i></p> <p><i>Esta distinção entre dois modos de gestão permite compreender melhor a natureza de cada uma.</i></p> <p><i>A suprimir caso se decida eliminar os títulos em questão, como propõe o Tribunal.</i></p> <p><i>Lembrar que cabe à Comissão a responsabilidade última pela execução do orçamento.</i></p> <p><i>O disposto no n.º 2 do artigo 150.º aplicável aos países terceiros deverá ser incorporado aqui.</i></p> <p><i>Complemento com base no acórdão de 13 de Junho de 1958, Meroni contra Alta Autoridade, processo 9-56, Col. 58, página 1.</i></p> <p><i>Previsão actualmente prevista no artigo 54.º</i></p> <p><i>Previsão: a expressão «sob a garantia do Estado» excluiria um certo número de ONG, devendo portanto ser suprimida.</i></p>

Proposta da Comissão	Proposta alterada do Tribunal	Comentários
<p style="text-align: center;"><i>Artigo 52.º</i></p> <p>As agências de execução são as entidades às quais pode ser confiada a execução, no todo ou em parte, por conta da Comissão e sob a sua responsabilidade, de um programa ou projecto comunitário.</p> <p>As condições e as modalidades relativas à criação e ao funcionamento destas agências serão definidas por forma a que a Comissão mantenha o controlo da execução e do respectivo funcionamento.</p>	<p style="text-align: center;"><i>Artigo 52.º</i></p> <p>As agências de execução são as entidades às quais pode ser confiada a execução, no todo ou em parte, por conta da Comissão e sob a sua responsabilidade, de um programa ou projecto comunitário.</p> <p>As condições e as modalidades relativas à criação e ao funcionamento destas agências serão definidas por forma a que a Comissão mantenha o controlo da execução e do respectivo funcionamento.</p>	
<p style="text-align: center;"><i>Artigo 53.º</i></p> <p>1. As decisões de delegação a organismos ou agências de execução ou a outros organismos externos de direito nacional, públicos ou investidos de uma missão de serviço público sob a garantia do Estado, devem incluir todas as disposições adequadas para assegurar a transparência das operações efectuadas e devem prever, no mínimo o seguinte:</p> <p>a) Procedimentos transparentes, não discriminatórios e que previnam os conflitos de interesses em matéria de celebração de contratos;</p> <p>b) Um sistema de controlo interno eficaz das operações de gestão;</p> <p>c) Uma contabilidade distinta das referidas operações e procedimentos de apresentação das contas específicos que permitam justificar a utilização dos fundos comunitários;</p> <p>d) Uma auditoria externa independente.</p> <p>A Comissão pode reconhecer a equivalência dos sistemas de controlo e de contabilidade e dos procedimentos de celebração de contratos dos delegados que tenham regras próprias, tendo em conta as normas internacionalmente aceites.</p> <p>A Comissão deve, além disso, assegurar o acompanhamento, a avaliação e o controlo periódicos da execução das tarefas delegadas. A Comissão terá em conta a equivalência dos sistemas de controlo, sempre que proceder aos seus controlos.</p> <p>2. Sempre que a Comissão efectue pagamentos aos organismos de direito público que produzam juros, estes serão periodicamente objecto, com base em vencimentos no máximo semestrais, de ordens de cobrança a imputar no mapa das receitas.</p>	<p style="text-align: center;"><i>Artigo 53.º</i></p> <p>1. As decisões de delegação a organismos ou agências de execução ou a outros organismos nacionais, comunitários ou internacionais <u>externos de direito nacional</u>, públicos ou investidos de uma missão de serviço público sob a garantia do Estado, devem incluir todas as disposições adequadas para assegurar a transparência das operações efectuadas e devem prever, no mínimo o seguinte:</p> <p>a) Procedimentos transparentes, não discriminatórios e que previnam os conflitos de interesses em matéria de celebração de contratos;</p> <p>b) Um sistema de controlo interno eficaz das operações de gestão;</p> <p>c) Uma contabilidade distinta das referidas operações e procedimentos de apresentação das contas específicos que permitam garantir a boa justificar a <u>utilização dos fundos comunitários e reflectir nas</u> <u>contas da Comunidade o grau real dessa utilização;</u></p> <p>d) Uma auditoria externa independente.</p> <p>A Comissão pode reconhecer a equivalência dos sistemas de controlo e de contabilidade e dos procedimentos de celebração de contratos dos delegados que tenham regras próprias, tendo em conta as normas internacionalmente aceites.</p> <p>A Comissão deve, além disso, assegurar o acompanhamento, a avaliação e o controlo periódicos da execução das tarefas delegadas. A Comissão terá em conta a equivalência dos sistemas de controlo <u>com os seus próprios sistemas de controlo</u>, sempre que proceder aos seus controlos.</p> <p>2. Sempre que a Comissão efectue pagamentos aos organismos de direito público <u>mencionados no n.º 1</u> que produzam juros, estes serão periodicamente objecto, com base em vencimentos no máximo semestrais, de ordens de cobrança a imputar no mapa das receitas.</p>	<p><i>Ver o n.º 2 do artigo 51.º</i></p> <p><i>A contabilidade não tem necessariamente de ser «distinta» para alcançar os objectivos pretendidos, que deverão ser especificados com mais clareza.</i></p> <p><i>Presume-se que esta disposição não é aplicável aos juros recebidos por agências de execução, que serão tratados ao nível do orçamento da própria agência.</i></p>

Proposta da Comissão	Proposta alterada do Tribunal	Comentários
<p style="text-align: center;"><i>Artigo 54.º</i></p> <p>A Comissão não pode confiar actos de execução do orçamento, a saber, a autorização, a liquidação, a emissão de ordens de pagamento e a cobrança, a entidades ou organismos externos de direito privado, à excepção dos investidos de uma missão de serviço público sob a garantia do Estado.</p> <p>São susceptíveis de serem confiadas por via contratual a entidades ou organismos externos de direito privado, para além dos investidos de uma missão de serviço público sob a garantia do Estado, as tarefas de peritagem técnica e as tarefas administrativas, preparatórias ou acessórias que não impliquem qualquer exercício de autoridade pública, nem o exercício de um poder discricionário de apreciação.</p> <p style="text-align: center;">Capítulo 3</p> <p style="text-align: center;">Intervenientes financeiros</p> <p style="text-align: center;"><i>Secção 1</i></p> <p style="text-align: center;">Princípio da separação das funções</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 55.º</i></p> <p>As funções de gestor orçamental e de contabilista são separadas.</p> <p style="text-align: center;"><i>Secção 2</i></p> <p style="text-align: center;">O gestor orçamental</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 56.º</i></p> <p>1. Cada instituição determinará, nas suas regras internas, quais os agentes de nível adequado em que delega as funções de gestor orçamental, a extensão dos poderes conferidos, bem como a possibilidade de os beneficiários da referida delegação subdelegarem os seus poderes.</p> <p>2. As delegações e subdelegações das funções de gestor orçamental só podem ser atribuídas a agentes submetidos ao Estatuto.</p> <p>3. Os gestores orçamentais delegados ou subdelegados só podem actuar dentro dos limites fixados pelo acto de delegação.</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 57.º</i></p> <p>1. Os gestores orçamentais delegados e subdelegados serão responsáveis, em cada instituição, pela execução das operações associadas às receitas e às dotações em conformidade com os princípios da boa gestão financeira.</p>	<p style="text-align: center;"><i>Artigo 54.º</i></p> <p>A Comissão não pode confiar actos de execução do orçamento, a saber, a autorização, a liquidação, a emissão de ordens de pagamento e a cobrança, a entidades ou organismos externos de direito privado, à excepção dos investidos de uma missão de serviço público sob a garantia do Estado.</p> <p>São susceptíveis de serem confiadas por via contratual a entidades ou organismos externos de direito privado, para além dos investidos de uma missão de serviço público sob a garantia do Estado, as tarefas de peritagem técnica e as tarefas administrativas, preparatórias ou acessórias que não impliquem qualquer exercício de autoridade pública, nem o exercício de um poder discricionário de apreciação.</p> <p style="text-align: center;">Capítulo 3</p> <p style="text-align: center;">Intervenientes financeiros</p> <p style="text-align: center;"><i>Secção 1</i></p> <p style="text-align: center;">Princípio da separação das funções</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 55.º</i></p> <p>As funções de gestor orçamental e de contabilista são separadas.</p> <p style="text-align: center;"><i>Secção 2</i></p> <p style="text-align: center;">O gestor orçamental</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 56.º</i></p> <p>1. Cada instituição determinará, nas suas regras internas, quais os agentes de nível adequado em que delega as funções de gestor orçamental, a extensão dos poderes conferidos, bem como a possibilidade de os beneficiários da referida delegação subdelegarem os seus poderes.</p> <p>2. As delegações e subdelegações das funções de gestor orçamental só podem ser atribuídas a agentes submetidos ao Estatuto <u>ou ao regime aplicável aos outros agentes.</u></p> <p>3. Os gestores orçamentais delegados ou subdelegados só podem actuar dentro dos limites fixados pelo acto de delegação.</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 57.º</i></p> <p>1. O gestor orçamental delegado (*) e o <u>gestor orçamental subdelegado (*)</u> serão responsáveis, em cada instituição, pela execução das operações associadas às receitas e às dotações em conformidade com os princípios da <u>legalidade, da regularidade</u> e da boa gestão financeira.</p>	<p><i>Esta precisão deve ser fornecida uma única vez, quando da primeira referência aos actos de execução (ver n.º 2 do artigo 51.º).</i></p> <p><i>Ver n.º 2 do artigo 51.º</i></p> <p><i>Sem esta alteração, determinados agentes temporários de alto nível já não poderiam ser gestores orçamentais.</i></p> <p><i>Alteração que pretende clarificar e completar o texto, introduzindo os princípios de legalidade e de regularidade.</i></p>

Proposta da Comissão	Proposta alterada do Tribunal	Comentários
<p>2. Para a execução das dotações, os gestores orçamentais delegados e subdelegados procederão à concessão de autorizações, bem como à liquidação das despesas e à emissão de ordens de pagamento. A execução das dotações compreenderá igualmente a programação da sua execução e a realização dos actos necessários para a atribuição das dotações aos terceiros destinatários da despesa.</p> <p>3. A execução das operações associadas às receitas incluirá a elaboração de previsões de créditos, o apuramento dos direitos a cobrar e a emissão das ordens de cobrança. Comportará ainda, se for caso disso, a renúncia a créditos apurados.</p> <p>4. Os gestores orçamentais delegados estabelecerão, em conformidade com as normas mínimas adoptadas por cada instituição e tendo em conta os riscos associados ao enquadramento da gestão e à natureza das acções financiadas, a estrutura organizativa, bem como os sistemas e procedimentos de acompanhamento e de controlo interno adaptados à execução das suas tarefas.</p> <p>5. O gestor orçamental delegado responde perante a sua instituição em relação ao exercício das suas funções, incluindo os resultados das suas operações em confronto com os objectivos que lhe foram atribuídos, os riscos associados às referidas operações e a utilização dos recursos postos à sua disposição. Para o efeito, o gestor orçamental delegado apresentará à instituição, ao auditor interno e ao contabilista um relatório anual de actividades acompanhado das contas.</p>	<p>2. Para a execução das dotações, os gestores orçamentais delegados e subdelegados efectuarão (*) autorizações e procederão à liquidação das despesas e à emissão de ordens de pagamento. A execução das dotações compreenderá igualmente a programação da sua execução e a realização dos actos necessários para a atribuição das dotações aos terceiros destinatários da despesa.</p> <p>3. A execução das operações associadas às receitas incluirá a elaboração de previsões de créditos, o apuramento dos direitos a cobrar e a emissão das ordens de cobrança. Comportará ainda, se for caso disso, a renúncia a créditos apurados.</p> <p>4. Os gestores orçamentais delegados estabelecerão, em conformidade com as normas mínimas adoptadas por cada instituição e tendo em conta os riscos associados ao enquadramento da gestão e à natureza das acções financiadas, a estrutura organizativa, bem como os sistemas e procedimentos de acompanhamento e de controlo interno adaptados à execução das suas tarefas.</p> <p>5. O gestor orçamental delegado presta contas (*) perante a sua instituição em relação ao exercício das suas funções, <u>sob a forma de um relatório anual de actividades incluindo que contenha</u> os resultados das suas operações em confronto com os objectivos que lhe foram atribuídos, os riscos associados às referidas operações, a utilização dos recursos postos à sua disposição, <u>bem como o funcionamento dos sistemas de controlo interno. Para o efeito</u> Paralelamente, o gestor orçamental delegado apresentará <u>esse relatório à instituição, ao auditor interno e ao contabilista um relatório anual de actividades acompanhado das contas.</u></p> <p>(*) Ver comentário do Tribunal.</p>	<p><i>A proposta não especifica de que contas se trata nem em que momento devem ser apresentadas.</i></p> <p><i>O relatório anual de actividades do gestor orçamental delegado deverá incluir uma avaliação dos sistemas de controlo interno de que é responsável.</i></p> <p><i>É difícil ver que utilidade poderá ter a apresentação do relatório anual de actividades ao contabilista e compreender que contas se prevê que acompanhem o relatório. O gestor orçamental é já obrigado a apresentar ao contabilista todas as informações necessárias (ver n.º 2 do artigo 58.º).</i></p>

Proposta da Comissão	Proposta alterada do Tribunal	Comentários
<p style="text-align: center;"><i>Secção 3</i></p> <p style="text-align: center;">O contabilista</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 58.º</i></p> <p>1. Cada instituição nomeará um contabilista que será responsável em cada instituição:</p> <p>a) Pela preparação e apresentação das demonstrações financeiras previstas no título VI;</p> <p>b) Pela definição das regras contabilísticas mínimas, bem como dos sistemas contabilísticos utilizados pelos gestores orçamentais e pela validação dos referidos sistemas;</p> <p>c) Pela boa execução dos pagamentos, pela gestão da tesouraria, pelo recebimento das receitas e pela cobrança dos direitos apurados.</p> <p>O contabilista obterá dos gestores orçamentais todas as informações necessárias para os efeitos do primeiro parágrafo.</p> <p>2. Salvo derrogação prevista no presente regulamento ou em qualquer outro regulamento sectorial, o contabilista será a única entidade habilitada a proceder a movimentações de fundos e de valores. É responsável pela sua conservação.</p>	<p style="text-align: center;"><i>Secção 3</i></p> <p style="text-align: center;">O contabilista</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 58.º</i></p> <p>1. Cada instituição nomeará um contabilista que será responsável em cada instituição:</p> <p>a) <u>Pela preparação e apresentação das demonstrações financeiras previstas no título VI. Pela definição das regras contabilísticas mínimas, bem como dos sistemas contabilísticos e pela validação desses sistemas. O contabilista da Comissão é responsável pela definição das normas, princípios e métodos contabilísticos aplicáveis à elaboração das demonstrações financeiras consolidadas da Comunidade;</u></p> <p>b) <u>Pela definição das regras contabilísticas mínimas, bem como dos sistemas contabilísticos utilizados pelos gestores orçamentais e pela validação dos referidos sistemas; Pela gestão da tesouraria;</u></p> <p>c) <u>Pela boa execução dos pagamentos, pela gestão da tesouraria, pelo recebimento das receitas e dos direitos apurados em conformidade com as informações fornecidas pelo gestor orçamental e com as regras contabilísticas definidas no presente regulamento;</u></p> <p>d) <u>Pelo registo das contas, pela elaboração e apresentação das demonstrações financeiras previstas no título VI.</u></p> <p>2. O contabilista obterá dos gestores orçamentais todas as informações necessárias para <u>os efeitos do primeiro parágrafo; o desempenho das suas funções.</u></p> <p>2.3. Salvo derrogação prevista no presente regulamento <u>ou em qualquer outro regulamento sectorial</u>, o contabilista será a única entidade habilitada a proceder a movimentações de fundos e de valores. É responsável pela sua conservação.</p>	<p><i>Propõe-se uma ordem mais lógica e um texto mais completo.</i></p> <p><i>Não se compreende bem por que razão é necessário referir especificamente os regulamentos sectoriais. Eventuais derrogações deste tipo deverão ser especificadas no próprio Regulamento Financeiro.</i></p>
<p style="text-align: center;"><i>Secção 4</i></p> <p style="text-align: center;">O gestor de fundos para adiantamentos</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 59.º</i></p> <p>Para o pagamento de despesas de pequeno valor, podem ser criados fundos para adiantamentos que são aprovacionados pelo contabilista da instituição, os quais ficarão sob a responsabilidade de gestores de fundos para adiantamentos por si designados.</p>	<p style="text-align: center;"><i>Secção 4</i></p> <p style="text-align: center;">O gestor de fundos para adiantamentos</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 59.º</i></p> <p><u>Para o pagamento de despesas de pequeno valor, podem ser criados fundos para adiantamentos que são aprovacionados pelo contabilista da instituição, os quais ficarão sob a responsabilidade de gestores de fundos para adiantamentos por si designados. O contabilista de cada instituição pode designar um ou vários gestores de fundos para adiantamentos aos quais confia a responsabilidade de efectuar o pagamento de despesas de pequeno valor e/ou o recebimento de receitas. Para este efeito, cria e aprovisiona fundos para adiantamentos.</u></p>	<p><i>Alteração que pretende clarificar e completar o texto, designadamente prevendo a responsabilidade eventual dos gestores de fundos para adiantamentos no que respeita ao recebimento de receitas.</i></p>

Proposta da Comissão	Proposta alterada do Tribunal	Comentários
<p style="text-align: center;">Capítulo 4</p> <p>Responsabilidade dos intervenientes financeiros</p> <p style="text-align: center;">Secção 1</p> <p style="text-align: center;">Disposições gerais</p> <p style="text-align: center;">Artigo 60.º</p> <p>Sem prejuízo de eventuais medidas disciplinares, os gestores orçamentais delegados e subdelegados, os contabilistas e os gestores de fundos para adiantamentos podem ser suspensos das suas funções pela autoridade que os nomeou.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 61.º</p> <p>As disposições do presente capítulo não prejudicam a eventual responsabilidade penal dos agentes a que se refere o artigo 60.º, nas condições previstas pelo direito nacional aplicável, bem como pelas disposições em vigor relativas à protecção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias e à luta contra a corrupção que implique funcionários das Comunidades Europeias ou dos Estados-Membros.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 62.º</p> <p>1. Os gestores orçamentais, os contabilistas e os gestores dos fundos para adiantamentos são responsáveis disciplinar e pecuniariamente nas condições previstas pelo Estatuto, sem prejuízo do disposto nos artigos 63.º e 64.º</p>	<p style="text-align: center;">Capítulo 4</p> <p>Responsabilidade dos intervenientes financeiros</p> <p style="text-align: center;">Secção 1</p> <p style="text-align: center;">Disposições gerais</p> <p style="text-align: center;">Artigo 60.º</p> <p>Sem prejuízo de eventuais medidas disciplinares, os gestores orçamentais delegados e subdelegados, os contabilistas e os gestores de fundos para adiantamentos podem ser suspensos das suas funções pela autoridade que os nomeou.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 61.º</p> <p>As disposições do presente capítulo não prejudicam a eventual responsabilidade penal dos agentes a que se refere o artigo 60.º, nas condições previstas pelo direito nacional aplicável, bem como pelas disposições em vigor relativas à protecção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias e à luta contra a corrupção que implique funcionários das Comunidades Europeias ou dos Estados-Membros.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 62.º</p> <p>1. Os gestores orçamentais, os contabilistas e os gestores dos fundos para adiantamentos são responsáveis disciplinar e pecuniariamente nas condições previstas pelo Estatuto, sem prejuízo do disposto nos artigos 62.º A, 63.º e 64.º</p>	<p><i>Não se faz qualquer referência ao auditor financeiro, embora a alínea c) do artigo 279.º do Tratado refira explicitamente o auditor financeiro como um dos intervenientes financeiros cujas normas de responsabilidade serão definidas pelo Conselho.</i></p> <p><i>Ver texto abaixo.</i></p>

Proposta da Comissão	Proposta alterada do Tribunal	Comentários
<p>2. Sempre que um gestor orçamental delegado ou subdelegado considere que uma decisão que lhe tenha sido imposta está ferida de irregularidade ou que infringe os princípios da boa gestão financeira, deve assinalar tal facto ao seu superior hierárquico por escrito. Se a instrução for confirmada por escrito, o gestor orçamental delegado ou subdelegado fica eximido da sua responsabilidade.</p> <p>3. Em caso de subdelegação, o gestor orçamental delegado continuará a ser responsável pela eficácia dos sistemas de controlo instituídos e pela escolha do gestor subdelegado.</p>	<p style="text-align: center;"><u>Secção 2</u></p> <p style="text-align: center;"><u>Regras aplicáveis aos gestores orçamentais</u></p> <p style="text-align: center;"><u>Artigo 62.ºA</u></p> <p>2.1. Sempre que um gestor orçamental delegado ou subdelegado considere que uma decisão que lhe tenha sido imposta <u>incumbe</u> está ferida de irregularidade ou que infringe os princípios da boa gestão financeira, deve assinalar tal facto ao seu superior hierárquico <u>por escrito à autoridade delegante</u>. Se a <u>autoridade delegante der, por escrito</u>, a instrução e os motivos que a justificam for confirmada por escrito, <u>para o gestor orçamental delegado ou subdelegado tomar a referida decisão, este</u> fica eximido da sua responsabilidade.</p> <p><u>Qualquer decisão tomada posteriormente a uma notificação por escrito feita por um gestor orçamental delegado ou subdelegado à sua autoridade delegante deve ser identificada no sistema contabilístico.</u></p> <p>3.2. Em caso de subdelegação, o gestor orçamental delegado continuará a ser responsável pela eficácia dos sistemas de controlo instituídos e pela escolha do gestor subdelegado.</p>	<p><i>Esta secção deverá ser completada, com base no modelo da que é aplicável aos contabilistas e aos gestores de fundos para adiantamentos, com disposições relativas às faltas susceptíveis de implicar a responsabilidade disciplinar ou pecuniar dos gestores orçamentais, designadamente no que se refere às responsabilidades definidas no artigo 57.º É à Comissão que compete estabelecer essas disposições. O regulamento deve precisar que os gestores orçamentais podem ser responsabilizados por perdas orçamentais ou danos que afectem os interesses financeiros da Comunidade que resultem dos seus actos (ou omissões) e que deveriam ter previsto. Além disso, o Tribunal salienta de novo (como referiu já no ponto 5.20 do anexo ao seu parecer n.º 4/97) que não basta deixar as eventuais medidas necessárias ao abrigo das disposições aplicáveis do Estatuto dos funcionários; essas disposições não se referem à recuperação de fundos e, de qualquer modo, nunca foram aplicadas. Por conseguinte, a Comissão deverá considerar a possibilidade de criar, no quadro actual, uma estrutura independente, com competência para actuar sobre a responsabilidade pecuniária destes funcionários e agentes, e cujo fundamento jurídico não seja o Estatuto.</i></p> <p><i>Alteração proposta para clarificar a responsabilidade.</i></p> <p><i>Alteração proposta para garantir a transparência. Sem esta, conflitos deste tipo entre a autoridade delegante e o gestor orçamental delegado ou subdelegado não são evidenciados.</i></p>

Proposta da Comissão	Proposta alterada do Tribunal	Comentários
<p style="text-align: center;"><i>Secção 2</i></p> <p style="text-align: center;">Regras aplicáveis aos contabilistas e gestores de fundos para adiantamentos</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 63.º</i></p> <p>Constitui designadamente uma falta de um contabilista, susceptível de implicar a sua responsabilidade disciplinar e pecuniária, o facto de:</p> <p>a) Perder ou deteriorar fundos, valores ou documentos que estejam à sua guarda;</p> <p>b) Alterar contas bancárias ou contas correntes postais;</p> <p>c) Efectuar cobranças ou pagamentos que não estejam em conformidade com as correspondentes ordens de cobrança ou de pagamento.</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 64.º</i></p> <p>Constitui designadamente uma falta de um gestor de um fundo para adiantamentos, susceptível de implicar a sua responsabilidade disciplinar e pecuniária, o facto de:</p> <p>a) Perder ou deteriorar fundos, valores ou documentos à sua guarda;</p> <p>b) Não poder justificar, por meio de documentos adequados, os pagamentos por si efectuados;</p> <p>c) Efectuar pagamentos a terceiros que não os beneficiários.</p>	<p style="text-align: center;"><i>Secção 2 3</i></p> <p style="text-align: center;">Regras aplicáveis aos contabilistas e gestores de fundos para adiantamentos</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 63.º</i></p> <p>Constitui designadamente uma falta de um contabilista, susceptível de implicar a sua responsabilidade disciplinar e pecuniária, o facto de:</p> <p>a) Perder ou deteriorar fundos, valores ou documentos que estejam à sua guarda;</p> <p>b) Alterar contas bancárias ou contas correntes postais;</p> <p>c) Efectuar cobranças ou pagamentos que não estejam em conformidade com as correspondentes ordens de cobrança ou de pagamento;</p> <p>d) <u>Não efectuar cobranças em prazos razoáveis ou solicitar ao gestor orçamental uma eventual renúncia à cobrança de dívidas.</u></p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 64.º</i></p> <p>Constitui designadamente uma falta de um gestor de um fundo para adiantamentos, susceptível de implicar a sua responsabilidade disciplinar e pecuniária, o facto de:</p> <p>a) Perder ou deteriorar fundos, valores ou documentos à sua guarda;</p> <p>b) Não poder justificar, por meio de documentos adequados, os pagamentos por si efectuados;</p> <p>c) Efectuar pagamentos a terceiros que não os beneficiários;</p> <p>d) <u>Não proceder ao recebimento de receitas devidas.</u></p>	<p><i>É necessário completar as responsabilidades do contabilista.</i></p> <p><i>É necessário completar as responsabilidades do gestor de fundos para adiantamentos.</i></p>
<p style="text-align: center;">Capítulo 5</p> <p style="text-align: center;">Operações associadas às receitas</p> <p style="text-align: center;"><i>Secção 1</i></p> <p style="text-align: center;">Colocação à disposição dos recursos próprios</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 65.º</i></p> <p>As receitas constituídas por recursos próprios referidas na decisão do Conselho relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades serão objecto de uma previsão, expressa em euros, inscrita no orçamento. A sua colocação à disposição efectuar-se-á em conformidade com o regulamento do Conselho que aplica a referida decisão.</p>	<p style="text-align: center;">Capítulo 5</p> <p style="text-align: center;">Operações associadas às receitas</p> <p style="text-align: center;"><i>Secção 1</i></p> <p style="text-align: center;">Colocação à disposição dos recursos próprios</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 65.º</i></p> <p>As receitas constituídas por recursos próprios referidas na decisão do Conselho relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades serão objecto de uma previsão, expressa em euros, inscrita no orçamento. A sua colocação à disposição efectuar-se-á em conformidade com o regulamento do Conselho que aplica a referida decisão.</p>	<p><i>Qualquer receita, seja qual for a sua natureza, deve ser objecto de uma previsão orçamental. É redundante especificar que a colocação à disposição se efectua em conformidade com o regulamento que aplica a decisão do Conselho relativa aos recursos próprios.</i></p>

Proposta da Comissão	Proposta alterada do Tribunal	Comentários
<p style="text-align: center;"><i>Secção 2</i></p> <p style="text-align: center;">Previsão de crédito</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 66.º</i></p> <p>1. Qualquer medida ou situação que possa dar origem ou alterar uma dívida para com as Comunidades deve ser previamente objecto de uma previsão de crédito por parte do gestor orçamental.</p> <p>2. Em derrogação do disposto no n.º 1, os recursos próprios definidos na decisão do Conselho relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades, pagos em prazos fixos pelos Estados-Membros, não serão objecto de uma previsão de crédito prévia à colocação à disposição directa da Comissão dos montantes pelos Estados-Membros. Os referidos recursos serão objecto de ordens de cobrança, emitidas pelo gestor orçamental.</p>	<p style="text-align: center;"><i>Secção 2 1</i></p> <p style="text-align: center;">Calendário previsional e pPrevisão de crédito</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 66.º</i></p> <p>1. Qualquer medida ou situação que possa dar origem ou alterar uma dívida para com as Comunidades deve ser previamente objecto de uma previsão de crédito por parte do gestor orçamental.</p> <p>1.2. Em derrogação do disposto no n.º 1, os <u>O gestor orçamental elabora um calendário previsional da colocação directa à disposição da Comissão dos recursos próprios definidos na decisão do Conselho relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades, pagos em prazos fixos pelos Estados-Membros, não serão objecto de uma previsão de crédito prévia à colocação à disposição directa da Comissão dos montantes pelos Estados-membros. Os referidos recursos serão objecto de ordens de cobrança, emitidas pelo gestor orçamental.</u></p> <p>2. <u>Qualquer medida ou situação não definida no n.º 1, que possa dar origem ou alterar uma dívida para com as Comunidades, deve ser previamente objecto de uma previsão de crédito por parte do gestor orçamental.</u></p> <p>3. <u>O calendário previsional e a previsão de crédito precedem qualquer ordem de cobrança.</u></p>	<p><i>Mesmo que não seja possível uma previsão de créditos para os recursos próprios tradicionais, pois o valor destas receitas só é conhecido quando são colocadas à disposição da Comissão pelos Estados-Membros, o gestor orçamental deverá ter a obrigação de elaborar, pelo menos, um calendário previsional que permitirá garantir o acompanhamento da cobrança dos diversos recursos próprios a pagar periodicamente pelos Estados-Membros.</i></p> <p><i>As receitas agrícolas classificadas como receitas diversas devem estar sujeitas ao regime geral.</i></p>
<p style="text-align: center;"><i>Secção 3</i></p> <p style="text-align: center;">Ordem de cobrança</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 67.º</i></p> <p>Qualquer crédito apurado como certo, líquido e exigível deve ser objecto de uma ordem de cobrança emitida pelo gestor orçamental. As condições em que vencem juros de mora a favor do orçamento serão especificadas nas modalidades de execução.</p>	<p style="text-align: center;"><i>Secção 3 2</i></p> <p style="text-align: center;">Ordem de cobrança</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 67.º</i></p> <p><u>Os recursos próprios colocados directamente à disposição da Comissão, bem como qQualquer crédito apurado como certo, líquido e exigível devem ser objecto de uma ordem de cobrança emitida pelo gestor orçamental. As condições em que vencem juros de mora a favor do orçamento serão especificadas nas normas de execução.</u></p>	<p><i>As normas de execução devem especificar que a ordem de cobrança menciona a natureza da receita, a rubrica orçamental em causa, o montante e o devedor.</i></p>
<p style="text-align: center;"><i>Secção 4</i></p> <p style="text-align: center;">Cobrança</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 68.º</i></p> <p>1. O contabilista registará as ordens de cobrança dos créditos devidamente emitidas pelo gestor orçamental. Deve diligenciar no sentido de assegurar a cobrança das receitas das Comunidades e velar pela conservação dos respectivos direitos.</p> <p>O contabilista informará o gestor orçamental do não recebimento das receitas nos prazos previstos. Iniciará, se for caso disso, o processo de recuperação.</p>	<p style="text-align: center;"><i>Secção 4 3</i></p> <p style="text-align: center;">Cobrança</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 68.º</i></p> <p>1. O contabilista registará as ordens de cobrança dos créditos devidamente emitidas pelo gestor orçamental. Deve diligenciar no sentido de assegurar a cobrança das receitas das Comunidades e velar pela conservação dos respectivos direitos.</p> <p>O contabilista informará o gestor orçamental do não recebimento das receitas nos prazos previstos. Iniciará, se for caso disso, o processo de recuperação.</p>	

Proposta da Comissão	Proposta alterada do Tribunal	Comentários
<p>O contabilista pode proceder à cobrança por compensação junto de qualquer devedor que seja simultaneamente titular de um crédito certo, líquido e exigível perante as Comunidades, até ao limite das dívidas desse devedor às Comunidades.</p> <p>2. Sempre que o gestor orçamental renunciar à cobrança de um crédito apurado, certificar-se-á que a renúncia é regular e conforme com o princípio da boa gestão financeira. Informará o contabilista da referida renúncia para efeitos de registo. A decisão de renúncia deve ser fundamentada e adoptada pelo gestor orçamental delegado. Este apresentará aos seus superiores hierárquicos, para decisão, os casos que lhe pareçam duvidosos.</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 69.º</i></p> <p>As receitas cobradas a título de multas, sanções pecuniárias compulsórias e outras sanções, bem como os juros eventualmente resultantes de tais montantes, não são registados definitivamente a título de receitas orçamentais enquanto as decisões correspondentes forem susceptíveis de anulação pelo Tribunal de Justiça.</p> <p>A disposição do n.º 1 não é aplicável às decisões de apuramento de contas ou de correcção financeira.</p> <p style="text-align: center;">Capítulo 6</p> <p style="text-align: center;"><i>Operações associadas às despesas</i></p>	<p>O contabilista pode proceder à cobrança por compensação junto de qualquer devedor que seja simultaneamente titular de um crédito certo, líquido e exigível perante as Comunidades, até ao limite das dívidas desse devedor às Comunidades.</p> <p>2. Sempre que o gestor orçamental renunciar à cobrança de um crédito apurado, certificar-se-á que a renúncia é regular e conforme com o princípio da boa gestão financeira. Informará o contabilista da referida renúncia para efeitos de registo. A decisão de renúncia deve ser fundamentada e adoptada pelo gestor orçamental delegado. Este apresentará aos seus superiores hierárquicos, para decisão, os casos que lhe pareçam duvidosos.</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 69.º</i></p> <p>As receitas cobradas a título de multas, sanções pecuniárias compulsórias e outras sanções, bem como os juros eventualmente resultantes de tais montantes, não são registados definitivamente a título de receitas orçamentais enquanto as decisões correspondentes forem susceptíveis de anulação pelo Tribunal de Justiça.</p> <p>A disposição do primeiro parágrafo (*) não é aplicável às decisões de apuramento de contas ou de correcção financeira.</p> <p style="text-align: center;">Capítulo 6</p> <p style="text-align: center;"><i>Operações associadas às dDespesas</i></p>	<p><i>Sugere-se acrescentar um considerando que especifique que: «A execução de qualquer política, actividade, etc. pela Comissão implica, por um lado, a execução administrativa que traduz uma obrigação jurídica por força dos artigos 202.º e 211.º do Tratado e, por outro, a execução orçamental em conformidade com o artigo 274.º do Tratado (ver acórdão do Tribunal de 24 de Outubro de 1989, Comissão contra Conselho, processo 16/88, Col. p. 3457, designadamente fundamentos 17 e 20). O Regulamento Financeiro trata apenas da execução orçamental.»</i></p>

Proposta da Comissão	Proposta alterada do Tribunal	Comentários
<p data-bbox="311 293 384 320"><i>Secção 1</i></p> <p data-bbox="209 367 488 396">Autorização das despesas</p> <p data-bbox="292 461 405 490">Artigo 70.º</p> <p data-bbox="97 539 547 591">1. A autorização decompõe-se numa autorização orçamental e num compromisso jurídico.</p> <p data-bbox="97 1048 584 1149">A autorização orçamental consiste na operação de reserva das dotações necessárias para o cumprimento da obrigação que impõe um encargo para o orçamento.</p> <p data-bbox="97 1249 588 1326">O compromisso jurídico é o acto pelo qual o gestor orçamental gera uma obrigação para com terceiros da qual resulta uma despesa a cargo do orçamento.</p> <p data-bbox="97 1375 572 1426">O compromisso jurídico e a autorização orçamental são, em geral, adoptados pela mesma pessoa.</p>	<p data-bbox="834 293 908 320"><i>Secção 1</i></p> <p data-bbox="713 367 1031 396">Autorizações das despesas</p> <p data-bbox="815 461 928 490">Artigo 70.º</p> <p data-bbox="619 539 1067 591">1. A autorização decompõe-se numa autorização orçamental e num compromisso jurídico.</p> <p data-bbox="619 1048 1115 1200"><u>1. A autorização orçamental baseia-se numa decisão documentada de uma instituição ou dos mandatados para decidir em seu nome e consiste na afectação prévia na operação de reserva das dotações necessárias para o cumprimento da obrigação jurídica que impõe um encargo para o orçamento.</u></p> <p data-bbox="619 1249 1107 1326">O compromisso jurídico é o acto pelo qual o gestor orçamental gera uma obrigação para com terceiros da qual resulta uma despesa a cargo do orçamento.</p> <p data-bbox="619 1375 1093 1426">O compromisso jurídico e a autorização orçamental são, em geral, adoptados pela mesma pessoa.</p>	<p data-bbox="1142 539 1461 996"><i>Para evitar qualquer confusão entre as vertentes de execução administrativa e execução orçamental de uma política, que são claramente distintas (ver comentário no início do capítulo), é conveniente evitar os termos «compromisso jurídico» e referir-se, quando necessário no âmbito deste capítulo, a uma «obrigação jurídica perante terceiros». A assunção da obrigação jurídica, que é o estádio último da execução administrativa, se necessitar de uma autorização orçamental prévia (ver n.º 1 do artigo 17.º, alterado), não constitui um acto de execução orçamental, não devendo, por conseguinte, ser definida no Regulamento Financeiro.</i></p> <p data-bbox="1142 1048 1461 1149"><i>É necessário ser bem preciso quanto ao momento de elaboração da autorização orçamental, bem como quanto à sua fundamentação.</i></p> <p data-bbox="1142 1249 1430 1301"><i>Ver comentário relativo ao n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 70.º</i></p> <p data-bbox="1142 1375 1461 1989"><i>Embora seja compreensível que, na prática administrativa, a autorização orçamental seja efectuada pela mesma pessoa que também tem a responsabilidade de assumir obrigações jurídicas em nome das Comunidades, o Regulamento Financeiro não pode transformar esta prática em regra absoluta, já que as competências de delegação em matéria de execução administrativa de uma política (artigo 211.º do Tratado) e em matéria de execução orçamental (artigo 274.º do Tratado) não são as mesmas. Ver a este respeito o acórdão de 24 de Outubro de 1989 do Tribunal de Justiça, Comissão contra Conselho, processo 16/88, Col. p. 3457, ponto 17: «... o poder de tomar a decisão administrativa e o de autorizar a despesa podem ser confiados, no âmbito da organização interna de cada instituição, a titulares diferentes.»</i></p>

Proposta da Comissão	Proposta alterada do Tribunal	Comentários
<p>2. A autorização orçamental é global sempre que o beneficiário final não esteja individualmente determinado ou a autorização se refira conjuntamente a várias autorizações individuais. A autorização é provisional sempre que se destine a cobrir despesas correntes de natureza administrativa e o seu montante não esteja determinado definitivamente. A autorização orçamental é individual sempre que o beneficiário final esteja determinado de forma individual.</p> <p>3. As autorizações orçamentais para acções cuja realização se estenda por mais de um exercício podem ser divididas em fracções sempre que o acto de base o preveja. Sempre que a autorização orçamental seja dividida em fracções por vários exercícios, o compromisso jurídico deve mencionar o referido fraccionamento.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 71.º</p>	<p>2. A autorização orçamental é global sempre que <u>todos os elementos (o beneficiário final, afectação dos montantes, etc.) necessários para determinar as autorizações individuais não forem conhecidos, não esteja individualmente determinado ou a autorização se refira conjuntamente a várias autorizações individuais.</u> A autorização <u>orçamental</u> é provisional sempre que se destine a cobrir despesas correntes de natureza administrativa e o seu montante não esteja determinado definitivamente. A autorização orçamental é individual sempre que o beneficiário final esteja determinado de forma individual.</p> <p>3. As autorizações orçamentais para acções cuja realização se estenda por mais de um exercício podem ser divididas em fracções sempre que o acto de base o preveja. Sempre que a autorização orçamental seja dividida em fracções por vários exercícios, o compromisso jurídico deve mencionar o referido fraccionamento.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 71.º</p>	<p><i>Deve-se especificar que a autorização orçamental é global, provisional ou individual. Se o beneficiário e o montante em questão forem conhecidos, então a autorização orçamental é sempre individual, não havendo necessidade de uma autorização global que cubra autorizações individuais.</i></p> <p><i>Esta disposição nega o conceito de dotações diferenciadas, devendo ser suprimida. A principal razão por que foi introduzida é a situação dos Fundos Estruturais, em que não é possível, ao abrigo das disposições actuais, autorizar integralmente, no primeiro ano do programa plurianual, o montante total do programa sem exceder nesse ano o limite máximo previsto pela perspectiva financeira. Considerações semelhantes afectaram no passado os acordos de pesca internacionais e as ajudas externas (MEDA, 1996). Contudo, uma derrogação tão importante como esta a um conceito fundamental do orçamento comunitário — os Fundos Estruturais representam um terço do total do orçamento — nega esse conceito de forma inaceitável.</i></p> <p><i>Por consequência, é necessário introduzir alterações no mecanismo das perspectivas financeiras para permitir a observância do conceito de dotações diferenciadas.</i></p>
<p>1. Relativamente às medidas que possam dar origem a uma despesa a cargo do orçamento, o gestor orçamental deve proceder a uma autorização orçamental antes de assumir compromissos jurídicos individuais perante terceiros.</p> <p>2. Sem prejuízo das disposições específicas do título IV da parte II, as autorizações orçamentais globais abrangerão, até 31 de Dezembro do ano n+1, o custo total dos compromissos jurídicos individuais relativos a esse ano.</p>	<p>1. Relativamente às medidas que possam dar origem a uma despesa <u>pagamentos</u> a cargo do orçamento, o gestor orçamental deve proceder a uma autorização orçamental antes de se registarem <u>compromissos</u> <u>uma obrigação</u> <u>jurídica</u> <u>os</u> <u>individuais</u> perante terceiros.</p> <p>2. Sem prejuízo das disposições específicas do título IV da parte II, as autorizações orçamentais globais abrangerão, até 31 de Dezembro do ano n+1, o custo total dos compromissos jurídicos individuais relativos a esse ano.</p>	<p><i>Para ser coerente com o artigo 70.º</i></p> <p><i>Presume-se que são aplicadas as mesmas regras às obrigações jurídicas que correspondem a autorizações orçamentais globais ou individuais. Por conseguinte, o termo «global» não é aplicável. Caso contrário, será necessário formular regras diferentes. Presume-se ainda que se pretenda que a mesma regra seja aplicável às autorizações orçamentais provisionais, em que a posição actual consiste na anulação obrigatória da autorização dos montantes em causa, salvo se as obrigações jurídicas forem registadas antes de 31 de Dezembro do ano n.</i></p> <p><i>Este texto pode ser suprimido já que as ideias que contém estão incluídas no segundo parágrafo, alterado.</i></p>

Proposta da Comissão	Proposta alterada do Tribunal	Comentários
<p>Durante o período referido no primeiro parágrafo, a assunção de cada compromisso jurídico individual será objecto de registo na contabilidade orçamental, por parte do gestor orçamental, sendo imputada à autorização orçamental global.</p> <p>No final do dito período, o saldo não executado da referida autorização orçamental global será objecto de anulação por parte do gestor orçamental.</p> <p>3. Os compromissos jurídicos contraídos para acções cuja realização se estenda por mais de um exercício, bem como as autorizações orçamentais correspondentes, incluirão uma data-limite para a sua execução.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 72.º</p> <p>Aquando da realização dos actos de autorização orçamental, o gestor orçamental verificará:</p> <p>a) A exactidão da imputação orçamental;</p> <p>b) A disponibilidade das dotações;</p> <p>c) A regularidade e a conformidade da despesa com as disposições aplicáveis, nomeadamente do orçamento e dos regulamentos, bem como de todos os actos adoptados em execução dos Tratados e dos regulamentos;</p> <p>d) A observância do princípio da boa gestão financeira.</p>	<p>Durante o período referido no primeiro parágrafo, a assunção de cada obrigação compromisso jurídico individual terá de ser lançada até 31 de Dezembro do ano seguinte àquele em que a autorização orçamental ocorreu e registada será objecto de registo na contabilidade orçamental, por parte do gestor orçamental, sendo imputada à respectiva autorização orçamental global.</p> <p>No final do dito período Logo que a(s) obrigação(ões) jurídica(s) tenham sido registadas, mas não após a data mencionada no parágrafo anterior, e qualquer saldo não executado da referida autorização orçamental global será objecto de anulação por parte do gestor orçamental.</p> <p>3.2. As obrigações jurídicas contraídos registadas para acções cuja realização se estenda por mais de um exercício, bem como as autorizações orçamentais correspondentes, incluirão uma data-limite para a sua execução.</p> <p>3. As convenções de financiamento celebradas com países terceiros beneficiários serão assimiladas a compromissos jurídicos obrigações jurídicas individuais.</p> <p>4. As decisões da Comissão que fixam os montantes globais a reembolsar a título previsional aos Estados-Membros no âmbito do FEOGA-Garantia constituem simultaneamente autorizações orçamentais e obrigações jurídicas. Os procedimentos de registo das regularizações orçamentais, em autorizações e em pagamentos, nos capítulos e artigos em causa, são definidos nas normas de execução.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 72.º</p> <p>Aquando da realização dos actos de uma autorização orçamental, o gestor orçamental verificará:</p> <p>a) A exactidão da imputação orçamental;</p> <p>b) A disponibilidade das dotações;</p> <p>c) A regularidade e A conformidade da despesa com as disposições aplicáveis, nomeadamente do orçamento e dos regulamentos, bem como de todos os actos adoptados em execução dos Tratados e dos regulamentos;</p> <p>d) A observância do princípio da boa gestão financeira.</p>	<p><i>Como a obrigação jurídica correspondente pode ser inferior à autorização orçamental individual, as disposições deste parágrafo deverão ser generalizadas. Além disso, a anulação dos saldos não executados das autorizações orçamentais tem de ser efectuada logo que seja evidente que já não são necessários.</i></p> <p><i>O texto relativo às datas de execução final foi significativamente reduzido em relação ao Regulamento Financeiro actual. Por conseguinte, é necessário garantir que abrange todos os casos possíveis. Na verdade, são precisas duas datas-limite para cada acção: uma para a própria acção, inscrita na obrigação jurídica, e outra posterior até à qual podem ser efectuadas as operações financeiras relativas ao acto (pagamentos, etc). As datas-limite deverão ser referidas ao nível das autorizações orçamentais e ao das obrigações jurídicas.</i></p> <p><i>Transferido do n.º 2 do artigo 152.º</i></p> <p><i>Transferido do n.º 2 do artigo 136.º (ver comentários nesse artigo).</i></p>

Proposta da Comissão	Proposta alterada do Tribunal	Comentários
<p style="text-align: center;"><i>Secção 2</i></p> <p style="text-align: center;">Liquidação das despesas</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 73.º</i></p> <p>A liquidação de uma despesa é o acto pelo qual o gestor orçamental:</p> <p>a) Verifica a existência dos direitos do credor;</p> <p>b) Determina ou verifica a veracidade e o montante do crédito;</p> <p>c) Verifica as condições de exigibilidade do crédito.</p> <p style="text-align: center;"><i>Secção 3</i></p> <p style="text-align: center;">Emissão das ordens de pagamento das despesas</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 74.º</i></p> <p>A emissão de uma ordem de pagamento é o acto pelo qual o gestor orçamental dá ao contabilista, mediante emissão de uma ordem de pagamento, a ordem para pagar uma despesa cuja liquidação tenha sido por si efectuada.</p>	<p style="text-align: center;"><u><i>Artigo 72.º A</i></u></p> <p><u>Quando do registo de uma obrigação jurídica, o gestor orçamental verificará:</u></p> <p>a) <u>A sua cobertura pela autorização orçamental respectiva;</u></p> <p>b) <u>A conformidade da despesa com as disposições aplicáveis, nomeadamente do orçamento e dos regulamentos, bem como de todos os actos adoptados em execução dos Tratados e dos regulamentos;</u></p> <p>c) <u>A observância do princípio da boa gestão financeira.</u></p> <p style="text-align: center;"><i>Secção 2</i></p> <p style="text-align: center;">Liquidação das despesas dos pagamentos</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 73.º</i></p> <p>A liquidação de uma despesa <u>um pagamento</u> é o acto pelo qual o gestor orçamental:</p> <p>a) Verifica a existência dos direitos do credor;</p> <p>b) Determina ou verifica a veracidade e o montante do crédito;</p> <p>c) Verifica as condições de exigibilidade do crédito.</p> <p style="text-align: center;"><i>Secção 3</i></p> <p style="text-align: center;">Emissão das ordens de pagamento das despesas</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 74.º</i></p> <p>A emissão de uma ordem de pagamento é o acto pelo qual o gestor orçamental, <u>depois de ter verificado a disponibilidade das dotações</u>, dá ao contabilista, mediante emissão de uma ordem de pagamento, a ordem para pagar uma despesa <u>um montante devido</u> cuja liquidação tenha sido por si efectuada.</p>	<p><i>É necessário referir as condições prévias aplicáveis ao registo das obrigações jurídicas.</i></p> <p><i>O termo correcto é «pagamento». «Despesa» é demasiado geral, já que pode igualmente incluir as autorizações.</i></p> <p><i>A tarefa de verificar a disponibilidade das dotações era da responsabilidade do auditor financeiro (artigo 47.º do antigo Regulamento Financeiro). Deverá especificar-se que, ao abrigo das novas regras, essa tarefa é da competência do gestor orçamental.</i></p>

Proposta da Comissão	Proposta alterada do Tribunal	Comentários
<p style="text-align: center;">Artigo 75.º</p> <p>1. A ordem de pagamento pode, em conformidade com as disposições do acto de base ou do contrato, cobrir uma das seguintes operações:</p> <p>a) Pagamento da totalidade dos montantes devidos, encerrando assim a autorização orçamental;</p> <p>b) Pré-financiamentos;</p> <p>c) Pagamento intermédio, para o reembolso de despesas elegíveis;</p> <p>d) Pagamento de saldos, justificados por documentos comprovativos, que tenham por objecto encerrar a autorização orçamental e que ocorram no prazo referido no n.º 3 do artigo 71.º</p> <p>A contabilidade distinguirá estes diferentes tipos de pagamento.</p> <p>2. Só os pré-financiamentos vencem juros enquanto não forem transferidos definitivamente para os beneficiários finais, excepto quando forem colocados à disposição das administrações dos Estados-Membros.</p>	<p style="text-align: center;"><u>Secção 4</u></p> <p style="text-align: center;">Pagamentos</p> <p style="text-align: center;">Artigo 75.º</p> <p>1. A ordem de pagamento pode, em conformidade com as disposições do acto de base ou do contrato, cobrir uma das seguintes operações:</p> <p>a) Pagamento da totalidade dos montantes devidos, encerrando assim a autorização orçamental;</p> <p>b) Pré-financiamentos;</p> <p>c) Pagamento intermédio, para o reembolso de despesas elegíveis;</p> <p>d) Pagamento de saldos com o objectivo de apurar uma obrigação jurídica justificados por documentos comprovativos, que tenham por objecto encerrar a autorização orçamental e que ocorram no prazo referido no n.º 3 do artigo 71.º</p> <p>A contabilidade distinguirá estes diferentes tipos de pagamento quando da sua realização. A conversão posterior dos pré-financiamentos em reembolsos e a sua liquidação por pagamentos finais deverão igualmente ser registados nas contas.</p> <p>2. Só [Os pré-financiamentos vencem juros enquanto não forem transferidos definitivamente para os beneficiários finais, excepto quando forem colocados à disposição das administrações dos Estados-Membros.]</p>	<p><i>Um pagamento não encerra uma autorização orçamental.</i></p> <p><i>É necessário um certo cuidado na definição de documentos comprovativos. Actualmente, os pagamentos dos tipos a), c) e d) são frequentemente efectuados com base em declarações de despesas sem apresentação de documentos comprovativos. Nas normas de execução devem figurar referências adequadas à documentação comprovativa.</i></p> <p><i>A referência ao prazo não é adequada, já que significaria que qualquer pagamento efectuado após essa data, mesmo que devido ao beneficiário, seria irregular.</i></p> <p><i>É absolutamente essencial que estas conversões figurem nas contas, por forma a reflectirem a verdadeira situação de execução financeira de uma operação. Reflecte igualmente a aplicação do princípio de transparência e faz parte da informação sobre a execução do orçamento.</i></p> <p><i>Deverá examinar-se onde melhor situar este texto, podendo ser mais adequado colocá-lo na parte I do título VI.</i></p> <p><i>Não tem a ver com a emissão das ordens de pagamento, devendo ser colocado noutra lado. A forma de registo dos juros precisa de ser explicitada.</i></p>

Proposta da Comissão	Proposta alterada do Tribunal	Comentários
<p style="text-align: center;">Secção 4</p> <p style="text-align: center;">Pagamento das despesas</p> <p style="text-align: center;">Artigo 76.º</p> <p>O pagamento das despesas é o acto final que libera a instituição das suas obrigações perante os seus credores.</p> <p>O pagamento das despesas será assegurado pelo contabilista no limite dos fundos disponíveis.</p>	<p><u>2. A imputação de pré-financiamentos ao orçamento deverá limitar-se aos montantes manifestamente necessários para a participação da Comunidade no pré-financiamento necessário das operações que co-financia.</u></p> <p style="text-align: center;">Secção 4</p> <p style="text-align: center;">Pagamento das despesas</p> <p style="text-align: center;">Artigo 76.º</p> <p>O pagamento das despesas é o acto final que libera a instituição das suas obrigações perante os seus credores.</p> <p>O pagamento das despesas será assegurado pelo contabilista no limite dos fundos disponíveis.</p>	<p><i>Esta disposição é necessária pois deverá suprimir-se o sistema, actualmente muito utilizado, que aplica os mecanismos sistemáticos de adiantamentos perpétuos, principalmente a intermediários e não aos beneficiários finais. Este sistema aumenta o risco de perda do controlo e fornece uma imagem falseada da execução orçamental. Caso sejam necessários fundos adicionais aos adiantamentos iniciais, estes deverão ser pagos apenas para reembolsar as despesas efectivamente incorridas. Caso os adiantamentos iniciais não sejam suficientes para satisfazer as necessidades reais de pré-financiamento, deverá ser pago um adiantamento suplementar. À medida que as operações se aproximam da sua conclusão, os pré-financiamentos (adiantamentos) deverão ser absorvidos, deduzindo-os dos últimos pagamentos exigidos a título de reembolso das despesas.</i></p> <p><i>Desnecessário e discutível por força do n.º 1 do artigo 75.º</i></p> <p><i>Desnecessário e absolutamente óbvio.</i></p> <p><i>(O artigo 76.º é tudo o que resta dos artigos 51.º a 53.º do antigo regulamento, tendo os outros elementos sido transferidos para as normas de execução. Estes dois parágrafos restantes não são necessários, o que significa que a secção 4 pode ser suprimida).</i></p>
<p style="text-align: center;">Secção 5</p> <p style="text-align: center;">Prazos das operações associadas às despesas</p> <p style="text-align: center;">Artigo 77.º</p> <p>As operações de liquidação, de emissão de ordens de pagamento e de pagamento das despesas devem ser realizadas nos prazos fixados pelas modalidades de execução que especificarão igualmente as condições em que os credores pagos tardiamente podem beneficiar de juros de mora a imputar à rubrica na qual está inscrita a despesa correspondente.</p>	<p style="text-align: center;">Secção 5</p> <p style="text-align: center;">Prazos das operações associadas às despesas aos pagamentos</p> <p style="text-align: center;">Artigo 77.º</p> <p>Se as As operações de liquidação, de emissão de ordens de pagamento e de pagamento das despesas devem ser realizadas não se realizarem nos prazos fixados pelas normas de execução, que especificarão igualmente as condições em que os credores pagos tardiamente podem beneficiar de juros de mora a imputar à rubrica orçamental na qual está inscrita a despesa correspondente, em conformidade com as disposições estabelecidas nas normas de execução.</p>	<p><i>Não há interesse em prever uma regra que invalida os pagamentos tardios. As consequências deste pagamento deverão, contudo, ser explicitadas.</i></p>

Proposta da Comissão	Proposta alterada do Tribunal	Comentários
<p style="text-align: center;">Capítulo 7</p> <p style="text-align: center;">Informação sobre a execução do orçamento</p> <p style="text-align: center;">Artigo 78.º</p> <p>1. A Comissão transmitirá mensalmente ao Parlamento Europeu e ao Conselho dados quantificados, agregados por capítulos, sobre a execução do orçamento, tanto no que se refere às receitas como às despesas relativas a todas as dotações. Estes dados incluirão também informações relativas à utilização das dotações transitadas.</p> <p>Os dados quantificados serão transmitidos no prazo de 10 dias úteis a contar do último dia de cada mês.</p> <p>2. Três vezes por ano, no prazo de 30 dias úteis subsequentes a 31 de Maio, 31 de Agosto e 31 de Dezembro, a Comissão transmitirá ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a execução orçamental, tanto no que se refere às receitas como às despesas, especificadas por capítulos, artigos e números. O relatório em questão incluirá também informações relativas à execução das dotações transitadas dos exercícios precedentes.</p> <p>3. Os dados quantificados e o relatório serão simultaneamente transmitidos ao Tribunal de Contas.</p>	<p style="text-align: center;">Capítulo 7</p> <p style="text-align: center;">Informação sobre a execução do orçamento</p> <p style="text-align: center;">Artigo 78.º</p> <p>1. A Comissão transmitirá mensalmente ao Parlamento Europeu e ao Conselho dados quantificados, agregados por capítulos, sobre a execução do orçamento, tanto no que se refere às receitas como às despesas relativas a todas as dotações. Estes dados incluirão também informações relativas à utilização das dotações transitadas.</p> <p>Os dados quantificados serão transmitidos no prazo de 10 dias úteis a contar do último dia de cada mês.</p> <p>2. Três vezes por ano, no prazo de 30 dias úteis subsequentes a 31 de Maio, 31 de Agosto e 31 de Dezembro, a Comissão transmitirá ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a execução orçamental, tanto no que se refere às receitas como às despesas, especificadas por capítulos, artigos e números. O relatório em questão incluirá também informações relativas à execução das dotações transitadas dos exercícios precedentes.</p> <p>3. Os dados quantificados e o relatório serão simultaneamente transmitidos ao Tribunal de Contas.</p>	<p><i>Este capítulo foi transferido para o artigo 119.ºA.</i></p>

Proposta da Comissão	Proposta alterada do Tribunal	Comentários
<p style="text-align: center;">Capítulo 8</p> <p style="text-align: center;">Sistemas informáticos</p> <p style="text-align: center;">Artigo 79.º</p> <p>Em caso de gestão das receitas e das despesas por sistemas informáticos, aplicar-se-á o disposto no presente título e nos capítulos 2 e 3 do título VI da parte I, tendo em conta as possibilidades e as necessidades de uma gestão informática. Para este efeito, nomeadamente:</p> <p>a) Os sistemas informáticos deverão prever referências aos documentos comprovativos correspondentes aos dados apresentados pelos sistemas;</p> <p>b) Podem ser apostas assinaturas por procedimento informatizado ou electrónico.</p>	<p style="text-align: center;">Capítulo 8</p> <p style="text-align: center;">Sistemas informáticos</p> <p style="text-align: center;">Artigo 79.º</p> <p>Em caso de gestão das receitas e das despesas por sistemas informáticos, aplicar-se-á o disposto no presente título e nos capítulos 2 e 3 do título VI da parte I, tendo em conta as possibilidades e as necessidades de uma gestão informática. Para este efeito, nomeadamente:</p> <p>a) Os sistemas informáticos deverão prever referências aos documentos comprovativos correspondentes aos dados apresentados pelos sistemas;</p> <p>b) Podem ser apostas assinaturas por procedimento informatizado ou electrónico.</p>	<p><i>Não é necessário que o capítulo 8 seja um capítulo exclusivamente relativo a sistemas informáticos. Algumas partes da proposta da Comissão podem ser transferidas para as normas de execução, como se indica em seguida. Outros pontos referentes aos sistemas informáticos deverão ser incluídos após o artigo 121.º na secção relativa à contabilidade.</i></p> <p><i>É fundamental que exista uma total transparência nos sistemas informáticos utilizados na contabilidade. É essencial que se efectuem, e actualizem devidamente, todos os registos, por exemplo, dos utilizadores, da emissão das ordens de pagamento, das assinaturas electrónicas. Caso contrário, não se pode aceitar o recurso a procedimentos como assinaturas electrónicas. As deficiências neste domínio identificadas pelo Tribunal em relação ao Sincom II fazem diminuir a confiança no rigor e exactidão das contas. Esta matéria deverá, porém, ser apresentada após o artigo 121.º (ver artigo 121.º A).</i></p> <p><i>Já tratado no n.º 5 do artigo 120.º Não é necessária uma referência específica a sistemas informáticos.</i></p> <p><i>Esta disposição deverá constar das normas de execução.</i></p>

Proposta da Comissão	Proposta alterada do Tribunal	Comentários
<p style="text-align: center;">Capítulo 9</p> <p style="text-align: center;">O auditor interno</p> <p style="text-align: center;">Artigo 80.º</p> <p>Cada instituição nomeará um auditor interno responsável por garantir perante a instituição, em conformidade com as normas internacionais pertinentes, o bom funcionamento dos sistemas e dos procedimentos de execução do orçamento. O auditor interno não pode ser gestor orçamental nem contabilista.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 81.º</p> <p>1. O auditor interno assistirá a sua instituição no que diz respeito ao controlo dos riscos, formulando pareceres independentes relativos à qualidade dos sistemas de gestão e de controlo e emitindo recomendações para melhorar as condições de execução das operações e promover uma utilização economicamente judiciosa dos recursos da instituição.</p> <p>O auditor interno será responsável pela:</p> <p>a) Apreciação da adequação e da eficácia dos sistemas de gestão interna, bem como da eficácia dos serviços na condução das políticas e na realização dos programas e acções, tendo em conta os riscos que a eles estão associados;</p> <p>b) Apreciação da adequação e da qualidade dos sistemas de controlo interno aplicáveis a qualquer operação de execução do orçamento.</p> <p>2. O auditor interno exercerá as suas funções relativamente a todas as actividades e serviços da instituição. Disporá de um acesso completo e ilimitado aos processos relativos às receitas e às despesas, se necessário no local, incluindo nos Estados-Membros e nos países terceiros.</p>	<p style="text-align: center;">Chapitre 9 <u>TÍTULO IV</u></p> <p style="text-align: center;">O AUDITOR INTERNO</p> <p style="text-align: center;">Artigo 80.º</p> <p>Cada instituição nomeará um auditor interno responsável por garantir perante a instituição, em conformidade com as normas internacionais pertinentes, o bom funcionamento dos sistemas e dos procedimentos de execução do orçamento. Cada instituição criará no seu seio uma função de auditoria interna. A auditoria interna é uma função de controlo e consultoria que consiste em conferir um valor acrescentado que melhore o funcionamento da instituição e que a auxilie a atingir os seus objectivos através de uma abordagem sistemática e disciplinada de avaliação e de aperfeiçoamento dos procedimentos de gestão e de controlo. A função de O auditor interno não pode ser gestor orçamental nem contabilista. é distinta das funções dos intervenientes financeiros.</p> <p><u>No exercício das suas funções, o auditor interno apenas é responsável perante a instituição que o designou e só a esta presta directamente contas.</u></p> <p style="text-align: center;">Artigo 81.º</p> <p>1. <u>Cada instituição designará o auditor interno segundo normas adequadas à sua especificidade e às suas necessidades. Os objectivos pormenorizados e as normas de execução da função de auditor interno, bem como o âmbito dos seus trabalhos, são decididos por cada instituição em função da sua especificidade e das suas necessidades, respeitando as normas internacionais em vigor em matéria de auditoria interna.</u></p> <p>1.2. O auditor interno assistirá a sua instituição no que diz respeito ao controlo dos riscos, formulando pareceres independentes relativos à qualidade dos sistemas de gestão e de controlo e emitindo recomendações para melhorar as condições de execução das operações e promover uma utilização economicamente judiciosa dos recursos da instituição.</p> <p>O auditor interno será <u>designadamente</u> responsável pela:</p> <p>a) Apreciação da adequação e da eficácia dos sistemas de gestão interna, bem como da eficácia dos serviços na condução das políticas e na realização dos programas e acções, tendo em conta os riscos que a eles estão associados;</p> <p>b) Apreciação da adequação e da qualidade dos sistemas de controlo interno aplicáveis a qualquer operação de execução do orçamento.</p> <p>2.3. O auditor interno exercerá as suas funções relativamente a todas as actividades e serviços da instituição. Disporá de um acesso completo e ilimitado aos processos relativos às receitas e às despesas, se necessário no local, incluindo nos Estados-Membros e nos países terceiros.</p>	<p><i>Para marcar a independência do auditor interno relativamente aos intervenientes financeiros.</i></p> <p><i>Como salientado no parecer n.º 1/2000 do Tribunal.</i></p> <p><i>É de considerar se uma descrição tão pormenorizada de deveres específicos não deverá antes figurar nas normas de execução, e não no próprio Regulamento Financeiro.</i></p>

Proposta da Comissão	Proposta alterada do Tribunal	Comentários
<p>3. O auditor interno apresentará relatórios à instituição no que diz respeito às suas verificações e recomendações. A referida instituição garantirá a aplicação das recomendações provenientes das auditorias.</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 82.º</i></p> <p>A instituição fixará regras específicas aplicáveis ao auditor interno por forma a garantir a independência da sua função. No exercício das suas funções, o auditor interno responderá disciplinar e pecuniariamente nas condições previstas pelo Estatuto.</p> <p style="text-align: center;">TÍTULO IV</p> <p style="text-align: center;">CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS PÚBLICOS</p> <p style="text-align: center;">Capítulo 1</p> <p style="text-align: center;">Disposições gerais</p> <p style="text-align: center;"><i>Secção 1</i></p> <p style="text-align: center;">Âmbito de aplicação</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 83.º</i></p> <p>1. Os contratos públicos são contratos a título oneroso celebrados por escrito por uma entidade adjudicante, nos termos dos artigos 97.º e 153.º, tendo em vista obter, mediante o pagamento de um preço, no todo ou em parte a cargo do orçamento, o fornecimento de bens móveis ou imóveis, a execução de obras ou a prestação de serviços.</p> <p>Os referidos contratos incluem:</p> <p>a) Os contratos relativos a imóveis;</p> <p>b) Os contratos de fornecimento;</p> <p>c) Os contratos de obras;</p> <p>d) Os contratos de serviços.</p> <p>2. As subvenções não são reguladas pelo presente título.</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 84.º</i></p> <p>1. Os contratos públicos financiados, total ou parcialmente, pelo orçamento devem observar os princípios da transparência, da proporcionalidade, da igualdade de tratamento e da não discriminação.</p>	<p>3.4. O auditor interno apresentará relatórios à instituição no que diz respeito às suas verificações e recomendações. A referida instituição garantirá a aplicação das recomendações provenientes das auditorias.</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 82.º</i></p> <p>A instituição fixará regras específicas aplicáveis ao auditor interno por forma a garantir a independência da sua função. No exercício das suas funções, o auditor interno responderá disciplinar e pecuniariamente nas condições previstas pelo Estatuto.</p> <p style="text-align: center;">TÍTULO IV</p> <p style="text-align: center;">CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS PÚBLICOS</p> <p style="text-align: center;">Capítulo 1</p> <p style="text-align: center;">Disposições gerais</p> <p style="text-align: center;"><i>Secção 1</i></p> <p style="text-align: center;">Âmbito de aplicação</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 83.º</i></p> <p>1. Os contratos públicos são contratos a título oneroso celebrados por escrito por uma entidade adjudicante, nos termos dos artigos 97.º e 153.º, tendo em vista obter, mediante o pagamento de um preço, no todo ou em parte a cargo do orçamento, o fornecimento de bens móveis ou imóveis, a execução de obras ou a prestação de serviços.</p> <p>Os referidos contratos incluem:</p> <p>a) Os contratos relativos a imóveis;</p> <p>b) Os contratos de fornecimento;</p> <p>c) Os contratos de obras;</p> <p>d) Os contratos de serviços.</p> <p>2. As subvenções não são reguladas pelo presente título.</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 84.º</i></p> <p>1. Os contratos públicos financiados, total ou parcialmente, pelo orçamento devem observar os princípios da transparência, da proporcionalidade, e da igualdade de tratamento e da não discriminação.</p>	<p><i>Embora a sua função e as suas responsabilidades sejam importantes, o auditor interno não está directamente implicado na execução orçamental; portanto, há que prever uma responsabilidade financeira.</i></p> <p><i>Notar que determinados contratos podem ser celebrados verbalmente em condições cujos limites serão especificados noutro lado (ver proposta de nova redacção do n.º 2 do artigo 86.º).</i></p> <p><i>A entidade adjudicante já não tem de ser definida por referência aos artigos em questão a partir do momento em que este título abranja todos os contratos.</i></p> <p><i>Definição a prever nas normas de execução.</i></p> <p><i>Definição a prever nas normas de execução.</i></p> <p><i>Definição a prever nas normas de execução.</i></p> <p><i>Definição a prever nas normas de execução.</i></p> <p><i>A suprimir pois é evidente.</i></p> <p><i>«Igualdade de tratamento» e «não discriminação» parecem ser duas formulações de um mesmo princípio.</i></p>

Proposta da Comissão	Proposta alterada do Tribunal	Comentários
<p>2. Os procedimentos com vista à celebração de um contrato basear-se-ão num convite a concorrer o mais amplo possível, salvo nos casos exaustivamente enumerados nas modalidades de execução.</p> <p>3. As instituições comunitárias reservar-se-ão o direito de suspender, recusar ou recuperar a qualquer momento os montantes pagos relativamente a contratos cujo procedimento de celebração considerem viciado de erro, irregularidade ou fraude.</p>	<p>2. Os procedimentos com vista à celebração de um contrato basear-se-ão num convite a concorrer o mais amplo possível, salvo nos casos exaustivamente enumerados nas modalidades de execução.</p> <p>3. As instituições comunitárias reservar-se-ão o direito de suspender, recusar ou recuperar a qualquer momento os montantes pagos relativamente a contratos cujo procedimento de celebração considerem viciado de erro, irregularidade ou fraude.</p> <p style="text-align: center;"><u>Artigo 84.ºA</u></p> <p><u>As disposições deste título não são aplicáveis às actividades do Centro Comum de Investigação (CCI) realizadas por conta de terceiros.</u></p>	<p><i>Esta disposição não diz respeito ao âmbito de aplicação e repete o artigo 86.º Além disso, um processo de concurso o mais amplo possível não é aplicável a todos os contratos.</i></p> <p><i>Alterado e transferido para o artigo 96.º A pois não diz respeito ao âmbito de aplicação.</i></p>
<p style="text-align: center;">Secção 2</p> <p style="text-align: center;">Publicação</p> <p style="text-align: center;">Artigo 85.º</p>	<p style="text-align: center;">Secção 2</p> <p style="text-align: center;">Publicação</p> <p style="text-align: center;">Artigo 85.º</p>	<p><i>N.º 3 do artigo 147.º transferido para este título pois não é necessária uma secção distinta dedicada à investigação.</i></p>
<p>1. Os contratos cujo montante ultrapasse os limiares previstos no artigo 98.º ou no artigo 153.º serão objecto de publicação no <i>Jornal Oficial das Comunidades Europeias</i>.</p> <p>2. A publicação incluirá um anúncio de informação prévia, um anúncio de contrato e um anúncio de adjudicação.</p> <p>A publicação do anúncio de contrato só pode ser omitida nos casos referidos no artigo 87.º</p> <p>A publicação do anúncio de adjudicação pode ser omitida nos casos em que constitua um obstáculo à aplicação da lei, seja contrária ao interesse público ou prejudicial aos interesses comerciais legítimos de empresas públicas ou privadas ou possa prejudicar a concorrência leal entre os fornecedores.</p> <p>3. Os contratos cujo valor seja inferior aos limiares previstos no artigo 98.º ou no artigo 153.º serão objecto de publicidade adequada.</p> <p>4. O objecto do contrato deve ser claramente definido na respectiva documentação, incluindo o caderno de encargos.</p>	<p>1. Os contratos cujo montante ultrapasse os limiares previstos no artigo 98.º ou no artigo 153.º serão objecto de publicação no <i>Jornal Oficial das Comunidades Europeias</i>.</p> <p>1. Os contratos cujo montante ultrapasse os limiares previstos no artigo 98.º serão objecto de publicação no <i>Jornal Oficial das Comunidades Europeias</i>.</p> <p>2. A publicação incluirá um anúncio de informação prévia, um anúncio de contrato e um anúncio de adjudicação.</p> <p>A publicação do anúncio de contrato só pode ser omitida nos casos referidos no artigo 87.º</p> <p>A publicação do anúncio de adjudicação pode ser omitida nos casos em que constitua um obstáculo à aplicação da lei, seja contrária ao interesse público ou prejudicial aos interesses comerciais legítimos de empresas públicas ou privadas ou possa prejudicar a concorrência leal entre os fornecedores.</p> <p>3. Os contratos cujo valor seja inferior aos limiares previstos no artigo 98.º ou no artigo 153.º serão objecto de publicidade adequada.</p> <p>4. O objecto do contrato deve ser claramente definido na respectiva documentação, incluindo o caderno de encargos.</p>	<p><i>Alteração necessária a partir do momento em que se aplica às ajudas externas o regime comum na matéria.</i></p> <p><i>Publicidade adequada a definir nas normas de execução.</i></p> <p><i>Alteração destinada a explicitar que o princípio de transparência se aplica a todas as fases do procedimento.</i></p>

Proposta da Comissão	Proposta alterada do Tribunal	Comentários
<p style="text-align: center;"><i>Secção 3</i></p> <p>Procedimentos de celebração dos contratos</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 86.º</i></p> <p>1. Os procedimentos de celebração de contratos que implicam um convite a concorrer podem assumir uma das seguintes formas:</p> <p>a) Concurso público;</p> <p>b) Concurso limitado;</p> <p>c) Concursos para trabalhos de concepção;</p> <p>d) Procedimento por negociação.</p> <p>2. Os contratos cujo valor seja superior aos limiares previstos no artigo 98.º ou no artigo 153.º serão objecto de um dos procedimentos referidos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1, sem prejuízo do disposto no artigo 87.º</p> <p>3. Relativamente aos contratos cujo valor seja inferior aos limiares previstos no artigo 98.º ou no artigo 153.º, a entidade adjudicante pode, para além dos procedimentos referidos no n.º 1, recorrer a procedimentos simplificados em que os candidatos convidados a apresentar propostas serão seleccionados com base em critérios objectivos que permitam uma concorrência efectiva.</p>	<p style="text-align: center;"><i>Secção 3</i></p> <p>Procedimentos de celebração dos contratos</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 86.º</i></p> <p>1. Os procedimentos de celebração de contratos que implicam um convite a concorrer podem assumir uma das seguintes formas:</p> <p>a) Concurso público;</p> <p>b) Concurso limitado;</p> <p>c) Concursos para trabalhos de concepção;</p> <p>d) Procedimento por negociação.</p> <p>2. Os contratos cujo valor seja superior aos limiares previstos no artigo 98.º ou no artigo 153.º serão objecto de um dos procedimentos referidos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1, sem prejuízo do disposto no artigo 87.º</p> <p>3. Relativamente aos contratos cujo valor seja inferior aos limiares previstos no artigo 98.º ou no artigo 153.º, a entidade adjudicante pode, para além dos procedimentos referidos no n.º 1, recorrer a procedimentos simplificados em que os candidatos convidados a apresentar propostas serão seleccionados com base em critérios objectivos que permitam uma concorrência efectiva.</p> <p><u>2. Os contratos públicos são celebrados por escrito, excepto se for possível celebrá-los através de simples factura ou nota de débito, caso o valor presumível dos bens, serviços ou obras não exceder os limites fixados nas normas de execução.</u></p>	<p><i>A definir nas normas de execução.</i></p> <p><i>A definir nas normas de execução.</i></p> <p><i>A definir nas normas de execução.</i></p> <p><i>A definir nas normas de execução.</i></p> <p><i>A suprimir, já que esta disposição apenas se destina a permitir a aplicação do procedimento por negociação já regulamentado no artigo 87.º sem limite do seu âmbito de aplicação por referência a montantes.</i></p> <p><i>A suprimir, por se tratar ou de um quinto procedimento (simplificado) que deve ser anunciado logo no n.º 1, numa alínea e), ou da aplicação de um procedimento previsto no n.º 1 e, nesse caso, o texto não é claro, devendo, de qualquer forma, ser tratado ao nível das normas de execução.</i></p> <p><i>Esta alteração está relacionada com a supressão do termo «por escrito» no artigo 83.º e com o facto de se dever permitir a celebração de contratos verbais em casos estritamente limitados.</i></p>
<p style="text-align: center;"><i>Artigo 87.º</i></p> <p>1. O recurso ao procedimento por negociação sem publicação prévia de um anúncio de contrato só é possível nos casos definidos nas modalidades de execução.</p> <p>2. Após a publicação de um anúncio de contrato e a selecção dos candidatos segundo os critérios anunciados, só é possível recorrer ao procedimento por negociação nos casos definidos nas modalidades de execução.</p>	<p style="text-align: center;"><i>Artigo 87.º</i></p> <p>1. O recurso ao procedimento por negociação sem publicação prévia de um anúncio de contrato só é possível nos casos definidos nas normas de execução.</p> <p>2. Após a publicação de um anúncio de contrato e a selecção dos candidatos segundo os critérios anunciados, só é possível recorrer ao procedimento por negociação nos casos definidos nas normas de execução.</p>	

Proposta da Comissão	Proposta alterada do Tribunal	Comentários
<p style="text-align: center;"><i>Secção 4</i></p> <p style="text-align: center;">Exclusão dos contratos</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 88.º</i></p> <p>1. Serão excluídos da adjudicação de um contrato, os candidatos ou os proponentes:</p> <p>a) Que se encontrem em estado de falência ou sejam objecto de um processo de falência, de liquidação, de cessação de actividade, ou sujeitos a qualquer meio preventivo de liquidação de patrimónios ou em qualquer outra situação análoga resultante de um processo da mesma natureza nos termos da legislação e regulamentação nacionais;</p> <p>b) Que tenham sido condenados por sentença transitada em julgado por qualquer delito que afecte a sua honorabilidade profissional;</p> <p>c) Que tenham cometido uma falta grave em matéria profissional, comprovada por qualquer meio que as entidades adjudicantes possam apresentar;</p> <p>d) Que não tenham cumprido as suas obrigações relativamente ao pagamento das contribuições para a segurança social ou as suas obrigações relativamente ao pagamento de impostos de acordo com as disposições legais do país em que se encontrem estabelecidos, do país da entidade adjudicante ou ainda do país em que deva ser executado o contrato.</p> <p>2. Os candidatos ou proponentes devem comprovar que não se encontram numa das situações previstas no n.º 1.</p>	<p style="text-align: center;"><i>Secção 4</i></p> <p style="text-align: center;">Exclusão dos contratos</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 88.º</i></p> <p>1. Serão excluídos da adjudicação de um contrato, os candidatos ou os proponentes:</p> <p>a) Que se encontrem em estado de falência ou sejam objecto de um processo de falência, de liquidação, de cessação de actividade, ou sujeitos a qualquer meio preventivo de liquidação de patrimónios ou em qualquer outra situação análoga resultante de um processo da mesma natureza nos termos da legislação e regulamentação nacionais;</p> <p>b) Que tenham sido condenados por sentença transitada em julgado por qualquer delito que afecte a sua honorabilidade profissional;</p> <p>c) Que tenham cometido uma falta grave em matéria profissional, comprovada por qualquer meio que as entidades adjudicantes possam apresentar;</p> <p>d) Que não tenham cumprido as suas obrigações relativamente ao pagamento das contribuições para a segurança social ou as suas obrigações relativamente ao pagamento de impostos de acordo com as disposições legais do país em que se encontrem estabelecidos, do país da entidade adjudicante ou ainda do país em que deva ser executado o contrato.</p> <p>2. Os candidatos ou proponentes devem comprovar que não se encontram numa das situações previstas no n.º 1.</p>	<p><i>A suprimir e tratar nas normas de execução, cujo carácter mais facilmente evolutivo permitirá alargar os casos de exclusão em função de eventuais situações não previstas no presente texto.</i></p> <p><i>Notar que o n.º 1, alíneas b) e c), do artigo 88.º, bem como o n.º 2 do artigo 89.º prevêem formas de exclusão permanentes, ao passo que o artigo 90.º determina apenas uma exclusão máxima de cinco anos.</i></p> <p><i>Notar que o n.º 1, alíneas b) e c), do artigo 88.º, bem como o n.º 2 do artigo 89.º prevêem formas de exclusão permanentes, ao passo que o artigo 90.º determina apenas uma exclusão máxima de cinco anos.</i></p>
<p style="text-align: center;"><i>Artigo 89.º</i></p> <p>1. Serão excluídos da adjudicação de um contrato, os candidatos ou proponentes que durante o procedimento de celebração do referido contrato:</p> <p>a) Se encontrem em situação de conflito de interesses;</p> <p>b) Sejam culpados de falsas declarações ao prestarem as informações exigidas pela entidade adjudicante com vista à sua participação no procedimento;</p> <p>c) Tenham tentado obter informações confidenciais, proceder a acordos ilícitos com os seus concorrentes ou influenciar ou corromper por qualquer meio a entidade adjudicante.</p>	<p style="text-align: center;"><i>Artigo 89.º</i></p> <p>1. Serão excluídos da adjudicação de um contrato, os candidatos ou proponentes que durante o procedimento de celebração do referido contrato:</p> <p>a) Se encontrem em situação de conflito de interesses;</p> <p>b) Sejam culpados de falsas declarações ao prestarem as informações exigidas pela entidade adjudicante com vista à sua participação no procedimento;</p> <p>c) Tenham tentado obter informações confidenciais, proceder a acordos ilícitos com os seus concorrentes ou influenciar ou corromper por qualquer meio a entidade adjudicante.</p>	<p><i>A suprimir e tratar nas normas de execução, cujo carácter mais facilmente evolutivo permitirá alargar os casos de exclusão em função de eventuais situações não previstas no presente texto.</i></p>

Proposta da Comissão	Proposta alterada do Tribunal	Comentários
<p>2. Para além dos casos previstos no n.º 1, serão excluídos da adjudicação de um contrato os candidatos ou proponentes que, na sequência de um procedimento de celebração de um outro contrato ou do procedimento de concessão de uma subvenção financiados pelo orçamento comunitário, tenham sido declarados em situação grave de incumprimento em virtude da não observância das suas obrigações contratuais.</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 90.º</i></p> <p>Os candidatos ou proponentes que sejam excluídos em aplicação dos artigos 88.º e 89.º podem, depois de lhes ter sido dada a oportunidade para apresentarem as suas observações, ser objecto de sanções administrativas ou financeiras. As referidas sanções podem consistir quer na suspensão ou anulação do pagamento dos contratos em curso, quer na exclusão do candidato ou do proponente em questão dos contratos financiados pelo orçamento comunitário por um período máximo de cinco anos.</p> <p style="text-align: center;"><i>Secção 5</i></p> <p style="text-align: center;">Adjudicação dos contratos</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 91.º</i></p> <p>1. Os critérios de selecção que permitem avaliar as capacidades dos candidatos ou proponentes e os critérios de adjudicação que permitem avaliar o conteúdo das propostas serão previamente definidos e especificados nos documentos do contrato.</p> <p>2. Os contratos podem ser adjudicados de acordo com as duas modalidades seguintes:</p> <p>a) Adjudicação pela proposta que apresentar o preço mais baixo entre as propostas regulares e conformes;</p> <p>b) Adjudicação pela proposta economicamente mais vantajosa, sendo neste caso o contrato adjudicado de acordo com a proposta que apresente a melhor relação entre a qualidade e o preço.</p>	<p>2. Para além dos casos previstos no n.º 1, serão excluídos da adjudicação de um contrato os candidatos ou proponentes que, na sequência de um procedimento de celebração de um outro contrato ou do procedimento de concessão de uma subvenção financiados pelo orçamento comunitário, tenham sido declarados em situação grave de incumprimento em virtude da não observância das suas obrigações contratuais.</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 90.º</i></p> <p>Os candidatos ou proponentes que sejam são excluídos <u>da adjudicação de um contrato sempre que se encontrarem numa das situações de exclusão previstas nas normas de execução. São imediatamente informados do facto, em aplicação dos artigos 88.º e 89.º podem.</u> Além disso, depois de lhes ter sido dada a oportunidade para apresentarem as suas observações, <u>podem</u> ser objecto de sanções administrativas ou financeiras <u>em conformidade com as regras definidas nas normas de execução.</u> As referidas sanções podem consistir quer na suspensão ou anulação do pagamento dos contratos em curso, quer na exclusão do candidato ou do proponente em questão dos contratos financiados pelo orçamento comunitário por um período máximo de cinco anos.</p> <p style="text-align: center;"><i>Secção 5 6</i></p> <p style="text-align: center;">Adjudicação dos contratos</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 91.º 95.º</i></p> <p>1. Os critérios de selecção que permitem avaliar as capacidades dos candidatos ou proponentes e os critérios de adjudicação que permitem avaliar o conteúdo das propostas serão previamente definidos e especificados nos documentos do contrato.</p> <p>2. Os contratos podem ser adjudicados de acordo com as duas modalidades seguintes:</p> <p>a) Adjudicação pela proposta que apresentar o preço mais baixo entre as propostas regulares e conformes;</p> <p>b) Adjudicação pela proposta economicamente mais vantajosa, sendo neste caso o contrato adjudicado de acordo com a proposta que apresente a melhor relação entre a qualidade e o preço. Neste caso, <u>se o gestor orçamental se afastar do parecer do comité mencionado no n.º 3 do artigo 92.º (n.º 3 do artigo 91.º), justificará a sua decisão em consequência.</u></p>	<p><i>Notar que o n.º 1, alíneas b) e c), do artigo 88.º, bem como o n.º 2 do artigo 89.º prevêem formas de exclusão permanentes, ao passo que o artigo 90.º determina apenas uma exclusão máxima de cinco anos.</i></p> <p><i>Esta alteração resulta da transferência para as normas de execução dos casos específicos de exclusão e da necessidade de estabelecer as regras de base relativas ao princípio de sanções administrativas e financeiras no próprio Regulamento Financeiro.</i></p> <p><i>Inverter a ordem das secções 5 e 6, já que a adjudicação do contrato é posterior à apresentação e abertura das propostas.</i></p>
<p style="text-align: center;"><i>Artigo 91.º</i></p> <p>1. Os critérios de selecção que permitem avaliar as capacidades dos candidatos ou proponentes e os critérios de adjudicação que permitem avaliar o conteúdo das propostas serão previamente definidos e especificados nos documentos do contrato.</p> <p>2. Os contratos podem ser adjudicados de acordo com as duas modalidades seguintes:</p> <p>a) Adjudicação pela proposta que apresentar o preço mais baixo entre as propostas regulares e conformes;</p> <p>b) Adjudicação pela proposta economicamente mais vantajosa, sendo neste caso o contrato adjudicado de acordo com a proposta que apresente a melhor relação entre a qualidade e o preço.</p>	<p style="text-align: center;"><i>Artigo 91.º 95.º</i></p> <p>1. Os critérios de selecção que permitem avaliar as capacidades dos candidatos ou proponentes e os critérios de adjudicação que permitem avaliar o conteúdo das propostas serão previamente definidos e especificados nos documentos do contrato.</p> <p>2. Os contratos podem ser adjudicados de acordo com as duas modalidades seguintes:</p> <p>a) Adjudicação pela proposta que apresentar o preço mais baixo entre as propostas regulares e conformes;</p> <p>b) Adjudicação pela proposta economicamente mais vantajosa, sendo neste caso o contrato adjudicado de acordo com a proposta que apresente a melhor relação entre a qualidade e o preço. Neste caso, <u>se o gestor orçamental se afastar do parecer do comité mencionado no n.º 3 do artigo 92.º (n.º 3 do artigo 91.º), justificará a sua decisão em consequência.</u></p>	<p><i>Para além da obrigação de justificar qualquer decisão administrativa, é necessário ter a certeza de que o parecer do Comité ad hoc foi efectivamente tido em conta e que a decisão está plenamente justificada.</i></p>

Proposta da Comissão	Proposta alterada do Tribunal	Comentários
<p style="text-align: center;"><i>Secção 6</i></p> <p style="text-align: center;">Apresentação, abertura e avaliação das propostas</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 92.º</i></p> <p>1. As modalidades de apresentação das propostas garantirão o segredo do respectivo conteúdo até à sua abertura simultânea.</p> <p>2. Independentemente do procedimento de celebração do contrato, a abertura das candidaturas ou das propostas será assegurada por uma comissão de abertura designada para o efeito. Qualquer proposta ou candidatura declarada não conforme pela referida comissão será rejeitada.</p> <p>3. Todas as candidaturas ou propostas declaradas conformes pela comissão de abertura serão avaliadas com base nos critérios de selecção e de adjudicação por um comité designado para o efeito.</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 93.º</i></p> <p>Durante o procedimento de celebração de um contrato, os contactos entre a entidade adjudicante e os candidatos ou proponentes só podem ter lugar em condições que garantam a transparência e a igualdade de tratamento. Os referidos contactos não podem ocasionar a alteração das condições do contrato, nem dos termos da proposta inicial.</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 94.º</i></p> <p>A entidade adjudicante comunicará a qualquer candidato ou proponente que seja afastado os motivos da rejeição da sua candidatura ou da sua proposta e a qualquer proponente que tenha apresentado uma proposta admissível as características e as vantagens relativas da proposta seleccionada, bem como o nome do adjudicatário.</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 95.º</i></p> <p>A entidade adjudicante pode, até à assinatura do contrato, anular o procedimento de celebração do contrato ou renunciar à sua celebração, sem que os candidatos ou proponentes possam exigir qualquer indemnização.</p> <p>A referida decisão deve ser fundamentada e levada ao conhecimento dos candidatos ou proponentes.</p>	<p style="text-align: center;"><i>Secção 6 5</i></p> <p style="text-align: center;">Apresentação, abertura e avaliação das propostas</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 92.º (91.º)</i></p> <p>1. As modalidades de apresentação das propostas <u>devem garantir</u> o segredo do respectivo conteúdo até à sua abertura simultânea.</p> <p>2. Independentemente do procedimento de celebração do contrato, a abertura das candidaturas ou das propostas será assegurada por uma comissão de abertura designada para o efeito. Qualquer proposta ou candidatura declarada não conforme pela referida comissão será rejeitada.</p> <p>3. Todas as candidaturas ou propostas declaradas conformes pela comissão de abertura serão avaliadas com base nos critérios de selecção e de adjudicação por um comité designado para o efeito.</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 93.º (92.º)</i></p> <p>Durante o procedimento de celebração de um contrato, os contactos entre a entidade adjudicante e os candidatos ou proponentes só podem ter lugar em condições que garantam a transparência e a igualdade de tratamento. Os referidos contactos não podem ocasionar a alteração das condições do contrato, nem dos termos da proposta inicial.</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 94.º (93.º)</i></p> <p>A entidade adjudicante comunicará a qualquer candidato ou proponente <u>que seja afastado ou não seleccionado</u> os motivos por que foi rejeitado da rejeição da sua candidatura ou da sua proposta e a qualquer proponente que tenha apresentado uma proposta admissível as características e as vantagens relativas da proposta seleccionada, bem como o nome do adjudicatário.</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 95.º (94.º)</i></p> <p>A entidade adjudicante pode, até à assinatura do contrato, <u>renunciar à sua celebração ou, em caso de irregularidade, anular</u> o procedimento de celebração do contrato ou renunciar à sua celebração, sem que os candidatos ou proponentes possam exigir qualquer indemnização.</p> <p>A referida decisão deve ser fundamentada e levada ao conhecimento dos candidatos ou proponentes.</p>	<p><i>Inverter a ordem das secções 5 e 6, já que a adjudicação do contrato é posterior à apresentação e abertura das propostas.</i></p> <p><i>Trata-se de uma formalidade essencial a reforçar.</i></p> <p><i>As regras de nomeação e de funcionamento do comité devem ser especificadas nas normas de execução.</i></p> <p><i>Suprimir a palavra «inicial», pois introduz uma certa ambiguidade, fazendo pensar que podem existir outras propostas para além da proposta inicial.</i></p> <p><i>A apresentação das características e vantagens da proposta escolhida é susceptível de colocar problemas de divulgação de informações e segredos comerciais.</i></p> <p><i>Esta possibilidade de anulação do procedimento não deverá ser concedida com demasiada facilidade, devido ao risco de manipulação que pode suscitar. Em compensação, deverá ser possível renunciar definitivamente à celebração de um contrato (se este já não tiver um objecto, por exemplo). A inversão na enumeração das duas possibilidades é uma questão meramente estilística.</i></p>

Proposta da Comissão	Proposta alterada do Tribunal	Comentários
<p><i>Secção 7</i></p> <p>Caução</p> <p><i>Artigo 96.º</i></p> <p>A título de garantia da execução dos contratos, a entidade adjudicante pode exigir aos contratantes a constituição de uma caução prévia.</p> <p><i>Artigo 84.º</i></p> <p>As instituições comunitárias reservar-se-ão o direito de suspender, recusar ou recuperar a qualquer momento os montantes pagos relativamente a contratos cujo procedimento de celebração considerem viciado de erro, irregularidade ou fraude.</p>	<p><i>Secção 7</i></p> <p>Caução</p> <p><i>Artigo 96.º</i></p> <p>A título de garantia da execução dos contratos, a entidade adjudicante pode e, em determinados casos previstos pelas normas de execução, deve exigir aos contratantes a constituição de uma caução prévia.</p> <p><i>Secção 8</i></p> <p><u>Irregularidades e fraudes</u></p> <p><i>Artigo 96.ºA</i></p> <p>As instituições comunitárias reservar-se-ão o direito de suspender suspenderão a execução, recusar recusarão efectuar o pagamento ou recuperar a qualquer momento recuperarão os montantes já pagos relativamente a contratos cujo procedimento de celebração ou de execução estiver considerem viciado de erro, irregularidade ou fraude imputável ao contratante.</p>	<p><i>Parece preferível prever uma secção específica no final do capítulo para este tipo de situações (ex-n.º 3 do artigo 84.º que, por princípio, se refere aos factos identificados após a celebração do contrato).</i></p> <p><i>A aplicação destas regras não deverá depender da boa vontade das instituições; antes deverá ser obrigatória em caso de fraude ou irregularidade.</i></p>
<p>Capítulo 2</p> <p><i>Disposições aplicáveis aos contratos celebrados pelas instituições comunitárias por sua própria conta</i></p> <p><i>Artigo 97.º</i></p> <p>As instituições comunitárias são consideradas entidades adjudicantes relativamente aos contratos celebrados por sua própria conta.</p> <p><i>Artigo 98.º</i></p> <p>São aplicáveis os limiares e os prazos determinados pelas directivas do Parlamento Europeu e do Conselho relativas à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos públicos de serviços, de fornecimentos e de obras, sem prejuízo do disposto no título III da parte II.</p> <p><i>Artigo 99.º</i></p> <p>Podem concorrer, em igualdade de condições, todas as pessoas singulares e colectivas abrangidas pelo âmbito de aplicação dos Tratados e todas as pessoas singulares e colectivas de um país terceiro que tenha ratificado um acordo especial, nas condições previstas por esse acordo, que vincule o referido país às Comunidades no domínio dos contratos públicos.</p>	<p>Capítulo 2</p> <p><i>Disposições aplicáveis aos contratos celebrados pelas instituições comunitárias por sua própria conta</i></p> <p><i>Artigo 97.º</i></p> <p>As instituições comunitárias são consideradas entidades adjudicantes relativamente aos contratos celebrados por sua própria conta.</p> <p><i>Artigo 98.º</i></p> <p>São aplicáveis os limiares e os prazos determinados pelas directivas do Parlamento Europeu e do Conselho relativas à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos públicos de serviços, de fornecimentos e de obras, sem prejuízo do disposto no título III da parte II.</p> <p><i>Artigo 99.º</i></p> <p>Podem concorrer, em igualdade de condições, todas as pessoas singulares e colectivas abrangidas pelo âmbito de aplicação dos Tratados e todas as pessoas singulares e colectivas de um país terceiro que tenha ratificado um acordo especial, nas condições previstas por esse acordo, que vincule o referido país às Comunidades no domínio dos contratos públicos.</p>	<p><i>Ver artigos 100.ºA e 100.ºB.</i></p>

Proposta da Comissão	Proposta alterada do Tribunal	Comentários
<p style="text-align: center;"><i>Artigo 100.º</i></p> <p>Nos casos em que seja aplicável o Acordo Multilateral relativo aos contratos públicos celebrado no âmbito da Organização Mundial do Comércio, os contratos também serão abertos aos nacionais dos Estados que tenham ratificado o referido acordo, nas condições nele previstas.</p>	<p style="text-align: center;"><i>Artigo 100.º</i></p> <p>Nos casos em que seja aplicável o Acordo Multilateral relativo aos contratos públicos celebrado no âmbito da Organização Mundial do Comércio, os contratos também serão abertos aos nacionais dos Estados que tenham ratificado o referido acordo, nas condições nele previstas.</p> <p style="text-align: center;"><u>Capítulo 3</u></p> <p style="text-align: center;"><u>Disposições aplicáveis às acções externas</u></p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 100.ºA</i></p> <p><u>As disposições do capítulo 1 do presente título são aplicáveis a todos os contratos financiados total ou parcialmente pelo orçamento em países terceiros, sem prejuízo das disposições específicas relativas aos limiares e formas de celebração dos contratos externos previstas nas normas de execução.</u></p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 100.ºB</i></p> <p>1. <u>Podem concorrer, em igualdade de condições, todas as pessoas abrangidas pelo âmbito de aplicação dos Tratados e, de acordo com as disposições específicas previstas nos actos de base que regem o domínio de cooperação em causa, todos os nacionais, pessoas singulares e colectivas, dos países terceiros beneficiários ou de qualquer outro país terceiro expressamente mencionado nesses actos.</u></p> <p>2. <u>Em casos excepcionais devidamente justificados, podem participar nos concursos outros nacionais de países terceiros que não sejam os referidos no n.º 1, de acordo com as disposições específicas previstas nos actos de base que regem o domínio da cooperação.</u></p>	<p><i>O texto proposto é uma versão alterada da parte do artigo 153.º que se refere a disposições especiais aplicáveis às acções externas nas normas de execução. Foi incorporado aqui porque não é necessário que o título III da parte II seja uma secção distinta.</i></p> <p><i>Mudança de posição do actual artigo 154.º, tornada necessária pela proposta de suprimir o título derogatório relativo às ajudas externas e pela necessidade de conservar, no domínio das ajudas externas, um acesso aos contratos públicos por parte das empresas originárias dos países com os quais a Comunidade mantém relações privilegiadas.</i></p>

Proposta da Comissão	Proposta alterada do Tribunal	Comentários
<p>TÍTULO V</p> <p>SUBVENÇÕES</p> <p>Capítulo 1</p> <p>Disposições gerais</p> <p>Artigo 101.º</p> <p>1. As subvenções são contribuições financeiras directas a cargo do orçamento concedidas a título de liberalidade, tendo em vista financiar:</p> <p>a) Quer o funcionamento de um organismo que prossiga um fim de interesse geral europeu ou um objectivo que se inscreva no quadro de uma política da União Europeia;</p> <p>b) Quer uma acção destinada a promover a realização de um objectivo que se inscreva no quadro de uma política da União Europeia.</p> <p>As subvenções serão objecto de uma convenção escrita.</p> <p>2. Não constituem subvenções as despesas com o pessoal das instituições, os empréstimos e as participações, os pagamentos efectuados a título de indemnização, bem como os contratos.</p>	<p>TÍTULO V</p> <p>SUBVENÇÕES</p> <p>Capítulo 1</p> <p>Disposições gerais</p> <p>Artigo 101.º</p> <p>1. <u>Uma subvenção é uma contribuição financeira directa concedida por uma instituição comunitária para promover a realização de um objectivo que se inscreva na política da União Europeia, ou prosseguir um fim de interesse geral europeu. As subvenções são contribuições financeiras directas a cargo do orçamento concedidas a título de liberalidade, tendo em vista financiar:</u></p> <p>a) <u>Quer o funcionamento de um organismo que prossiga um fim de interesse geral europeu ou um objectivo que se inscreva no quadro de uma política da União Europeia;</u></p> <p>b) <u>Quer uma acção destinada a promover a realização de um objectivo que se inscreva no quadro de uma política da União Europeia.</u></p> <p>As subvenções serão objecto de um acordo escrito. <u>Deve ser anexado um orçamento ao acordo que concede a subvenção.</u></p> <p>2. <u>Não constitui uma subvenção nos termos do n.º 1 do artigo 101.º a assistência financeira prestada por intermédio dos Estados ou de órgãos por eles designados («transferências»), por exemplo, a título da política agrícola comum ou dos Fundos Estruturais. (Não constituem subvenções as despesas com o pessoal das instituições comunitárias, os empréstimos e as participações, os pagamentos efectuados a título de indemnização, bem como as despesas efectuadas a título de contratos.)</u></p>	<p><i>Definição inspirada no vade-mécum sobre a gestão das subvenções, de Julho de 1998. Esta definição abrange tanto as contribuições para o funcionamento de um organismo mencionadas na alínea a) como as destinadas a apoiar acções referidas na alínea b) da proposta.</i></p> <p><i>Ponto 5.1.6 do vade-mécum sobre a gestão das subvenções, versão abreviada destinada ao público (ponto 6.1.6 da versão integral de Julho de 1998).</i></p> <p><i>O texto do ponto 1.2 da versão abreviada do vade-mécum é aqui incorporado para tornar claro que este título não abrange as subvenções comunitárias concedidas em domínios onde a gestão é partilhada, nos termos do artigo 50.º Pode levantar-se a questão de dever incluir a referência às despesas com o pessoal das instituições comunitárias, aos empréstimos e participações e aos pagamentos efectuados a título de indemnização, já que não se trata manifestamente de subvenções. Embora seja talvez conveniente, à luz de problemas surgidos no passado devido à utilização inadequada de subvenções para contratos de bens e serviços, estabelecer com toda a clareza a distinção entre contratos públicos e acordos de financiamento (subvenções), esta especificação consta do vade-mécum.</i></p>

Proposta da Comissão	Proposta alterada do Tribunal	Comentários
<p style="text-align: center;">Capítulo 2</p> <p style="text-align: center;">Princípios de atribuição</p> <p style="text-align: center;">Artigo 102.º</p> <p>1. A atribuição de subvenções está sujeita aos princípios da transparência, da igualdade de tratamento, da não cumulação, da não retroactividade e do co-financiamento.</p> <p>2. A subvenção não pode ter por objecto ou por efeito a produção de um lucro a favor do beneficiário.</p>	<p style="text-align: center;">Capítulo 2</p> <p style="text-align: center;">Princípios de atribuição</p> <p style="text-align: center;">Artigo 102.º</p> <p>1. A atribuição de subvenções está sujeita aos princípios da transparência, da igualdade de tratamento, da não cumulação, da não retroactividade e do co-financiamento.</p> <p><u>2. As condições que acompanham as subvenções podem exigir do beneficiário, como garantia da execução das suas obrigações, a constituição de uma caução prévia.</u></p> <p>2. A subvenção não pode ter por objecto ou por efeito a produção de um lucro a favor do beneficiário.</p>	<p><i>O conceito de retroactividade está sujeito a reservas, por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 105.º, que permitem o financiamento retroactivo dentro de limites bem definidos e por razões imperativas. O ponto 4.1.7 da versão abreviada do vade-mécum é mais explícito ao afirmar que «está excluída a subvenção retroactiva de acções já terminadas». O princípio do co-financiamento é uma exigência desnecessária, especialmente porque é menos importante no domínio das acções externas. Poderá ser conveniente integrá-lo na política da Comissão relativa aos programas individuais, mas não deverá constituir um critério restritivo no quadro do Regulamento Financeiro. A sua omissão neste artigo tornar-se-á desnecessária a derrogação prevista para as acções externas (artigo 155.º).</i></p> <p><i>O n.º 2 foi transferido do artigo 111.º. Poderá ser necessário apresentá-lo como artigo 103.º</i></p> <p><i>Esta exigência não é susceptível de verificação, devido à natureza fungível do apoio proveniente de diversas origens concedido às organizações.</i></p>
<p style="text-align: center;">Artigo 103.º</p> <p>1. As subvenções serão objecto de uma programação anual na qual se indicará a respectiva base jurídica, os seus objectivos e os resultados esperados.</p> <p>Os referidos programas serão publicados anualmente e serão aplicados mediante a publicação de convites à apresentação de propostas, salvo se este procedimento não for adequado tendo em conta a urgência, a natureza da acção ou as características do beneficiário.</p> <p>2. O conjunto das subvenções concedidas no decurso de um exercício será objecto de uma publicação anual.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 103.º</p> <p>1. As subvenções serão objecto de uma programação anual na qual se indicará a respectiva base jurídica, os seus objectivos e os resultados esperados.</p> <p>Os referidos programas serão publicados anualmente e serão aplicados mediante a publicação de convites à apresentação de propostas, salvo se este procedimento não for adequado tendo em conta a urgência, a natureza da acção ou as características do beneficiário.</p> <p><u>Em circunstâncias excepcionais devidamente justificadas, para alcançar um objectivo da Comunidade ou um fim de interesse geral europeu, pode ser concedida uma subvenção individual sem que exista um programa.</u></p> <p>2. O conjunto das subvenções concedidas no decurso de um exercício será objecto de uma publicação anual <u>no primeiro semestre do exercício seguinte.</u></p>	<p><i>Não se trata de um princípio, mas de normas de execução. Deverá ser incluído no capítulo 3.</i></p> <p><i>Embora não haja dúvidas de que uma subvenção deve geralmente ser concedida de preferência no âmbito de um programa, haverá sem dúvida ocasiões em que deva ser concedida numa base individual. O Regulamento Financeiro não deverá impedir este tipo de situação.</i></p>

Proposta da Comissão	Proposta alterada do Tribunal	Comentários
<p>Artigo 104.º</p> <p>1. Uma mesma acção só pode dar lugar à concessão de uma única subvenção a favor de um mesmo beneficiário.</p> <p>2. Só pode ser concedida a um beneficiário uma única subvenção de funcionamento por exercício orçamental.</p>	<p>Artigo 104.º</p> <p>1. Uma mesma acção só pode dar lugar à concessão de uma única subvenção a favor de um mesmo beneficiário.</p> <p>2. Só pode ser concedida a um beneficiário uma única subvenção de funcionamento por exercício orçamental.</p>	<p>O princípio da não acumulação previsto no n.º 1 do artigo 102.º é suficiente. O vade-mécum especifica a aplicação deste princípio.</p> <p>Ver acima.</p>
<p>Artigo 105.º</p> <p>1. A subvenção de acções já iniciadas só pode ser aceite nos casos em que o requerente consiga justificar a necessidade do arranque da acção antes da decisão de concessão.</p> <p>Nestes casos, as despesas elegíveis para financiamento não podem, no entanto, ser anteriores à data de apresentação do pedido de subvenção.</p> <p>2. Não é permitida a subvenção retroactiva de acções já concluídas.</p>	<p>Artigo 105.º</p> <p>1. A subvenção de acções já iniciadas só pode ser aceite nos casos em que o requerente consiga justificar a necessidade do arranque da acção antes da decisão de concessão.</p> <p>Nestes casos, as despesas elegíveis para financiamento não podem, no entanto, ser anteriores à data de apresentação do pedido de subvenção.</p> <p>2. Não é permitida a subvenção retroactiva de acções já concluídas.</p>	<p>Este artigo explica como deve ser entendido o princípio da retroactividade, especialmente num domínio como a ajuda humanitária, em que impera a urgência. Esta questão deverá ser tratada nas normas de execução (ou no vade-mécum). No artigo 102.º deverá constar uma referência a essas normas de execução.</p>
<p>Artigo 106.º</p> <p>1. A subvenção não pode cobrir a totalidade das despesas de funcionamento do organismo beneficiário ou da acção, sem prejuízo do disposto no título IV da parte II.</p> <p>As subvenções de funcionamento terão, em caso de renovação, natureza degressiva.</p> <p>2. Pode derrogar-se ao disposto no n.º 1, quer na base jurídica, quer nas observações do orçamento, a favor de organismos que prossigam um fim de interesse geral europeu. Nas mesmas condições, pode derrogar-se ao disposto no segundo parágrafo do n.º 1, a favor de organismos internacionais.</p>	<p>Artigo 106.º</p> <p>1. A subvenção não pode cobrir a totalidade das despesas de funcionamento do organismo beneficiário ou da acção, sem prejuízo do disposto no título IV da parte II.</p> <p>As subvenções de funcionamento terão, em caso de renovação, natureza degressiva.</p> <p>2. Pode derrogar-se ao disposto no n.º 1, quer na base jurídica, quer nas observações do orçamento, a favor de organismos que prossigam um fim de interesse geral europeu. Nas mesmas condições, pode derrogar-se ao disposto no segundo parágrafo do n.º 1, a favor de organismos internacionais.</p>	<p>Este artigo é desnecessariamente restritivo. Além disso, a redacção não é satisfatória, na medida em que permite o financiamento de 99 % das despesas de funcionamento. É preferível tratar esta questão nas normas de execução (ou no vade-mécum).</p>
<p>Capítulo 3</p> <p>Procedimento de atribuição</p> <p>Artigo 107.º</p> <p>O convite à apresentação de propostas deve conter os critérios de selecção que permitam avaliar a capacidade financeira e operacional do requerente para levar a cabo a acção proposta, bem como os critérios de atribuição segundo os quais serão seleccionados os beneficiários das subvenções.</p>	<p>Capítulo 3</p> <p>Procedimento de atribuição</p> <p>Artigo 107.º</p> <p>O convite à apresentação de propostas deve conter os critérios de selecção que permitam avaliar a capacidade financeira e operacional do requerente para levar a cabo a acção proposta, bem como os critérios de atribuição segundo os quais serão seleccionados os beneficiários das subvenções.</p>	<p>Melhoria do texto. É necessário evitar qualquer confusão entre acções e beneficiários.</p>

Proposta da Comissão	Proposta alterada do Tribunal	Comentários
<p style="text-align: center;"><i>Artigo 108.º</i></p> <p>1. São elegíveis os pedidos de subvenção, formulados por escrito, apresentados por pessoas colectivas sem fins lucrativos. A título excepcional, em função da natureza da acção ou do objectivo prosseguido pelo requerente, podem beneficiar de subvenções pessoas singulares e sociedades comerciais.</p> <p>2. Serão excluídos do benefício das subvenções os requerentes que se encontrem ou se tenham encontrado, por ocasião do procedimento de concessão de uma subvenção ou da celebração de um contrato financiado pelo orçamento, num dos casos referidos nos artigos 88.º e 89.º</p> <p>Os requerentes devem certificar que não se encontram numa das situações previstas no artigo 88.º</p> <p>Podem ser aplicadas sanções administrativas e financeiras aos requerentes que são excluídos em aplicação dos artigos 88.º e 89.º, nas condições previstas no artigo 90.º</p>	<p style="text-align: center;"><i>Artigo 108.º</i></p> <p><u>Os critérios de elegibilidade, bem como as regras relativas à exclusão dos requerentes são estabelecidos nas normas de execução.</u> 1. São elegíveis os pedidos de subvenção, formulados por escrito, apresentados por pessoas colectivas sem fins lucrativos. A título excepcional, em função da natureza da acção ou do objectivo prosseguido pelo requerente, podem beneficiar de subvenções pessoas singulares e sociedades comerciais.</p> <p>2. Serão excluídos do benefício das subvenções os requerentes que se encontrem ou se tenham encontrado, por ocasião do procedimento de concessão de uma subvenção ou da celebração de um contrato financiado pelo orçamento, num dos casos referidos nos artigos 88.º e 89.º</p> <p>Os requerentes devem certificar que não se encontram numa das situações previstas no artigo 88.º</p> <p>Podem ser aplicadas sanções administrativas e financeiras aos requerentes que são excluídos em aplicação dos artigos 88.º e 89.º, nas condições previstas no artigo 90.º</p>	<p><i>Os critérios de elegibilidade, as regras de exclusão, etc. deverão figurar nas normas de execução (vade-mécum).</i></p>
<p style="text-align: center;"><i>Artigo 109.º</i></p> <p>1. Os pedidos serão avaliados por um comité constituído para o efeito, com base em critérios de selecção e de atribuição previamente anunciados.</p> <p>2. A instituição informará o requerente por escrito quanto ao seguimento dado ao seu pedido. A recusa de concessão, no todo ou em parte, de uma subvenção requerida, será fundamentada pela instituição.</p>	<p style="text-align: center;"><i>Artigo 109.º</i></p> <p>1. Os pedidos serão avaliados por um comité constituído para o efeito, com base em critérios de selecção e de atribuição previamente anunciados.</p> <p>2. A instituição informará o requerente por escrito quanto ao seguimento dado ao seu pedido. A recusa de concessão, no todo ou em parte, de uma subvenção requerida, será fundamentada pela instituição.</p>	<p><i>Trata-se de disposições de execução que deverão figurar nas normas de execução. O princípio de transparência está definido no artigo 101.º e a necessidade de definir os critérios de atribuição consta do artigo 107.º</i></p> <p><i>Desnecessário já que decorre das obrigações gerais dos serviços públicos.</i></p>
<p style="text-align: center;">Capítulo 4</p> <p style="text-align: center;">Pagamento</p>	<p style="text-align: center;">Capítulo 4</p> <p style="text-align: center;">Pagamento</p>	
<p style="text-align: center;"><i>Artigo 110.º</i></p> <p>1. O pagamento da subvenção será efectuado em euros.</p> <p>2. O ritmo dos pagamentos será condicionado pelos riscos financeiros envolvidos, pela duração e pelo estado de adiantamento da acção ou pelas despesas efectivamente suportadas pelo beneficiário.</p>	<p style="text-align: center;"><i>Artigo 110.º</i></p> <p>1. O pagamento da subvenção será efectuado em euros.</p> <p>2. O ritmo dos pagamentos será condicionado pelos riscos financeiros envolvidos, pela duração e pelo estado de adiantamento da acção ou pelas despesas efectivamente suportadas pelo beneficiário.</p>	<p><i>Desnecessário. A unidade monetária do orçamento é o euro. Em quase todos os casos, os pagamentos são automaticamente efectuados em euros, sendo excepcionais as situações, como acontece com as acções de ajuda humanitária, em que é necessário utilizar outra moeda.</i></p> <p><i>Desnecessário porque evidente.</i></p>

Proposta da Comissão	Proposta alterada do Tribunal	Comentários
<p><i>Artigo 111.º</i></p> <p>As condições que acompanham as subvenções podem exigir do beneficiário, como garantia da execução das suas obrigações, a constituição de uma caução prévia.</p> <p><i>Artigo 112.º</i></p> <p>1. O montante da subvenção só se tornará definitivo após a conclusão da acção ou a apresentação das despesas de funcionamento e a aceitação pela instituição das contas finais, sem prejuízo de controlos ulteriores efectuados pelas instituições.</p> <p>2. A subvenção deve ser devidamente reembolsada pelo beneficiário em caso de não execução, de execução parcial ou tardia da acção, no caso de terem sido pagos montantes superiores aos valores máximos previstos pela convenção ou ainda sempre que a acção tenha sido executada por um custo inferior.</p> <p>3. Caso o beneficiário não cumpra as regras e princípios estabelecidos no presente título, a subvenção concedida será objecto de recuperação.</p>	<p><i>Artigo 111.º</i></p> <p>As condições que acompanham as subvenções podem exigir do beneficiário, como garantia da execução das suas obrigações, a constituição de uma caução prévia.</p> <p><i>Artigo 112.º</i></p> <p><u>O montante da subvenção só se tornará definitivo quando a instituição verificar que foram cumpridas as condições gerais e específicas da subvenção definidas no regulamento específico aplicável e no acordo escrito relativo à subvenção.</u> 1. O montante da subvenção só se tornará definitivo após a conclusão da acção ou a apresentação das despesas de funcionamento e a aceitação pela instituição das contas finais, sem prejuízo de controlos ulteriores efectuados pelas instituições. <u>O não cumprimento poderá dar origem ao reembolso integral ou parcial da subvenção.</u></p> <p>2. A subvenção deve ser devidamente reembolsada pelo beneficiário em caso de não execução, de execução parcial ou tardia da acção, no caso de terem sido pagos montantes superiores aos valores máximos previstos pela convenção ou ainda sempre que a acção tenha sido executada por um custo inferior.</p> <p>3. Caso o beneficiário não cumpra as regras e princípios estabelecidos no presente título, a subvenção concedida será objecto de recuperação.</p>	<p><i>Esta questão não se refere aos pagamentos, devendo ser tratada nos princípios de atribuição. Ver artigo 102.º</i></p> <p><i>Esta disposição, tal como está formulada, não é viável. O n.º 1 do artigo 112.º é suficiente.</i></p> <p><i>O primeiro parágrafo do presente artigo, com a nova redacção, é suficiente. Cada programa de subvenções pode conter, nas suas condições, disposições que prevejam as circunstâncias em que a Comissão pode exigir a um beneficiário o reembolso da subvenção, por violação das regras e princípios estabelecidos.</i></p>
<p>Capítulo 5</p> <p>Execução</p> <p><i>Artigo 113.º</i></p> <p>Sempre que a execução da acção exija a celebração de contratos, aplicar-se-á o disposto no título IV da presente parte ou no capítulo 3 do título IV da parte II.</p> <p><i>Artigo 114.º</i></p> <p>Cada programa de subvenções será objecto de uma avaliação da conformidade dos seus resultados com os objectivos definidos.</p>	<p>Capítulo 5</p> <p>Execução</p> <p><i>Artigo 113.º</i></p> <p>Sempre que a execução da acção exija a celebração de contratos, aplicar-se-á o disposto no título IV da presente parte ou no capítulo 3 do título IV da parte II.</p> <p><i>Artigo 114.º</i></p> <p>Cada programa de subvenções será objecto de uma avaliação da conformidade dos seus resultados com os objectivos definidos.</p>	<p><i>Esta parte do regulamento foi retirada na proposta do Tribunal.</i></p> <p><i>Este artigo não será necessário se o Regulamento Financeiro prever disposições gerais relativas à avaliação de todos os programas de despesas da Comissão (ver artigo 25.º).</i></p>

Proposta da Comissão	Proposta alterada do Tribunal	Comentários
TÍTULO VI	TÍTULO VI	<p>O presente título não contém qualquer indicação quanto à escolha do quadro contabilístico de base por parte da Comissão para efeitos de registo e apresentação das informações financeiras. Não integra as disposições do artigo 70.º do regulamento que está a ser revisto, que prevêem a distinção entre «encargos e proveitos orçamentais» e «encargos e proveitos não orçamentais», resultando no cálculo de um resultado contabilístico alargado. De igual modo, não tem em consideração as recomendações efectuadas por um grupo de peritos no âmbito de um estudo.</p> <p>Os elementos que se seguem deverão ser tratados no próprio Regulamento Financeiro, inspirando-se nos desenvolvimentos actualmente propostos pelos organismos internacionais e nas recomendações contidas no estudo:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) O quadro contabilístico de base que, para acompanhar as tendências internacionais em matéria de contabilidade pública, exige a aplicação de uma contabilidade patrimonial; b) As regras e métodos de cálculo do resultado da execução orçamental; c) Os objectivos da contabilidade e das demonstrações financeiras, bem como as características destas; d) Os princípios contabilísticos que determinam as normas e as regras em matéria de registo contabilístico e de elaboração das demonstrações financeiras, por referência aos princípios contabilísticos geralmente aceites;

Proposta da Comissão	Proposta alterada do Tribunal	Comentários
		<p>e) <i>As normas contabilísticas aplicáveis à elaboração das demonstrações financeiras, por referência aos trabalhos dos organismos internacionais anteriormente citados: normas contabilísticas IPSAS (International Public Sector Accounting Standards — Normas internacionais de contabilidade pública) da International Federation of Accountants (IFAC) e, na sua falta, normas IAS (International Accounting Standards — Normas internacionais de contabilidade) do International Accounting Standards Committee (IASC) ou elementos propostos pela International Organisation of Supreme Audit Institutions (Intosai);</i></p> <p>f) <i>Os diferentes elementos que constituem as demonstrações financeiras, por referência às normas geralmente aceites (isto é, o balanço, uma conta de resultado económico, o quadro dos fluxos de tesouraria, o mapa das variações dos capitais próprios e o anexo com as notas explicativas das demonstrações financeiras), completados por uma ou várias demonstrações sobre a execução orçamental;</i></p> <p>g) <i>O perímetro de consolidação e o método de consolidação, bem como a aplicação de métodos contabilísticos homogéneos por todas as entidades comunitárias que façam parte ou não do perímetro de consolidação;</i></p> <p>h) <i>A aplicação de procedimentos, regras e métodos contabilísticos que permitam extrair as informações contabilísticas que devem figurar nas demonstrações financeiras directamente do sistema contabilístico central sem ter de recorrer a recenseamentos extracontabilísticos;</i></p> <p>i) <i>O ritmo de apresentação das demonstrações financeiras intermédias.</i></p> <p><i>Apenas os pontos d) e f) são tratados no capítulo 1 do presente título. A redacção dos artigos em questão deverá ser melhorada.</i></p>

Proposta da Comissão	Proposta alterada do Tribunal	Comentários
<p style="text-align: center;">CONTABILIDADE E APRESENTAÇÃO DAS CONTAS</p> <p style="text-align: center;">Capítulo 1</p> <p style="text-align: center;"><i>Apresentação das contas</i></p> <p style="text-align: center;">Artigo 115.º</p> <p>1. As demonstrações financeiras incluem o balanço, a conta de gestão e um anexo que constituem um todo indissociável. Serão apresentadas em euros.</p> <p>2. O balanço apresentará a situação patrimonial relativa a 31 de Dezembro do exercício findo.</p> <p>O balanço será apresentado nos termos da estrutura estabelecida pela directiva do Conselho relativa às contas anuais de certas formas de sociedades, tendo, todavia, em conta a natureza específica das Comunidades.</p> <p>3. A conta de gestão recapitulará a totalidade das operações orçamentais associadas às receitas e despesas do exercício.</p> <p>4. O anexo completará e comentará a informação dada pelo balanço e conta de gestão, especificando, nomeadamente, os métodos utilizados para a respectiva elaboração e apresentando um comentário dos respectivos dados.</p>	<p style="text-align: center;">CONTABILIDADE E APRESENTAÇÃO DAS <u>DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS</u> CONTAS</p> <p style="text-align: center;">Capítulo 1</p> <p style="text-align: center;"><i>Apresentação das <u>demonstrações financeiras</u> contas</i></p> <p style="text-align: center;">Artigo 115.º</p> <p>1. As demonstrações financeiras incluem o balanço, a conta de <u>gestão resultado da execução orçamental</u>, a <u>conta de resultado económico</u> e um anexo que constituem um todo indissociável. Serão apresentadas em <u>milhões de euros</u>.</p> <p><u>As demonstrações financeiras serão apresentadas segundo a estrutura definida pela directiva do Conselho relativa às contas anuais de certas formas de sociedades, tendo porém em conta a natureza específica das Comunidades.</u></p> <p>2. O balanço apresentará a situação patrimonial relativa a 31 de Dezembro do exercício findo.</p> <p>O balanço será apresentado nos termos da estrutura estabelecida pela directiva do Conselho relativa às contas anuais de certas formas de sociedades, tendo, todavia, em conta a natureza específica das Comunidades.</p> <p>3. A conta de <u>resultado da execução orçamental</u> <u>gestão</u> recapitulará a totalidade das operações orçamentais associadas às receitas e despesas do exercício.</p> <p><u>A conta de resultado económico será obtida acrescentando à conta de resultado da execução orçamental acima mencionada as contas de encargos e proveitos não orçamentais.</u></p> <p>4. O anexo completará e comentará a informação dada pelo balanço <u>bem como pela</u> e conta de <u>resultado da execução orçamental e pela conta de resultado económico-gestão</u>, designadamente especificando os métodos que serviram para a sua elaboração e comentando as suas informações.</p>	<p><i>Para respeitar a ordem cronológica das operações, será conveniente inverter a ordem dos capítulos, apresentando o capítulo relativo à contabilidade antes dos que tratam da apresentação das contas e da informação sobre a execução orçamental. Com efeito, a contabilidade, isto é, o registo nas contas, precede a apresentação das contas, ou seja, a elaboração das demonstrações financeiras e a respectiva apresentação aos seus destinatários.</i></p> <p><i>Ver o ponto f) da introdução.</i></p> <p><i>Esta proposta de alteração simplificará a leitura das demonstrações financeiras e permitirá alinhar a prática comunitária com a prática internacional.</i></p> <p><i>Ver o ponto e) da introdução.</i></p> <p><i>Ver o ponto b) da introdução..</i></p> <p><i>Ver o ponto f) da introdução.</i></p>

Proposta da Comissão	Proposta alterada do Tribunal	Comentários
<p>5. As demonstrações financeiras consolidadas das Comunidades apresentarão de forma agregada as informações financeiras inscritas nas demonstrações financeiras de cada instituição.</p> <p>6. Para além das demonstrações financeiras, cada instituição elaborará um relatório sobre a execução orçamental e uma análise da gestão financeira.</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 116.º</i></p> <p>1. As demonstrações financeiras devem ser regulares, sinceras e completas e apresentar uma imagem fiel do património, da situação financeira e do resultado do exercício.</p> <p>2. As demonstrações financeiras serão elaboradas com base nos princípios contabilísticos geralmente aceites a seguir enunciados:</p> <p>a) Continuidade das actividades;</p> <p>b) Prudência;</p> <p>c) Permanência dos métodos contabilísticos;</p> <p>d) Importância relativa;</p> <p>e) Não compensação;</p> <p>f) Prevalência da realidade sobre a aparência;</p> <p>g) Independência dos exercícios.</p>	<p>5. As demonstrações financeiras consolidadas das Comunidades apresentarão de forma agregada as informações financeiras inscritas nas demonstrações financeiras de cada instituição <u>e organismo sobre os quais uma ou várias instituições comunitárias têm uma influência determinante.</u></p> <p>6. Para além das demonstrações financeiras, cada instituição e organismo referidos no n.º 5 do presente <u>artigo</u> elaborará um relatório sobre a execução orçamental e uma análise da gestão financeira.</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 116.º</i></p> <p>1. As demonstrações financeiras devem ser regulares, sinceras e completas e apresentar uma imagem fiel do património, da situação financeira e do resultado do exercício.</p> <p>2. As demonstrações financeiras serão elaboradas com base nos princípios contabilísticos geralmente aceites a seguir enunciados:</p> <p>a) Continuidade das actividades;</p> <p>b) Prudência;</p> <p>c) Consistência (*); (* Ver POC e Manual de Auditoria do Tribunal de Contas.</p> <p>d) Importância relativa;</p> <p>e) Não compensação;</p> <p>f) Substância sobre a forma (*); (* Nota do tradutor: ver POC e Manual de Auditoria do Tribunal.</p> <p>g) Independência dos exercícios.</p>	<p><i>Acrescentar esta disposição permitirá consolidar todos os organismos ligados às instituições, dando assim uma imagem fiel do perímetro de consolidação.</i></p> <p><i>Todas as disposições relativas à informação sobre a execução orçamental poderão ser reunidas num capítulo situado depois do capítulo relativo à apresentação das demonstrações financeiras (ver capítulo 3).</i></p> <p><i>A lista apresentada a seguir deverá ser completada com base na proposta do ponto d) da introdução, mencionando as hipóteses subjacentes ao registo contabilístico e à elaboração das demonstrações financeiras (continuidade das actividades, prudência, contabilidade patrimonial), os princípios contabilísticos de base (consistência, etc.), bem como as características qualitativas das demonstrações financeiras (exaustividade, etc.).</i></p>

Proposta da Comissão	Proposta alterada do Tribunal	Comentários
<p style="text-align: center;"><i>Artigo 117.º</i></p> <p>1. Os contabilistas das outras instituições comunicarão ao contabilista da Comissão as respectivas demonstrações financeiras provisórias até 1 de Março do ano que se segue ao exercício encerrado.</p> <p>Esses contabilistas transmitir-lhe-ão igualmente um relatório sobre a execução orçamental e uma análise da gestão financeira.</p> <p>2. O contabilista da Comissão consolidará as demonstrações financeiras provisórias e transmitirá ao Tribunal de Contas, o mais tardar em 1 de Maio do ano seguinte ao do exercício encerrado, as demonstrações provisórias de cada instituição, bem como as demonstrações financeiras consolidadas provisórias das Comunidades. Na mesma data, transmitirá ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Tribunal de Contas a análise da gestão financeira de cada instituição.</p>	<p style="text-align: center;"><i>Artigo 117.º</i></p> <p>1. Os tesoureiros das outras instituições e dos organismos referidos no n.º 5 do artigo 115.º comunicarão <u>ao Tribunal de Contas</u> e ao contabilista da Comissão as respectivas demonstrações financeiras provisórias até 1 de Março do ano que se segue ao exercício encerrado.</p> <p><u>Na mesma data, Esses tesoureiros</u> transmitir-lhe-ão igualmente um relatório sobre a execução orçamental e uma análise da gestão financeira.</p> <p>2. O tesoureiro da Comissão consolidará as demonstrações financeiras provisórias e transmitirá ao Tribunal de Contas, o mais tardar em 1 de <u>Abril Maio</u> do ano seguinte ao do exercício encerrado, as demonstrações provisórias de cada instituição, bem como as demonstrações financeiras consolidadas provisórias das Comunidades. Na mesma data, transmitirá ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Tribunal de Contas <u>o relatório sobre a execução orçamental e a análise da gestão financeira consolidados de cada instituição.</u></p>	<p><i>A Comissão deverá poder antecipar a data de elaboração das suas próprias demonstrações financeiras provisórias, alinhando-a com a data limite de 1 de Março prevista para as outras instituições e organismos. Com efeito, na exposição de motivos, a própria Comissão justifica a supressão dos períodos complementares (excepto no que respeita ao FEOGA, o que é objecto de comentários do Tribunal no presente parecer) para acelerar a apresentação das demonstrações financeiras. Se a elaboração das demonstrações financeiras provisórias da Comissão fosse antecipada dois meses, a data limite para a elaboração das demonstrações financeiras consolidadas provisórias poderia ser antecipada um mês relativamente à proposta actual (seriam elaboradas até 1 de Abril em vez de 1 de Maio). A data de envio ao Tribunal de Contas das demonstrações financeiras provisórias da Comissão e das outras instituições e organismos deverá, logicamente, ser também antecipada para 1 de Março.</i></p> <p><i>Mesmo comentário que no n.º 1 do artigo 117.º e n.º 6 do artigo 115.º</i></p> <p><i>Mesmo comentário que no n.º 1 do artigo 117.º e n.º 6 do artigo 115.º</i></p>
<p style="text-align: center;"><i>Artigo 118.º</i></p> <p>1. O Tribunal de Contas formulará, o mais tardar em 15 de Julho, as suas observações relativamente às demonstrações financeiras provisórias de cada instituição, a fim de permitir que cada uma delas introduza nas suas demonstrações financeiras definitivas as correcções que considere necessárias.</p>	<p style="text-align: center;"><i>Artigo 118.º</i></p> <p>1. O Tribunal de Contas formulará, o mais tardar em 15 de Julho, as suas observações relativamente às demonstrações financeiras provisórias de cada instituição e organismo referidos no n.º 5 do <u>artigo 115.º</u>, a fim de permitir que cada uma deles introduza nas suas demonstrações financeiras definitivas as correcções que considere necessárias.</p>	<p><i>As demonstrações financeiras provisórias são documentos exaustivos e coerentes, elaborados na devida forma nos prazos previstos. São provisórias apenas porque a Comissão ainda não as adoptou formalmente, podendo, caso necessário, ser objecto de correcções propostas pelos serviços do Tribunal. No entanto, as atribuições destes nunca poderão ir ao ponto de assistir a Comissão na elaboração das demonstrações financeiras consolidadas definitivas. Esta responsabilidade, de natureza administrativa e contabilística, é da competência exclusiva dos serviços da Comissão, sendo incompatível com a responsabilidade de controlo externo, que compete ao Tribunal.</i></p>

Proposta da Comissão	Proposta alterada do Tribunal	Comentários
<p>2. Cada instituição elaborará as suas demonstrações financeiras definitivas e transmiti-las-á ao contabilista da Comissão, o mais tardar em 5 de Setembro do ano seguinte ao do exercício encerrado, tendo em vista a elaboração das demonstrações financeiras consolidadas definitivas.</p> <p>3. A Comissão aprovará as demonstrações financeiras consolidadas definitivas e transmiti-las-á, o mais tardar em 30 de Setembro do ano seguinte ao do exercício encerrado, ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Tribunal de Contas.</p> <p>4. As demonstrações financeiras consolidadas definitivas serão publicadas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, até 30 de Novembro do ano seguinte ao do exercício encerrado, em simultâneo com a declaração de fiabilidade apresentada pelo Tribunal de Contas, em aplicação do artigo 248.º do Tratado CE, do artigo 45.ºC do Tratado CECA e do artigo 160.ºC do Tratado Euratom.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 119.º</p> <p>A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho, duas vezes por ano, um relatório sobre a situação das garantias orçamentais e dos riscos correspondentes.</p> <p>As referidas informações serão transmitidas simultaneamente ao Tribunal de Contas.</p> <p>1. A Comissão transmitirá mensalmente ao Parlamento Europeu e ao Conselho dados quantificados, agregados por capítulos, sobre a execução do orçamento, tanto no que se refere às receitas como às despesas relativas a todas as dotações. Estes dados incluirão também informações relativas à utilização das dotações transitadas.</p> <p>Os dados quantificados serão transmitidos no prazo de 10 dias úteis a contar do último dia de cada mês.</p> <p>2. Três vezes por ano, no prazo de 30 dias úteis subsequentes a 31 de Maio, 31 de Agosto e 31 de Dezembro, a Comissão transmitirá ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a execução orçamental, tanto no que se refere às receitas como às despesas, especificadas por capítulos, artigos e números. O relatório em questão incluirá também informações relativas à execução das dotações transitadas dos exercícios precedentes.</p> <p>3. Os dados quantificados e o relatório serão simultaneamente transmitidos ao Tribunal de Contas.</p>	<p>2. Cada instituição e organismo referidos no n.º 5 do artigo 115.º elaborará as suas demonstrações financeiras definitivas sob a sua própria responsabilidade e transmiti-las-á ao contabilista da Comissão e ao Tribunal de Contas, o mais tardar em 5 de Setembro do ano seguinte ao do exercício encerrado, tendo em vista a elaboração das demonstrações financeiras consolidadas definitivas.</p> <p>3. A Comissão, reunida em colégio, aprovará as demonstrações financeiras consolidadas definitivas e transmiti-las-á, o mais tardar em 30 de Setembro do ano seguinte ao do exercício encerrado, ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Tribunal de Contas.</p> <p>4. As demonstrações financeiras consolidadas definitivas serão publicadas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, até 30 de Novembro do ano seguinte ao do exercício encerrado, em simultâneo acompanhadas da declaração de fiabilidade apresentada pelo Tribunal de Contas, em aplicação do artigo 248.º do Tratado CE, do artigo 45.ºC do Tratado CECA e do artigo 160.ºC do Tratado Euratom.</p> <p style="text-align: center;">Capítulo 2</p> <p style="text-align: center;"><u>Informação sobre a execução orçamental</u></p> <p style="text-align: center;">Artigo 119.º</p> <p>A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho, duas vezes por ano, um relatório sobre a situação das garantias orçamentais e dos riscos correspondentes.</p> <p>As referidas informações serão transmitidas simultaneamente ao Tribunal de Contas.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 119.ºA (ex-artigo 78.º)</p> <p>1. A Comissão transmitirá mensalmente ao Parlamento Europeu e ao Conselho dados quantificados, agregados por capítulos, sobre a execução do orçamento, tanto no que se refere às receitas como às despesas relativas a todas as dotações. Estes dados incluirão também informações relativas à utilização das dotações transitadas.</p> <p>Os dados quantificados serão transmitidos no prazo de 10 dias úteis a contar do último dia de cada mês.</p> <p>2. Três vezes por ano, no prazo de 30 dias úteis subsequentes a 31 de Maio, 31 de Agosto e 31 de Dezembro, a Comissão transmitirá ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a execução orçamental, tanto no que se refere às receitas como às despesas, especificadas por capítulos, artigos e números. O relatório em questão incluirá também informações relativas à execução das dotações transitadas dos exercícios precedentes.</p> <p>3. Os dados quantificados e o relatório serão simultaneamente transmitidos ao Tribunal de Contas.</p>	<p><i>Idem</i></p> <p><i>A adopção formal das demonstrações financeiras consolidadas definitivas deverá incumbir ao colégio dos comissários.</i></p> <p><i>A aplicação do princípio de transparência implica que a publicação das demonstrações financeiras consolidadas definitivas seja não só concomitante com a da declaração de fiabilidade, mas ainda que seja efectuada no mesmo documento, como prescrito pelo artigo 48.º da quarta directiva europeia em matéria de contabilidade.</i></p> <p><i>As disposições relativas à informação sobre a execução orçamental que figuram no n.º 6 do artigo 115.º, no n.º 1, segundo parágrafo e numa parte do n.º 2 do artigo 117.º poderão ser inseridas no presente capítulo.</i></p>

Proposta da Comissão	Proposta alterada do Tribunal	Comentários
<p>Capítulo 2</p> <p>Contabilidade</p> <p>Artigo 120.º</p> <p>1. A contabilidade será constituída por uma contabilidade geral e por uma contabilidade orçamental. As referidas contabilidades serão mantidas em euros, por ano civil.</p> <p>2. Os métodos contabilísticos bem como o plano de contabilidade adoptados pelas instituições serão harmonizados e aprovados pelo contabilista da Comissão.</p> <p>3. A contabilidade geral reproduzirá, segundo o método das partidas dobradas, a totalidade das receitas e das despesas do exercício, devendo permitir a determinação da situação patrimonial da instituição.</p> <p>4. A contabilidade orçamental permitirá acompanhar pormenorizadamente a execução do orçamento.</p> <p>5. Qualquer lançamento contabilístico será apoiado em documentos comprovativos aos quais fará referência.</p>	<p>Capítulo 3</p> <p>Contabilidade</p> <p>Artigo 120.º</p> <p>1. A contabilidade será constituída por uma contabilidade geral e por uma contabilidade orçamental. As referidas contabilidades serão expressas (*) em euros, por ano civil.</p> <p>2. <u>As regras e os métodos contabilísticos que decorrem da aplicação dos princípios enunciados no n.º 2 do artigo 116.º, bem como as regras relativas à elaboração das demonstrações financeiras e o plano de contabilidade adoptados pelas instituições e organismos referidos no n.º 5 do artigo 115.º</u> serão harmonizados e aprovados pelo contabilista da Comissão.</p> <p>3. A contabilidade geral reproduzirá, segundo o método das partidas dobradas, a totalidade das receitas e das despesas <u>orçamentais e não orçamentais</u> do exercício, devendo permitir a determinação da situação patrimonial da instituição.</p> <p>4. A contabilidade orçamental permitirá acompanhar pormenorizadamente a execução do orçamento.</p> <p>5. Qualquer lançamento contabilístico, <u>incluindo as correcções contabilísticas</u>, será apoiado em documentos comprovativos aos quais fará referência.</p> <p>6. <u>Todas as operações serão registadas nas contas de tal modo que exista um registo cronológico integral e uma pista de auditoria clara.</u></p>	<p>Mesmo comentário que no capítulo 1.</p> <p><i>Esta proposta de alteração permite estabelecer uma ligação entre os princípios contabilísticos enunciados no artigo 116.º e as regras e métodos contabilísticos definidos no presente artigo.</i></p> <p><i>Ver igualmente os pontos d), e), f) e h) da introdução.</i></p> <p><i>A parte acrescentada destina-se a garantir a exaustividade da existência dos documentos comprovativos.</i></p> <p><i>Semelhante disposição é necessária se se quiser evitar que se repita a situação de 2000, em que nem todas as autorizações preenchiam estas condições.</i></p>
<p>Artigo 121.º</p> <p>1. Os dados da contabilidade geral e orçamental serão reportados ao encerramento do exercício orçamental com vista à elaboração das demonstrações financeiras das Comunidades referidas no capítulo 1.</p> <p>2. O contabilista pode, após o encerramento do exercício orçamental e até à data do encerramento das contas, proceder às correcções que, sem provocar uma saída de tesouraria imputável ao referido exercício, sejam necessárias para a apresentação completa, fiel e sincera das demonstrações financeiras.</p>	<p>Artigo 121.º</p> <p>1. Os dados da contabilidade geral e orçamental serão reportados ao encerramento do exercício orçamental com vista à elaboração das demonstrações financeiras das Comunidades referidas no capítulo 1.</p> <p>2. O contabilista deve, pode após o encerramento do exercício orçamental e até à data do encerramento das contas, proceder às correcções que, sem provocar uma saída de tesouraria imputável ao referido exercício, sejam necessárias para a apresentação <u>regular</u> [completa], fiel e sincera das demonstrações financeiras.</p>	<p><i>Alteração proposta para retomar a formulação do n.º 1 do artigo 116.º</i></p>

Proposta da Comissão	Proposta alterada do Tribunal	Comentários
<p style="text-align: center;">Capítulo 3</p> <p style="text-align: center;">Inventário do imobilizado</p> <p style="text-align: center;">Artigo 122.º</p> <p>Cada instituição efectua inventários, com a indicação de quantidades e valores, de todas as imobilizações corpóreas, incorpóreas e financeiras que constituem o património das Comunidades, em conformidade com o modelo adoptado pelo contabilista da Comissão.</p> <p>Cada instituição assegura a verificação pelos seus próprios serviços da concordância entre o inventário e a realidade.</p> <p>As vendas de bens móveis serão objecto de publicidade adequada.</p> <p>A cessão, a título oneroso ou gratuito, o abandono, o aluguer e o desaparecimento por perda, roubo ou por qualquer outra causa, dos bens inventariados serão objecto de uma declaração ou de um auto do gestor orçamental.</p>	<p style="text-align: center;"><u>Artigo 121.º A</u></p> <p><u>Nos casos em que sejam utilizados sistemas e subsistemas informáticos para processar operações subjacentes às contas, deverão existir descrições integrais de cada sistema. Cada descrição definirá o conteúdo de todos os campos de dados e incluirá informações sobre a forma como o sistema trata cada operação. Mostrará de que modo o sistema garante a existência de uma pista de auditoria completa de cada operação. Estas descrições dos sistemas serão consideradas como parte das contas. Estas descrições dos sistemas e subsistemas contabilísticos mencionarão, quando adequado, as ligações entre estes últimos e o sistema contabilístico central (especialmente no que respeita à transferência dos dados e à reconciliação dos saldos).</u></p> <p style="text-align: center;">Capítulo 3</p> <p style="text-align: center;">Inventário do imobilizado</p> <p style="text-align: center;">Artigo 122.º</p> <p>Cada instituição efectua inventários, com a indicação de quantidades e valores, de todas as imobilizações corpóreas, incorpóreas e financeiras que constituem o património das Comunidades, em conformidade com o modelo adoptado pelo tesoureiro da Comissão.</p> <p>Cada instituição assegura a verificação pelos seus próprios serviços da concordância entre o inventário e a realidade.</p> <p>As vendas de bens móveis serão objecto de publicidade adequada.</p> <p>A cessão, a título oneroso ou gratuito, o abandono, o aluguer e o desaparecimento por perda, roubo ou por qualquer outra causa, dos bens inventariados serão objecto de uma declaração ou de um auto do gestor orçamental.</p>	<p><i>É fundamental que exista uma transparência plena nos sistemas informáticos utilizados na contabilidade. É essencial que se conservem registos, por exemplo, de utilizadores, autorizações e assinaturas electrónicas. Caso contrário, não se poderão aceitar procedimentos como assinaturas electrónicas.</i></p> <p><i>A grande maioria dos elementos contidos neste capítulo poderá, de preferência, passar para as normas de execução.</i></p>

Proposta da Comissão	Proposta alterada do Tribunal	Comentários
<p style="text-align: center;">TÍTULO VII</p> <p style="text-align: center;">CONTROLO EXTERNO E QUITAÇÃO</p> <p style="text-align: center;">Capítulo 1</p> <p style="text-align: center;">Controlo externo</p> <p style="text-align: center;">Artigo 123.º</p> <p>O Tribunal de Contas assegurará o controlo das contas previsto no artigo 248.º do Tratado CE, no artigo 45.º do Tratado CECA e no artigo 180.º do Tratado Euratom.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 124.º</p> <p>1. O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão informarão o Tribunal de Contas, com a maior brevidade possível, de todas as decisões e actos adoptados em aplicação dos artigos 8.º e 12.º, do n.º 2 do artigo 17.º, bem como dos artigos 20.º, 21.º, 24.º e 33.º</p> <p>2. As instituições transmitirão ao Tribunal de Contas a regulamentação interna que adoptarem em matéria financeira.</p> <p>3. A designação dos gestores orçamentais, dos auditores internos, dos contabilistas e dos gestores de fundos para adiantamentos, bem como as delegações de funções financeiras por força dos artigos 48.º, 56.º, 58.º, 59.º e 80.º, serão notificadas ao Tribunal de Contas.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 125.º</p> <p>1. O controlo efectuado pelo Tribunal de Contas far-se-á com base em documentos e, caso necessário, será realizado no local. Terá por objectivo verificar a legalidade e a regularidade das receitas e das despesas relativamente às disposições dos Tratados, ao orçamento, ao presente regulamento e a todos os actos adoptados em execução dos Tratados. Este controlo terá igualmente como objectivo assegurar a boa gestão financeira.</p>	<p style="text-align: center;">TÍTULO VII</p> <p style="text-align: center;">CONTROLO EXTERNO E QUITAÇÃO</p> <p style="text-align: center;">Capítulo 1</p> <p style="text-align: center;">Controlo externo</p> <p style="text-align: center;">Artigo 123.º</p> <p>O Tribunal de Contas assegurará o controlo das contas previsto no artigo 248.º do Tratado CE, no artigo 45.º do Tratado CECA e no artigo 180.º do Tratado Euratom.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 124.º</p> <p>1. O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão informarão o Tribunal de Contas, com a maior brevidade possível, de todas as decisões e actos adoptados em aplicação dos artigos 8.º e 12.º, do n.º 2 do artigo 17.º, bem como dos artigos 20.º, 21.º, 24.º e 33.º</p> <p>2. As instituições transmitirão ao Tribunal de Contas a regulamentação interna que adoptarem em matéria financeira.</p> <p>3. A designação dos gestores orçamentais, dos auditores internos, dos contabilistas e dos gestores de fundos para adiantamentos, bem como as delegações de funções financeiras por força dos artigos 48.º, 56.º, 58.º, 59.º e 80.º, serão notificadas ao Tribunal de Contas.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 125.º</p> <p>1. O controlo efectuado pelo Tribunal de Contas far-se-á com base em documentos e, caso necessário, será realizado no local. Terá por objectivo verificar a legalidade e a regularidade das receitas e das despesas relativamente às disposições dos Tratados, ao orçamento, ao presente regulamento e a todos os actos adoptados em execução dos Tratados. Este controlo terá igualmente como objectivo assegurar a boa gestão financeira.</p>	<p><i>As disposições que figuram neste título referem-se essencialmente à função do Tribunal como auditor externo das finanças comunitárias. O Tribunal considera que disposições sobre esta matéria têm naturalmente o seu lugar no Tratado, sendo inútil repeti-las e explicitá-las no Regulamento Financeiro. Com efeito, certas disposições, designadamente as referentes aos direitos de acesso do Tribunal à informação, poderiam ser interpretadas de um modo restritivo por determinados organismos sujeitos ao controlo do Tribunal. O Tribunal deverá, em todas as circunstâncias, poder exercer a sua missão sem restrições, em conformidade com as disposições do Tratado.</i></p> <p><i>Estas referências deverão ser adaptadas em função das alterações que, no final, forem introduzidas no texto.</i></p> <p><i>Estas referências deverão ser adaptadas em função das alterações que, no final, forem introduzidas no texto.</i></p> <p><i>Corre-se o risco de o termo «financeiras» introduzir uma restrição não desejável no caso em apreço.</i></p>

Proposta da Comissão	Proposta alterada do Tribunal	Comentários
<p>2. No desempenho da sua missão, o Tribunal de Contas pode tomar conhecimento, nas condições previstas no artigo 127.º, de todos os documentos e informações relativos à gestão financeira dos serviços ou organismos submetidos ao seu controlo. Terá o poder de ouvir qualquer agente responsável por uma operação de despesa ou de receita e de utilizar todas as possibilidades de controlo reconhecidas aos referidos serviços ou organismos.</p> <p>A fim de recolher todas as informações necessárias ao cumprimento da missão que lhe foi confiada pelos Tratados ou pelos actos adoptados em sua execução, o Tribunal de Contas pode estar presente, a seu pedido, nas operações efectuadas pela Comissão por força da regulamentação aplicável ao FEOGA-Garantia e aos recursos próprios. A presente disposição será igualmente aplicável em matéria de controlo de qualquer fundo criado pelas Comunidades.</p> <p>A pedido do Tribunal de Contas, cada instituição autorizará os organismos financeiros detentores de activos comunitários a permitir ao Tribunal de Contas verificar a correspondência dos dados divulgados para o exterior com a situação contabilística.</p> <p>3. No desempenho da sua missão, o Tribunal de Contas e os seus membros podem ser assistidos por agentes do Tribunal. As tarefas confiadas a esses agentes devem ser notificadas pelo próprio Tribunal de Contas ou por um dos seus membros às autoridades junto das quais o agente delegado deve cumprir as suas tarefas.</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 126.º</i></p> <p>O Tribunal de Contas providenciará no sentido de todos os títulos e fundos em depósito ou em caixa serem verificados com base em certificados subscritos pelos depositários ou em apuramentos da situação da caixa ou dos títulos em carteira. Pode proceder por sua própria iniciativa a essas verificações.</p>	<p>2. No desempenho da sua missão, o Tribunal de Contas pode tomar conhecimento, nas condições previstas no artigo 127.º, de todos os documentos e informações relativos à gestão financeira dos serviços ou organismos submetidos ao seu controlo. Terá o poder de ouvir qualquer agente responsável por uma operação de despesa ou de receita e de utilizar todas as possibilidades de controlo reconhecidas aos referidos serviços ou organismos.</p> <p>A fim de recolher todas as informações necessárias ao cumprimento da missão que lhe foi confiada pelos Tratados ou pelos actos adoptados em sua execução, o Tribunal de Contas pode estar presente, a seu pedido, nas operações <u>de controlo</u> efectuadas <u>no âmbito da execução orçamental por qualquer instituição comunitária ou em seu nome, pela Comissão por força da regulamentação aplicável ao FEOGA-Garantia e aos recursos próprios.</u> A presente disposição será igualmente aplicável em matéria de controlo de qualquer fundo criado pelas Comunidades.</p> <p>A pedido do Tribunal de Contas, cada instituição autorizará os organismos financeiros detentores de activos comunitários a permitir ao Tribunal de Contas verificar a correspondência dos dados divulgados para o exterior com a situação contabilística.</p> <p>3. No desempenho da sua missão, o Tribunal de Contas e os seus membros podem ser assistidos por agentes do Tribunal. As tarefas confiadas a esses agentes devem ser notificadas pelo próprio Tribunal de Contas ou por um dos seus membros às autoridades junto das quais o agente delegado deve cumprir as suas tarefas. <u>Para o desempenho da sua missão, o Tribunal de Contas notificará às instituições e autoridades às quais se aplica o presente Regulamento Financeiro o nome dos agentes habilitados a efectuar controlos junto destas.</u></p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 126.º</i></p> <p>O Tribunal de Contas providenciará no sentido de todos os títulos e fundos em depósito ou em caixa serem verificados com base em certificados subscritos pelos depositários ou em apuramentos da situação da caixa ou dos títulos em carteira. Pode proceder por sua própria iniciativa a essas verificações.</p>	<p><i>Este procedimento de participação nas operações comunitárias de controlo deverá poder ser aplicado em todos os domínios.</i></p> <p><i>Esta nova formulação corresponde ao espírito e à letra do Tratado, bem como à prática seguida desde a criação do Tribunal.</i></p> <p><i>Disposições demasiado pormenorizadas e ultrapassadas.</i></p>

Proposta da Comissão	Proposta alterada do Tribunal	Comentários
<p style="text-align: center;"><i>Artigo 127.º</i></p> <p>1. A Comissão, as outras instituições, os organismos que gerem receitas ou despesas em nome das Comunidades e as instituições de controlo nacionais, ou se estas não dispuserem das competências necessárias, os serviços nacionais competentes, bem como os beneficiários finais de pagamentos efectuados a partir do orçamento, darão ao Tribunal de Contas todas as facilidades e prestarão todas as informações que este considere necessárias para o desempenho da sua missão. Devem ter à disposição do Tribunal de Contas todos os documentos relativos à celebração e execução de contratos financiados pelo orçamento comunitário, todas as contas de numerário ou de material, todos os documentos contabilísticos ou comprovativos, assim como todos os documentos administrativos com eles relacionados, toda a documentação relativa às receitas e despesas das Comunidades, todos os inventários, todos os organogramas que o Tribunal de Contas considere necessários para a verificação da conta de gestão, com base em documentos ou no local e, para os mesmos efeitos, todos os documentos e dados elaborados ou conservados em suporte magnético.</p> <p>O presente parágrafo aplicar-se-á igualmente às pessoas singulares ou colectivas beneficiárias de pagamentos provenientes do orçamento comunitário.</p> <p>2. Os agentes submetidos às verificações do Tribunal de Contas serão obrigados a:</p> <p>a) Abrir a caixa, apresentar todos os valores em numerário, quaisquer valores ou materiais, independentemente da sua natureza, assim como os documentos comprovativos da sua gestão de que sejam depositários e ainda os livros, os registos e quaisquer outros documentos com eles relacionados;</p> <p>b) Apresentar a correspondência e qualquer outra documentação necessária para a execução completa da fiscalização referida no n.º 1 do artigo 125.º</p> <p>Apenas o Tribunal de Contas pode pedir as informações mencionadas na alínea b) do primeiro parágrafo.</p> <p>3. O Tribunal de Contas está habilitado a verificar os documentos relativos às receitas e às despesas das Comunidades que estejam na posse dos serviços das instituições e, nomeadamente, dos serviços responsáveis pelas decisões relativas a essas receitas e despesas, dos organismos que gerem receitas e despesas em nome das Comunidades e de pessoas singulares ou colectivas beneficiárias de pagamentos provenientes do orçamento.</p> <p>As instituições de controlo nacionais ou, se estas não dispuserem das competências necessárias, os serviços nacionais competentes, porão à disposição do Tribunal de Contas todas as informações de que disponham relativamente às operações financiadas ou co-financiadas pelas Comunidades, bem como à gestão e ao controlo das referidas operações.</p>	<p style="text-align: center;"><i>Artigo 127.º</i></p> <p>1. A Comissão, as outras instituições, os organismos que gerem receitas ou despesas em nome das Comunidades e as instituições de controlo nacionais, ou se estas não dispuserem das competências necessárias, os serviços nacionais competentes, bem como os beneficiários finais de pagamentos efectuados a partir do orçamento, darão ao Tribunal de Contas todas as facilidades e prestarão todas as informações que este considere necessárias para o desempenho da sua missão. Devem ter à disposição do Tribunal de Contas todos os documentos relativos à celebração e execução de contratos financiados pelo orçamento comunitário, todas as contas de numerário ou de material, todos os documentos contabilísticos ou comprovativos, assim como todos os documentos administrativos com eles relacionados, toda a documentação relativa às receitas e despesas das Comunidades, todos os inventários, todos os organogramas que o Tribunal de Contas considere necessários para a verificação da conta de gestão, com base em documentos ou no local e, para os mesmos efeitos, todos os documentos e dados elaborados ou conservados em suporte magnético.</p> <p>O presente parágrafo aplicar-se-á igualmente às pessoas singulares ou colectivas beneficiárias de pagamentos provenientes do orçamento comunitário.</p> <p>2. Os agentes submetidos às verificações do Tribunal de Contas serão obrigados a:</p> <p>a) Abrir a caixa, apresentar todos os valores em numerário, quaisquer valores ou materiais, independentemente da sua natureza, assim como os documentos comprovativos da sua gestão de que sejam depositários e ainda os livros, os registos e quaisquer outros documentos com eles relacionados;</p> <p>b) Apresentar a correspondência e qualquer outra documentação necessária para a execução completa da fiscalização referida no n.º 1 do artigo 125.º</p> <p>Apenas o Tribunal de Contas pode pedir as informações mencionadas na alínea b) do primeiro parágrafo.</p> <p>3. O Tribunal de Contas está habilitado a verificar os documentos relativos às receitas e às despesas das Comunidades que estejam na posse dos serviços das instituições e, nomeadamente, dos serviços responsáveis pelas decisões relativas a essas receitas e despesas, dos organismos que gerem receitas e despesas em nome das Comunidades e de pessoas singulares ou colectivas beneficiárias de pagamentos provenientes do orçamento.</p> <p>As instituições de controlo nacionais ou, se estas não dispuserem das competências necessárias, os serviços nacionais competentes, porão à disposição do Tribunal de Contas todas as informações de que disponham relativamente às operações financiadas ou co-financiadas pelas Comunidades, bem como à gestão e ao controlo das referidas operações.</p>	

Proposta da Comissão	Proposta alterada do Tribunal	Comentários
<p>4. A verificação da legalidade e da regularidade das receitas e das despesas e o controlo da boa gestão financeira abrangerão também a utilização, por organismos exteriores às instituições, dos fundos comunitários recebidos a título de subvenções.</p> <p>5. A concessão de subvenções comunitárias a beneficiários exteriores às instituições será subordinada à aceitação por escrito, pelos beneficiários, da verificação a efectuar pelo Tribunal de Contas da utilização do montante das subvenções concedidas.</p> <p>6. A Comissão transmitirá ao Tribunal de Contas, a seu pedido, todas as informações relativas às operações de contracção e de concessão de empréstimos.</p> <p>7. O recurso a sistemas informáticos integrados não poderá ter por efeito reduzir o acesso do Tribunal de Contas aos documentos comprovativos.</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 128.º</i></p> <p>1. O relatório anual do Tribunal de Contas previsto no n.º 4 do artigo 248.º do Tratado CE, no artigo 45.ºC do Tratado CECA e no artigo 160.ºC do Tratado Euratom, é regido pelo disposto nos n.ºs 2 a 7 do presente artigo.</p> <p>2. O Tribunal de Contas dará conhecimento à Comissão e às instituições interessadas, o mais tardar em 15 de Julho, das observações que, na sua opinião, devem ser incluídas no relatório anual. Tais observações devem ser mantidas confidenciais. Todas as instituições enviarão as suas respostas ao Tribunal de Contas o mais tardar em 31 de Outubro. As respostas das outras instituições que não a Comissão devem ser enviadas, simultaneamente, à Comissão.</p> <p>3. A Comissão comunicará aos Estados-Membros em questão as observações do Tribunal de Contas respeitantes à gestão dos fundos comunitários relativamente aos quais têm competência por força da regulamentação aplicável, na medida em que os Estados-Membros visados sejam identificados nas observações do Tribunal.</p> <p>4. Os Estados-Membros transmitirão as suas respostas à Comissão até 30 de Setembro. Esta comunicará as referidas respostas ao Tribunal de Contas até 31 de Outubro, acompanhadas dos seus comentários.</p> <p>5. O relatório anual incluirá uma apreciação da aplicação do princípio da boa gestão financeira.</p> <p>6. O relatório anual incluirá tantas subdivisões quantas as instituições. O Tribunal de Contas pode acrescentar as sínteses ou observações de âmbito geral que considere adequadas.</p>	<p>4 <u>1</u>. A verificação da legalidade e da regularidade das receitas e das despesas e o controlo da boa gestão financeira abrangerão também a utilização, por organismos exteriores às instituições, dos fundos comunitários recebidos a título de subvenções.</p> <p>5 <u>2</u>. A concessão de subvenções O financiamento comunitário concedido a beneficiários exteriores às instituições será subordinado à aceitação por escrito, pelos beneficiários, da verificação a efectuar pelo do Tribunal de Contas da utilização do montante das subvenções concedidas até ao destinatário final da acção, inclusive.</p> <p>6. A Comissão transmitirá ao Tribunal de Contas, a seu pedido, todas as informações relativas às operações de contracção e de concessão de empréstimos.</p> <p>7 <u>3</u>. O recurso a sistemas informáticos integrados não poderá ter por efeito reduzir o acesso do Tribunal de Contas aos documentos comprovativos.</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 128.º</i></p> <p>1. O relatório anual do Tribunal de Contas previsto no n.º 4 do artigo 248.º do Tratado CE, no artigo 45.ºC do Tratado CECA e no artigo 160.ºC do Tratado Euratom, é regido pelo disposto nos n.ºs 2 a 7 do presente artigo.</p> <p>2. O Tribunal de Contas dará conhecimento à Comissão e às instituições interessadas, o mais tardar em 15 de Julho, das observações que, na sua opinião, devem ser incluídas no relatório anual. Tais observações devem ser mantidas confidenciais. Todas as instituições enviarão as suas respostas ao Tribunal de Contas o mais tardar em [31 de Outubro]. As respostas das outras instituições que não a Comissão devem ser enviadas, simultaneamente, à Comissão.</p> <p>3. A Comissão comunicará aos Estados-Membros em questão as observações do Tribunal de Contas respeitantes à gestão dos fundos comunitários relativamente aos quais têm competência por força da regulamentação aplicável, na medida em que os Estados-Membros visados sejam identificados nas observações do Tribunal.</p> <p>4. Os Estados-Membros transmitirão as suas respostas à Comissão até [30 de Setembro]. Esta comunicará as referidas respostas ao Tribunal de Contas até 31 de Outubro, acompanhadas dos seus comentários.</p> <p>5. O relatório anual incluirá uma apreciação da aplicação do princípio da boa gestão financeira.</p> <p>6. O relatório anual incluirá tantas subdivisões quantas as instituições. O Tribunal de Contas pode acrescentar as sínteses ou observações de âmbito geral que considere adequadas.</p>	<p><i>Alterado para incluir as disposições do artigo 156.º</i></p> <p><i>O Tribunal conseguira, desde há vários anos, através do desenvolvimento de uma prática concertada com a Comissão, adoptar o seu relatório logo no final do mês de Outubro e apresentá-lo ao Parlamento em meados de Novembro. A possibilidade oferecida aos Estados-Membros de enviarem à Comissão a sua resposta às observações do Tribunal até 30 de Setembro, mantendo a possibilidade de as instituições responderem até 31 de Outubro, faz com que seja muito difícil manter este calendário.</i></p> <p><i>Ver acima.</i></p>

Proposta da Comissão	Proposta alterada do Tribunal	Comentários
<p>O Tribunal de Contas tomará as medidas necessárias para que as respostas das instituições às suas observações sejam publicadas imediatamente após as observações a que se referem.</p> <p>7. O Tribunal de Contas transmitirá às autoridades responsáveis pela quitação e às outras instituições, até 30 de Novembro, o seu relatório anual acompanhado das respostas e assegurará a respectiva publicação no <i>Jornal Oficial das Comunidades Europeias</i>.</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 129.º</i></p> <p>Simultaneamente com o relatório anual referido no artigo 128.º, o Tribunal de Contas enviará ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma declaração de fiabilidade das contas e que ateste a legalidade e regularidade das operações a que se referem.</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 130.º</i></p> <p>1. Para além do relatório anual, o Tribunal de Contas pode apresentar em qualquer momento as suas observações sobre questões específicas, sob a forma de relatórios especiais, e emitir pareceres a pedido de uma das instituições das Comunidades.</p> <p>2. Os relatórios especiais serão comunicados à instituição interessada.</p> <p>A instituição interessada disporá de um prazo de dois meses e meio para comunicar ao Tribunal de Contas as observações que os relatórios especiais em questão lhe suscitarem.</p> <p>Se o Tribunal de Contas decidir publicar alguns desses relatórios no <i>Jornal Oficial das Comunidades Europeias</i>, tais relatórios serão acompanhados das respostas das instituições interessadas. Sempre que o relatório especial se referir à gestão de fundos comunitários relativamente aos quais os Estados-Membros têm competência por força da regulamentação aplicável, a Comissão comunicará o relatório especial aos Estados-Membros identificados nas observações do Tribunal.</p> <p>Os Estados-Membros transmitirão a sua resposta à Comissão no prazo de um mês e meio a contar da adopção do relatório especial. A Comissão comunicará a referida resposta ao Tribunal de Contas, acompanhada das suas observações.</p>	<p>O Tribunal de Contas tomará as medidas necessárias para que as respostas das instituições às suas observações sejam publicadas imediatamente após as observações a que se referem.</p> <p>7. O Tribunal de Contas transmitirá às autoridades responsáveis pela quitação e às outras instituições, até 30 de Novembro, o seu relatório anual acompanhado das respostas e assegurará a respectiva publicação no <i>Jornal Oficial das Comunidades Europeias</i>.</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 129.º</i></p> <p>Simultaneamente com o relatório anual referido no artigo 128.º, o Tribunal de Contas enviará ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma declaração de fiabilidade das contas e que ateste a legalidade e regularidade das operações a que se referem.</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 130.º</i></p> <p>1. Para além do relatório anual, o Tribunal de Contas pode apresentar em qualquer momento as suas observações sobre questões específicas, sob a forma de relatórios especiais, e emitir pareceres a pedido de uma das instituições das Comunidades.</p> <p>2.1. O Tribunal comunica à instituição interessada todas as observações que lhe pareçam susceptíveis de dever figurar num Os relatórios especiais especial serão comunicados à instituição interessada. Estas observações devem permanecer confidenciais.</p> <p>A instituição interessada disporá de um prazo de dois meses e meio para comunicar ao Tribunal de Contas <u>os comentários que as observações os relatórios especiais em questão lhe suscitarem. O Tribunal adopta, no mês que se segue, a versão definitiva do relatório especial em questão.</u></p> <p>Se o Tribunal de Contas decidir publicar alguns desses relatórios especiais no <i>Jornal Oficial das Comunidades Europeias</i>, tais relatórios estes serão acompanhados das respostas das instituições interessadas. Sempre que <u>as observações referidas no primeiro parágrafo o relatório especial se referirem</u> à gestão de fundos comunitários relativamente aos quais os Estados-Membros têm competência por força da regulamentação aplicável, a Comissão comunicará <u>as observações em questão o relatório especial</u> aos Estados-Membros identificados nas observações do Tribunal.</p> <p>Os Estados-Membros transmitirão a sua resposta à Comissão no prazo de um mês e meio a contar da <u>adopção das observações em questão do relatório especial.</u> A Comissão comunicará a referida resposta ao Tribunal de Contas, acompanhada das suas observações dos seus comentários.</p>	<p><i>Ver acima.</i></p> <p><i>Precisão necessária tendo em conta o contexto.</i></p> <p><i>Proposta destinada a aplicar, por analogia, o calendário do relatório anual aos relatórios especiais.</i></p>

Proposta da Comissão	Proposta alterada do Tribunal	Comentários
<p>Os relatórios especiais serão comunicados ao Parlamento Europeu e ao Conselho, cada um dos quais determinará, eventualmente em conjunto com a Comissão, qual o seguimento a dar-lhes.</p> <p>3. Os pareceres referidos no n.º 1, que não incidam sobre propostas ou projectos no âmbito da consulta legislativa, podem ser publicados pelo Tribunal de Contas no <i>Jornal Oficial das Comunidades Europeias</i>. O Tribunal de Contas decidirá quanto à referida publicação após consulta da instituição que solicitou o parecer ou da instituição nele visada. Os pareceres publicados serão acompanhados das respostas das instituições interessadas.</p> <p style="text-align: center;">Capítulo 2</p> <p style="text-align: center;">Quitação</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 131.º</i></p> <p>1. Antes de 30 de Abril do ano n+2, o Parlamento Europeu, sob recomendação do Conselho e deliberando por maioria qualificada, dará quitação à Comissão sobre a execução do orçamento do exercício n.</p> <p>2. Caso a data prevista no n.º 1 não possa ser cumprida, o Parlamento Europeu ou o Conselho informarão a Comissão dos motivos pelos quais houve que diferir a decisão.</p> <p>3. No caso de o Parlamento Europeu adiar a decisão de quitação, a Comissão providenciará no sentido de tomar, no mais breve prazo, as medidas susceptíveis de permitir e facilitar a supressão dos obstáculos a essa decisão.</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 132.º</i></p> <p>1. A decisão de quitação incidirá sobre as contas da totalidade das receitas e despesas das Comunidades, bem como sobre o saldo delas resultante, e sobre o activo e passivo das Comunidades apresentados no balanço financeiro. Incluirá uma apreciação da responsabilidade da Comissão na execução orçamental do exercício em questão.</p> <p>2. Para efeitos da quitação, o Parlamento Europeu examinará, depois do Conselho, as contas, as demonstrações e o balanço financeiro mencionados nos artigos 275.º do Tratado CE, 78.ºD do Tratado CECA e 179.ºA do Tratado Euratom. Examinará igualmente o relatório anual do Tribunal de Contas, acompanhado das respostas das instituições objecto de controlo, bem como os relatórios especiais pertinentes do Tribunal, relativamente ao exercício orçamental em questão e a declaração sobre a fiabilidade das contas e a legalidade e regularidade das operações a que se refere.</p>	<p>Os relatórios especiais <u>acompanhados das respostas das instituições interessadas</u> serão comunicados ao Parlamento Europeu e ao Conselho, cada um dos quais determinará, eventualmente em conjunto com a Comissão, qual o seguimento a dar-lhes.</p> <p><u>2.3.</u> Os pareceres referidos no n.º 1, que não incidam sobre propostas ou projectos no âmbito da consulta legislativa, podem ser publicados pelo Tribunal de Contas no <i>Jornal Oficial das Comunidades Europeias</i>. O Tribunal de Contas decidirá quanto à referida publicação após consulta da instituição que solicitou o parecer ou da instituição nele visada. Os pareceres publicados serão acompanhados <u>das respostas dos eventuais comentários</u> das instituições interessadas.</p> <p style="text-align: center;">Capítulo 2</p> <p style="text-align: center;">Quitação</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 131.º</i></p> <p>1. Antes de 30 de Abril do ano n+2, o Parlamento Europeu, sob recomendação do Conselho e deliberando por maioria qualificada, dará quitação à Comissão sobre a execução do orçamento do exercício n.</p> <p>2. Caso a data prevista no n.º 1 não possa ser cumprida, o Parlamento Europeu ou o Conselho informarão a Comissão dos motivos pelos quais houve que diferir a decisão.</p> <p>3. No caso de o Parlamento Europeu adiar a decisão de quitação, a Comissão providenciará no sentido de tomar, no mais breve prazo, as medidas susceptíveis de permitir e facilitar a supressão dos obstáculos a essa decisão.</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 132.º</i></p> <p>1. A decisão de quitação incidirá sobre as contas da totalidade das receitas e despesas das Comunidades, bem como sobre o saldo delas resultante, e sobre o activo e passivo das Comunidades apresentados no balanço financeiro. Incluirá uma apreciação da responsabilidade da Comissão na execução orçamental do exercício em questão.</p> <p>2. Para efeitos da quitação, o Parlamento Europeu examinará, depois do Conselho, as contas, as demonstrações e o balanço financeiro mencionados nos artigos 275.º do Tratado CE, 78.ºD do Tratado CECA e 179.ºA do Tratado Euratom. Examinará igualmente o relatório anual do Tribunal de Contas, acompanhado das respostas das instituições objecto de controlo, bem como os relatórios especiais pertinentes do Tribunal, relativamente ao exercício orçamental em questão e a declaração sobre a fiabilidade das contas e a legalidade e regularidade das operações a que se refere.</p>	

Proposta da Comissão	Proposta alterada do Tribunal	Comentários
<p>3. A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu, a pedido deste último, qualquer informação necessária ao controlo da execução do orçamento do exercício em causa. O acesso e o tratamento das informações confidenciais processar-se-ão no respeito dos direitos fundamentais das pessoas, da protecção dos segredos comerciais, das disposições que regulam os procedimentos judiciais e disciplinares e dos interesses da União.</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 133.º</i></p> <p>1. Nos termos do artigo 276.º do Tratado CE, do artigo 78.ºG do Tratado CECA e do artigo 180.ºB do Tratado Euratom, a Comissão e as demais instituições tomarão todas as medidas necessárias para dar seguimento às observações que acompanham a decisão de quitação do Parlamento Europeu, bem como às observações que acompanham a recomendação de quitação adoptada pelo Conselho.</p> <p>2. A pedido do Parlamento Europeu e do Conselho, as instituições elaborarão um relatório sobre as medidas tomadas no seguimento dessas observações, nomeadamente sobre as instruções que tenham dado aos seus serviços que participam na execução do orçamento. Os Estados-Membros cooperarão com a Comissão, indicando-lhe as medidas que tomaram para dar seguimento às referidas observações, a fim de que a Comissão as tenha em conta no seu próprio relatório. Os relatórios das instituições serão igualmente transmitidos ao Tribunal de Contas.</p> <p style="text-align: center;">PARTE II</p> <p style="text-align: center;">DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS</p> <p style="text-align: center;">TÍTULO I</p> <p style="text-align: center;">FUNDO EUROPEU DE ORIENTAÇÃO E DE GARANTIA AGRÍCOLA, SECÇÃO GARANTIA</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 134.º</i></p> <p>1. As disposições das partes I e III do presente regulamento são aplicáveis às despesas efectuadas pelos serviços e organismos referidos na regulamentação aplicável ao FEOGA, secção Garantia, bem como às receitas, sem prejuízo das derrogações previstas no presente título.</p> <p>2. As operações geridas directamente pela Comissão serão executadas de acordo com as regras fixadas nas partes I e III do presente regulamento.</p>	<p>3. A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu, a pedido deste último, qualquer informação necessária ao controlo da execução do orçamento do exercício em causa. O acesso e o tratamento das informações confidenciais processar-se-ão no respeito dos direitos fundamentais das pessoas, da protecção dos segredos comerciais, das disposições que regulam os procedimentos judiciais e disciplinares e dos interesses da União.</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 133.º</i></p> <p>1. Nos termos do artigo 276.º do Tratado CE, do artigo 78.ºG do Tratado CECA e do artigo 180.ºB do Tratado Euratom, a Comissão e as demais instituições tomarão todas as medidas necessárias para dar seguimento às observações que acompanham a decisão de quitação do Parlamento Europeu, bem como às observações que acompanham a recomendação de quitação adoptada pelo Conselho.</p> <p>2. A pedido do Parlamento Europeu e do Conselho, as instituições elaborarão um relatório sobre as medidas tomadas no seguimento dessas observações, nomeadamente sobre as instruções que tenham dado aos seus serviços que participam na execução do orçamento. Os Estados-Membros cooperarão com a Comissão, indicando-lhe as medidas que tomaram para dar seguimento às referidas observações, a fim de que a Comissão as tenha em conta no seu próprio relatório. Os relatórios das instituições serão igualmente transmitidos ao Tribunal de Contas.</p> <p style="text-align: center;">PARTE II</p> <p style="text-align: center;">DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS</p> <p style="text-align: center;">TÍTULO I</p> <p style="text-align: center;">FUNDO EUROPEU DE ORIENTAÇÃO E DE GARANTIA AGRÍCOLA, SECÇÃO GARANTIA</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 134.º</i></p> <p>1. As disposições das partes I e III do presente regulamento são aplicáveis às despesas efectuadas pelos serviços e organismos referidos na regulamentação aplicável ao FEOGA, secção Garantia, bem como às receitas, sem prejuízo das derrogações previstas no presente título.</p> <p>2. As operações geridas directamente pela Comissão serão executadas de acordo com as regras fixadas nas partes I e III do presente regulamento.</p>	<p><i>Não há necessidade de uma secção específica para o FEOGA-Garantia. Apenas precisa de se manter o n.º 2 do artigo 136.º, que deve ser incluído no artigo 70.º</i></p>

Proposta da Comissão	Proposta alterada do Tribunal	Comentários
<p style="text-align: center;"><i>Artigo 135.º</i></p> <p>1. Para cada exercício, o orçamento do FEOGA, secção Garantia, comportará dotações de autorização num montante igual às dotações de pagamento.</p> <p>2. As dotações de pagamento não utilizadas serão automaticamente transitadas unicamente para o exercício seguinte para cobrir as autorizações anteriores.</p> <p>3. As dotações de pagamento que tenham sido objecto de transição e que não tenham sido utilizadas no final do exercício serão anuladas.</p>	<p style="text-align: center;"><i>Artigo 135.º</i></p> <p>1. Para cada exercício, o orçamento do FEOGA, secção Garantia, comportará dotações de autorização num montante igual às dotações de pagamento.</p> <p>2. As dotações de pagamento não utilizadas serão automaticamente transitadas unicamente para o exercício seguinte para cobrir as autorizações anteriores.</p> <p>3. As dotações de pagamento que tenham sido objecto de transição e que não tenham sido utilizadas no final do exercício serão anuladas.</p>	<p><i>Não se justifica a manutenção do regime actualmente aplicável às dotações do FEOGA, ou seja, a prática orçamental inspirada na contabilização das dotações não diferenciadas. O FEOGA pode ser gerido num quadro de dotações diferenciadas. No que respeita ao desenvolvimento rural e às medidas de acompanhamento que são financiadas pelo FEOGA-Garantia, é necessário, tendo em conta o carácter plurianual das acções, prever situações em que o montante das dotações de autorização não seja igual ao montante das dotações de pagamento (ver artigo 170.º, disposições transitórias).</i></p>
<p style="text-align: center;"><i>Artigo 136.º</i></p> <p>1. A Comissão reembolsará as despesas incorridas pelos Estados-Membros.</p> <p>2. As decisões da Comissão que fixam o montante destes pagamentos constituirão autorizações provisionais globais, até ao limite do montante total das dotações inscritas no FEOGA, secção Garantia, após dedução das receitas afectadas.</p> <p>3. As despesas de gestão corrente do FEOGA, secção Garantia, podem, a partir de 15 de Novembro, ser objecto de autorizações antecipadas a imputar às dotações previstas para o exercício seguinte. No entanto, estas autorizações não podem exceder metade do total das dotações correspondentes do exercício em curso. Só podem referir-se a despesas cujo princípio esteja previsto numa base jurídica existente.</p>	<p style="text-align: center;"><i>Artigo 136.º</i></p> <p>1. A Comissão reembolsará as despesas incorridas pelos Estados-Membros.</p> <p>2. As decisões da Comissão que fixam os montantes globais a reembolsar a título provisional aos Estados-Membros no âmbito do FEOGA, secção Garantia, constituem simultaneamente autorizações orçamentais e obrigações jurídicas. Os procedimentos de registo dos ajustamentos orçamentais, em autorizações e em pagamentos, nos capítulos e artigos em causa, são definidos nas normas de execução. As decisões da Comissão que fixam o montante destes pagamentos constituirão autorizações provisionais globais, até ao limite do montante total das dotações inscritas no FEOGA, secção Garantia, após dedução das receitas afectadas.</p> <p>3. As despesas de gestão corrente do FEOGA, secção Garantia, podem, a partir de 15 de Novembro, ser objecto de autorizações antecipadas a imputar às dotações previstas para o exercício seguinte. No entanto, estas autorizações não podem exceder metade do total das dotações correspondentes do exercício em curso. Só podem referir-se a despesas cujo princípio esteja previsto numa base jurídica existente.</p>	<p><i>Desnecessário.</i></p> <p><i>Este artigo deverá ser incorporado no artigo 71.º As dotações não são provisórias porque os montantes são conhecidos. As autorizações só poderão ser imputadas integralmente dentro dos limites das dotações disponíveis.</i></p> <p><i>As receitas agrícolas devem ser inscritas no mapa geral das receitas (ver artigo 140.º).</i></p> <p><i>Desnecessário já que os pagamentos são «extra-orçamentais». De qualquer modo, os reembolsos provisionais aos Estados-Membros relativos a um determinado exercício só têm início em Janeiro desse ano.</i></p>

Proposta da Comissão	Proposta alterada do Tribunal	Comentários
<p style="text-align: center;"><i>Artigo 137.º</i></p> <p>1. As despesas efectuadas pelos serviços e organismos referidos na regulamentação aplicável ao FEOGA, secção Garantia, serão objecto, no prazo de dois meses a contar da recepção dos mapas transmitidos pelos Estados-Membros, de autorizações por capítulo, artigo e número. A imputação aos pagamentos será efectuada no mesmo prazo, excepto se o pagamento pelos Estados-Membros ainda não tiver sido efectuado ou se a elegibilidade suscitar dúvidas.</p> <p>Esta autorização orçamental será deduzida da autorização provisional global referida no artigo 136.º</p> <p>2. As autorizações provisionais globais, efectuadas a título de um exercício e que não tenham dado origem, antes de 1 de Fevereiro do exercício seguinte, a autorizações discriminadas segundo a nomenclatura orçamental, serão objecto de anulação a título do exercício de origem.</p> <p>3. Os n.ºs 1 e 2 são aplicáveis sob reserva do apuramento das contas.</p>	<p style="text-align: center;"><i>Artigo 137.º</i></p> <p>1. As despesas efectuadas pelos serviços e organismos referidos na regulamentação aplicável ao FEOGA, secção Garantia, serão objecto, no prazo de dois meses a contar da recepção dos mapas transmitidos pelos Estados-Membros, de autorizações por capítulo, artigo e número. A imputação aos pagamentos será efectuada no mesmo prazo, excepto se o pagamento pelos Estados-Membros ainda não tiver sido efectuado ou se a elegibilidade suscitar dúvidas.</p> <p>Esta autorização orçamental será deduzida da autorização provisional global referida no artigo 136.º</p> <p>2. As autorizações provisionais globais, efectuadas a título de um exercício e que não tenham dado origem, antes de 1 de Fevereiro do exercício seguinte, a autorizações discriminadas segundo a nomenclatura orçamental, serão objecto de anulação a título do exercício de origem.</p> <p>3. Os n.ºs 1 e 2 são aplicáveis sob reserva do apuramento das contas.</p>	<p><i>Disposições como esta relativas ao registo das regularizações orçamentais dos reembolsos deverão constar das normas de execução (ver proposta de texto no n.º 2 do artigo 136.º).</i></p> <p><i>Desnecessário já que evidente.</i></p>
<p style="text-align: center;"><i>Artigo 138.º</i></p> <p>As despesas são contabilizadas a título de um exercício com base nos reembolsos efectuados pela Comissão aos Estados-Membros até 31 de Dezembro do exercício em causa, desde que a ordem de pagamento tenha chegado ao contabilista até 31 de Janeiro do exercício seguinte.</p>	<p style="text-align: center;"><i>Artigo 138.º</i></p> <p>As despesas são contabilizadas a título de um exercício com base nos reembolsos efectuados pela Comissão aos Estados-Membros até 31 de Dezembro do exercício em causa, desde que a ordem de pagamento tenha chegado ao contabilista até 31 de Janeiro do exercício seguinte.</p>	<p><i>A adopção de procedimentos adequados deverá permitir que se proceda, antes do encerramento do exercício em 31 de Dezembro, à regularização orçamental dos pagamentos de reembolso provisional, já que as declarações dos Estados-Membros abrangem o período que termina em 15 de Outubro do exercício.</i></p>
<p style="text-align: center;"><i>Artigo 139.º</i></p> <p>1. Nos casos em que a Comissão pode proceder, nos termos do artigo 21.º, a transferências de dotações, tomará a sua decisão até 31 de Janeiro do exercício seguinte e dará conhecimento desse facto à autoridade orçamental.</p> <p>2. Nos casos que não são abrangidos pelo n.º 1, a Comissão proporá transferências de dotações à autoridade orçamental até 10 de Janeiro do exercício seguinte.</p> <p>A autoridade orçamental decidirá das transferências de dotações em conformidade com o procedimento previsto no artigo 22.º, mas no prazo de três semanas.</p>	<p style="text-align: center;"><i>Artigo 139.º</i></p> <p>1. Nos casos em que a Comissão pode proceder, nos termos do artigo 21.º, a transferências de dotações, tomará a sua decisão até 31 de Janeiro do exercício seguinte e dará conhecimento desse facto à autoridade orçamental.</p> <p>2. Nos casos que não são abrangidos pelo n.º 1, a Comissão proporá transferências de dotações à autoridade orçamental até 10 de Janeiro do exercício seguinte.</p> <p>A autoridade orçamental decidirá das transferências de dotações em conformidade com o procedimento previsto no artigo 22.º, mas no prazo de três semanas.</p>	<p><i>A necessidade de proceder a transferências de dotações até 31 de Janeiro do exercício n+1 já não se justifica devido ao aumento da autonomia de decisão da Comissão proposta nos artigos 20.º e 21.º</i></p>
<p style="text-align: center;"><i>Artigo 140.º</i></p> <p>As receitas afectadas do presente título serão afectadas globalmente às dotações do FEOGA, secção Garantia, destinadas a financiar as despesas da política agrícola comum ou às dotações do FEOGA, secção Garantia, destinadas a financiar as acções de desenvolvimento rural e as medidas de acompanhamento.</p>	<p style="text-align: center;"><i>Artigo 140.º</i></p> <p>As receitas afectadas do presente título serão afectadas globalmente às dotações do FEOGA, secção Garantia, destinadas a financiar as despesas da política agrícola comum ou às dotações do FEOGA, secção Garantia, destinadas a financiar as acções de desenvolvimento rural e as medidas de acompanhamento.</p>	<p><i>As receitas agrícolas devem ser inscritas no mapa geral das receitas.</i></p>

Proposta da Comissão	Proposta alterada do Tribunal	Comentários
<p style="text-align: center;">TÍTULO II</p> <p style="text-align: center;">FUNDOS ESTRUTURAIS</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 141.º</i></p> <p>1. As disposições das partes I e III são aplicáveis às despesas efectuadas pelos serviços e organismos referidos pela regulamentação relativa aos fundos estruturais, ao Fundo de Coesão, e às medidas estruturais e agrícolas de pré-adesão, bem como às receitas, sem prejuízo das derrogações previstas no presente título.</p> <p>2. As operações geridas directamente pela Comissão serão igualmente executadas de acordo com os regras fixadas nas partes I e III do presente regulamento.</p> <p>3. As medidas estruturais e agrícolas de pré-adesão podem ser geridas de forma descentralizada, nas condições previstas pelo artigo 150.º</p>	<p style="text-align: center;">TÍTULO II</p> <p style="text-align: center;">FUNDOS ESTRUTURAIS</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 141.º</i></p> <p>1. As disposições das partes I e III são aplicáveis às despesas efectuadas pelos serviços e organismos referidos pela regulamentação relativa aos fundos estruturais, ao Fundo de Coesão, e às medidas estruturais e agrícolas de pré-adesão, bem como às receitas, sem prejuízo das derrogações previstas no presente título.</p> <p>2. As operações geridas directamente pela Comissão serão igualmente executadas de acordo com os regras fixadas nas partes I e III do presente regulamento.</p> <p>3. As medidas estruturais e agrícolas de pré-adesão podem ser geridas de forma descentralizada, nas condições previstas pelo artigo 150.º</p>	<p><i>Não há necessidade de uma secção específica para os Fundos Estruturais. Apenas uma disposição (artigo 144.º) poderá ser considerada excepção às regras gerais, devendo ser incorporada no artigo 21.º</i></p> <p><i>Desnecessário já que evidente.</i></p> <p><i>A tratar no âmbito das «modalidades de execução» (artigos 50.º a 54.º).</i></p>
<p style="text-align: center;"><i>Artigo 142.º</i></p> <p>1. O pagamento pela Comissão das contribuições dos fundos será efectuado em conformidade com a regulamentação referida no artigo 141.º</p> <p>Este pagamento pode assumir a forma de um pré-financiamento, de um pagamento intermédio ou de um pagamento do saldo.</p> <p>2. O prazo no qual a Comissão deve efectuar os pagamentos intermédios será fixado em conformidade com a regulamentação referida no artigo 141.º</p>	<p style="text-align: center;"><i>Artigo 142.º</i></p> <p>1. O pagamento pela Comissão das contribuições dos Fundos será efectuado em conformidade com a regulamentação referida no artigo 141.º</p> <p>Este pagamento pode assumir a forma de um pré-financiamento, de um pagamento intermédio ou de um pagamento do saldo.</p> <p>2. O prazo no qual a Comissão deve efectuar os pagamentos intermédios será fixado em conformidade com a regulamentação referida no artigo 141.º</p>	<p><i>Não há necessidade de afirmar o que é evidente. Todos os pagamentos são devidos quando estão preenchidas as condições previstas nos regulamentos específicos.</i></p> <p><i>Já referido no artigo 75.º Não há necessidade de repetir.</i></p> <p><i>Não há necessidade desta afirmação. Ver o n.º 1 do artigo 142.º A regra geral estabelecida no n.º 3 do artigo 71.º prevê a fixação de uma data-limite para a execução de todas as obrigações até à qual deverá ser efectuado o pagamento final.</i></p>

Proposta da Comissão	Proposta alterada do Tribunal	Comentários
<p>3. O tratamento dos reembolsos pelos Estados-Membros dos pagamentos de pré-financiamento, bem como dos seus efeitos sobre o montante das contribuições dos fundos, serão regidos pela regulamentação referida no artigo 141.º</p> <p>4. Os pagamentos serão efectuados sob reserva das correcções financeiras que a Comissão ou os Estados-Membros considerem necessárias, em conformidade com a regulamentação referida no artigo 141.º</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 143.º</i></p> <p>Nas condições previstas na regulamentação referida no artigo 141.º, a Comissão anulará automaticamente as autorizações concedidas em relação às dotações.</p>	<p>3. O tratamento dos reembolsos pelos Estados-Membros dos pagamentos de pré-financiamento, bem como dos seus efeitos sobre o montante das contribuições dos fundos, serão regidos pela regulamentação referida no artigo 141.º</p> <p>3. O tratamento dos reembolsos pelos Estados-Membros dos pagamentos de pré-financiamento, bem como dos seus efeitos sobre o montante das contribuições dos fundos, serão regidos pela regulamentação referida no artigo 141.º</p> <p>4. Os pagamentos serão efectuados sob reserva das correcções financeiras que a Comissão ou os Estados-Membros considerem necessárias, em conformidade com a regulamentação referida no artigo 141.º</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 143.º</i></p> <p>Nas condições previstas na regulamentação referida no artigo 141.º, a Comissão anulará automaticamente as autorizações concedidas em relação às dotações.</p>	<p><i>Não deverá ser feita referência a outra regulamentação sem referir quais são as disposições essenciais.</i></p> <p><i>Contrariamente ao que se afirma na exposição de motivos (3. A.2, alínea b)), o regulamento específico não menciona qualquer reconstituição de dotações de pagamento em resultado de reembolsos. No entanto, o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 32.º) refere que os pagamentos por conta serão reembolsados quando uma intervenção não teve início durante o período de 18 meses a contar da primeiro pagamento de pré-financiamento. Poderá prever-se um procedimento que permita que o montante dos reembolsos a título dos pré-financiamentos não utilizados no prazo prescrito seja mantido em contas transitórias até ser manifesto que não haverá novo pedido. O reembolso deverá ser então registado como receita, o mais tardar quando se proceder à anulação automática de dotações que, nos termos do regulamento que rege os Fundos Estruturais, tem de ser feita o mais tardar 18 meses após esses reembolsos. Se, entretanto, a intervenção em questão tiver tido início, o reembolso poderá ser reconvertido em pré-financiamento. Semelhante disposição deverá figurar numa secção mais geral relativa a reembolsos (que actualmente não existe).</i></p> <p><i>Evidente para todos os domínios de despesas. Não há necessidade de o afirmar aqui.</i></p> <p><i>Desnecessário já que evidente.</i></p>

Proposta da Comissão	Proposta alterada do Tribunal	Comentários
<p>As dotações cuja autorização foi anulada podem ser reconstituídas em caso de erro manifesto imputável unicamente à Comissão ou de catástrofe natural importante com repercussões graves para a execução das intervenções apoiadas pelos Fundos Estruturais.</p> <p>Para esse efeito, a Comissão examinará as anulações de autorizações ocorridas durante o exercício precedente e decidirá, antes de 15 de Fevereiro do exercício em curso e em função das necessidades, se há que proceder à reconstituição das dotações correspondentes.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 144.º</p> <p>A Comissão pode proceder, no que diz respeito às despesas operacionais referidas no presente título, a transferências entre títulos, desde que se trate de dotações destinadas ao mesmo objectivo, na acepção da regulamentação referida no artigo 141.º</p> <p style="text-align: center;">Artigo 145.º</p> <p>Os aspectos relativos à gestão e à selecção dos projectos, bem como ao controlo, são regidos pela regulamentação referida no artigo 141.º</p>	<p>As dotações cuja autorização foi anulada podem ser reconstituídas em caso de erro manifesto imputável unicamente à Comissão ou de catástrofe natural importante com repercussões graves para a execução das intervenções apoiadas pelos Fundos Estruturais.</p> <p>Para esse efeito, a Comissão examinará as anulações de autorizações ocorridas durante o exercício precedente e decidirá, antes de 15 de Fevereiro do exercício em curso e em função das necessidades, se há que proceder à reconstituição das dotações correspondentes.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 144.º</p> <p>A Comissão pode proceder, no que diz respeito às despesas operacionais referidas no presente título, a transferências entre títulos <u>Fundos Estruturais</u>, desde que se trate de dotações destinadas ao mesmo objectivo, na acepção da regulamentação <u>específica aplicável</u> referida no artigo 141.º</p> <p style="text-align: center;">Artigo 145.º</p> <p>Os aspectos relativos à gestão e à selecção dos projectos, bem como ao controlo, são regidos pela regulamentação referida no artigo 141.º</p>	<p><i>Esta disposição constitui uma excepção às disposições gerais (previstas no artigo 10.º), segundo as quais as anulações de autorização de dotações efectuadas no exercício anterior não deverão resultar na «restituição» de dotações de autorização utilizadas no exercício anterior em questão. O motivo para propor uma excepção reside na declaração da Comissão, em anexo ao Regulamento (CE) n.º 1260/1999, relativa a essas anulações automáticas que poderão ter sido feitas erradamente ou porque uma intervenção não pôde ser terminada no prazo especificado (devido a uma catástrofe natural, etc.). Em caso de catástrofe natural, o relançamento ou substituição do programa inicial após vários anos deverá fazer-se utilizando novas dotações de autorização. A sua disponibilização não deverá colocar qualquer problema, podendo recorrer-se, caso necessário, a um orçamento suplementar ou mesmo alterar as perspectivas financeiras na eventualidade, pouco provável, de que tal seja necessário. O mesmo raciocínio aplicar-se-á no caso raro de ser necessário voltar a autorizar montantes significativos cuja autorização foi erradamente anulada pela Comissão no exercício anterior.</i></p> <p><i>Por conseguinte, a excepção às regras aplicáveis ao orçamento anual, aqui proposta, não é necessária para garantir que os Estados-Membros recebem os montantes que lhes são concedidos no início de um período de programação.</i></p> <p><i>Propõe-se acrescentar este texto ao n.º 1, alínea d), do artigo 21.º Esta derrogação só será necessária quando a estrutura do orçamento for alterada de forma a mostrar os objectivos no âmbito dos fundos. Actualmente, é a situação inversa que prevalece.</i></p> <p><i>Desnecessário já que evidente.</i></p>

Proposta da Comissão	Proposta alterada do Tribunal	Comentários
<p>TÍTULO III</p> <p>INVESTIGAÇÃO</p> <p>Artigo 146.º</p> <p>1. As disposições das partes I e III são aplicáveis às dotações para investigação e desenvolvimento tecnológico, sem prejuízo das derrogações previstas no presente título.</p> <p>Estas dotações serão inscritas quer num título do orçamento relativo à política no domínio da investigação, quer num capítulo relativo às actividades de investigação inserido num outro título. Estas dotações são utilizadas mediante a execução das acções discriminadas nas modalidades de execução.</p> <p>2. No âmbito do título orçamental relativo à política no domínio da investigação, a Comissão pode proceder, em derrogação ao disposto no artigo 21.º, a transferências entre capítulos até ao limite de 15 % das dotações inscritas na rubrica a partir da qual se efectua a transferência.</p> <p>3. Os peritos remunerados com base nas dotações para investigação e desenvolvimento tecnológico serão recrutados de acordo com os procedimentos definidos pelo Conselho por ocasião da adopção de cada programa-quadro de investigação.</p>	<p>TÍTULO III</p> <p>INVESTIGAÇÃO</p> <p>Artigo 146.º</p> <p>1. As disposições das partes I e III são aplicáveis às dotações para investigação e desenvolvimento tecnológico, sem prejuízo das derrogações previstas no presente título.</p> <p>[Estas dotações serão inscritas quer num título do orçamento relativo à política no domínio da investigação, quer num capítulo relativo às actividades de investigação inserido num outro título. Estas dotações são utilizadas mediante a execução das acções discriminadas nas modalidades de execução.]</p> <p>2. No âmbito do título orçamental relativo à política no domínio da investigação, a Comissão pode proceder, em derrogação ao disposto no artigo 21.º, a transferências entre capítulos até ao limite de 15 % das dotações inscritas na rubrica a partir da qual se efectua a transferência.</p> <p>3. Os peritos remunerados com base nas dotações para investigação e desenvolvimento tecnológico serão recrutados de acordo com os procedimentos definidos pelo Conselho por ocasião da adopção de cada programa-quadro de investigação.</p>	<p><i>Não é necessário prever uma secção específica para a investigação. As disposições que figuram nos artigos seguintes devem ser suprimidas ou colocadas noutras partes do Regulamento Financeiro.</i></p> <p><i>Esta disposição deverá ser colocada no título II da parte I, que se refere à estrutura do orçamento. Além disso, a segunda frase do parágrafo é pouco clara.</i></p> <p><i>A presente derrogação tem apenas uma incidência marginal e não é necessária, uma vez que a Comissão propõe já no artigo 21.º um limite geral de 10 %.</i></p> <p><i>Caso necessário, esta disposição poderá ser inserida junto da disposição prevista pelo n.º 4, alíneas b) e c), do artigo 43.º (com a redacção proposta pelo Tribunal) relativa ao quadro do pessoal remunerado por meio de dotações de investigação.</i></p>
<p>Artigo 147.º</p> <p>1. O Centro Comum de Investigação (CCI) pode receber financiamentos a partir de dotações inscritas fora do título e dos capítulos referidos no n.º 1 do artigo 146.º, a título da sua participação, numa base concorrencial ou negociada, em acções comunitárias, financiadas no todo ou em parte pelo orçamento geral.</p> <p>2. As dotações relativas às acções em que o CCI participa numa base concorrencial serão assimiladas a receitas afectadas na acepção do artigo 17.º As dotações de autorização geradas por estas receitas serão disponibilizadas a partir da previsão de crédito.</p> <p>A execução destas dotações será indicada numa contabilidade analítica da conta de gestão para cada categoria de acções à qual se refere; será dissociada das receitas provenientes de financiamentos de terceiros (públicos ou privados), bem como das receitas provenientes de outros serviços prestados a terceiros pela Comissão.</p>	<p>Artigo 147.º</p> <p>1. O Centro Comum de Investigação (CCI) pode receber financiamentos a partir de dotações inscritas fora do título e dos capítulos referidos no n.º 1 do artigo 146.º, a título da sua participação, numa base concorrencial ou negociada, em acções comunitárias, financiadas no todo ou em parte pelo orçamento geral.</p> <p>2. As dotações relativas às acções em que o CCI participa numa base concorrencial serão assimiladas a receitas afectadas na acepção do artigo 17.º As dotações de autorização geradas por estas receitas serão disponibilizadas a partir da previsão de crédito.</p> <p>A execução destas dotações será indicada numa contabilidade analítica da conta de gestão para cada categoria de acções à qual se refere; será dissociada das receitas provenientes de financiamentos de terceiros (públicos ou privados), bem como das receitas provenientes de outros serviços prestados a terceiros pela Comissão.</p>	<p><i>As disposições relativas à transferência de dotações previstas no artigo 21.º da presente proposta de Regulamento Financeiro deverão permitir que a Comissão financie este tipo de trabalhos, tornando desnecessário o presente artigo.</i></p> <p><i>Não é necessário prever um artigo semelhante neste título: as disposições que apresenta deverão ser cobertas pelo n.º 1, alínea e), do artigo 17.º</i></p> <p><i>A redacção deste parágrafo não é clara. Se se refere às acções financiadas pelo orçamento geral, deverá ser suprimido (ver comentário ao n.º 1 do artigo 147.º); se trata das acções financiadas por terceiros, não é necessário prever este artigo neste título: as disposições que contém deverão ser cobertas pelo n.º 1, alínea e), do artigo 17.º</i></p>

Proposta da Comissão	Proposta alterada do Tribunal	Comentários
<p>3. As regras de celebração dos contratos constantes do título IV da parte I não são aplicáveis às actividades do CCI por conta de terceiros.</p> <p style="text-align: center;">TÍTULO IV</p> <p style="text-align: center;">ACÇÕES EXTERNAS</p> <p style="text-align: center;">Capítulo 1</p> <p style="text-align: center;">Disposições gerais</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 148.º</i></p> <p>1. As disposições das partes I e III são aplicáveis às acções externas financiadas pelo orçamento, sem prejuízo das derrogações previstas no presente título.</p> <p>2. As dotações destinadas às acções referidas no n.º 1 são executadas pela Comissão:</p> <p>a) Por decisão autónoma;</p> <p>b) No âmbito de acordos concluídos com um ou vários Estados terceiros beneficiários; ou</p> <p>c) No âmbito de acordos com organizações internacionais.</p> <p style="text-align: center;">Capítulo 2</p> <p style="text-align: center;">Execução das acções</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 149.º</i></p> <p>As acções referidas no presente título podem ser executadas quer de forma centralizada pela Comissão, quer de forma parcial ou totalmente descentralizada pelo país ou países terceiros beneficiários, quer conjuntamente com organismos internacionais.</p>	<p>3. As regras de celebração dos contratos constantes do título IV da parte I não são aplicáveis às actividades do CCI por conta de terceiros.</p> <p style="text-align: center;">TÍTULO IV</p> <p style="text-align: center;">ACÇÕES EXTERNAS</p> <p style="text-align: center;">Capítulo 1</p> <p style="text-align: center;">Disposições gerais</p> <p style="text-align: center;">Artigo 148.º</p> <p>1. As disposições das partes I e III são aplicáveis às acções externas financiadas pelo orçamento, sem prejuízo das derrogações previstas no presente título.</p> <p>2. As dotações destinadas às acções referidas no n.º 1 são executadas pela Comissão:</p> <p>a) Por decisão autónoma;</p> <p>b) No âmbito de acordos concluídos com um ou vários Estados terceiros beneficiários; ou</p> <p>c) No âmbito de acordos com organizações internacionais.</p> <p style="text-align: center;">Capítulo 2</p> <p style="text-align: center;">Execução das acções</p> <p style="text-align: center;">Artigo 149.º</p> <p>As acções referidas no presente título podem ser executadas quer de forma centralizada pela Comissão, quer de forma parcial ou totalmente descentralizada pelo país ou países terceiros beneficiários, quer conjuntamente com organismos internacionais.</p>	<p><i>Esta disposição foi transferida para o novo artigo 84.º A integrado no título relativo à celebração de contratos públicos.</i></p> <p><i>O n.º 1 indica que o objectivo deste título consiste em estabelecer derrogações às partes I e III. No entanto, o título quase não contém derrogações. Em vez disso, estabelece um conjunto de pormenores de execução que deverão figurar nas normas de execução. As poucas derrogações e algumas extensões às regras gerais deverão figurar nos locais adequados da parte I.</i></p> <p><i>Todo este texto poderá figurar nas normas de execução.</i></p> <p><i>Não se trata de uma derrogação, mas de uma modalidade de execução. Estes aspectos estão cobertos pelos artigos 50.º a 53.º relativos às modalidades de execução, a que o presente artigo não acrescenta nada de substancial.</i></p>

Proposta da Comissão	Proposta alterada do Tribunal	Comentários
<p style="text-align: center;"><i>Artigo 150.º</i></p> <p>1. A Comissão pode decidir confiar às autoridades dos Estados terceiros beneficiários a gestão de certas acções após ter determinado que o país ou os países terceiros beneficiários estão em condições de aplicar à gestão dos fundos comunitários, pelo menos os seguintes critérios mínimos:</p> <p>a) Separação efectiva das funções de gestor orçamental e de contabilista;</p> <p>b) Existência de um sistema de controlo interno eficaz das operações de gestão;</p> <p>c) Existência de procedimentos de prestação de contas distintas, que permitam justificar a utilização dos fundos comunitários;</p> <p>d) Existência de um sistema de controlo externo independente;</p> <p>e) Existência de procedimentos de celebração de contratos transparentes, não discriminatórios e susceptíveis de prevenir os conflitos de interesses.</p> <p>2. O Estado beneficiário deve assumir a responsabilidade plena pelos fundos comunitários que lhe foram pagos; compromete-se também a verificar regularmente se as acções financiadas pelo orçamento comunitário foram executadas correctamente, a prevenir e a reprimir as irregularidades e as fraudes e a recuperar os fundos perdidos, indevidamente pagos ou mal executados.</p>	<p style="text-align: center;"><i>Artigo 150.º</i></p> <p>1. A Comissão pode decidir confiar às autoridades dos Estados terceiros beneficiários a gestão de certas acções após ter determinado que o país ou os países terceiros beneficiários estão em condições de aplicar à gestão dos fundos comunitários, pelo menos os seguintes critérios mínimos:</p> <p>a) Separação efectiva das funções de gestor orçamental e de contabilista;</p> <p>b) Existência de um sistema de controlo interno eficaz das operações de gestão;</p> <p>c) Existência de procedimentos de prestação de contas distintas, que permitam justificar a utilização dos fundos comunitários;</p> <p>d) Existência de um sistema de controlo externo independente;</p> <p>e) Existência de procedimentos de celebração de contratos transparentes, não discriminatórios e susceptíveis de prevenir os conflitos de interesses.</p> <p>2. O Estado beneficiário deve assumir a responsabilidade plena pelos fundos comunitários que lhe foram pagos; compromete-se também a verificar regularmente se as acções financiadas pelo orçamento comunitário foram executadas correctamente, a prevenir e a reprimir as irregularidades e as fraudes e a recuperar os fundos perdidos, indevidamente pagos ou mal executados.</p>	<p><i>O artigo 150.º não é realista. A Comissão não possui os meios de verificar a aplicação destes critérios, e os próprios países não poderão satisfazer critérios tão exigentes apresentados de forma tão absoluta; na verdade, os Estados-Membros teriam dificuldade em respeitar todos os critérios. As disposições do n.º 2 do artigo 50.º são adequadas.</i></p> <p><i>Estes critérios deverão ser elaborados no âmbito das normas de execução para os programas em questão, onde poderão ser formulados de um modo mais adequado.</i></p> <p><i>O importante não é ter uma contabilidade distinta para os fundos comunitários, mas dispor de procedimentos adequados em matéria de contabilidade pública, de um modo geral.</i></p> <p><i>Esta disposição deverá figurar no artigo 50.º</i></p>
<p style="text-align: center;"><i>Artigo 151.º</i></p> <p>A execução das acções pelos países terceiros beneficiários ou pelos organismos internacionais será sujeita ao controlo da Comissão. Este controlo exerce-se quer por meio de aprovação <i>ex ante</i>, quer por meio de controlos <i>ex post</i>, quer segundo um procedimento misto.</p>	<p style="text-align: center;"><i>Artigo 151.º</i></p> <p>A execução das acções pelos países terceiros beneficiários ou pelos organismos internacionais será sujeita ao controlo da Comissão. Este controlo exerce-se quer por meio de aprovação <i>ex ante</i>, quer por meio de controlos <i>ex post</i>, quer segundo um procedimento misto.</p>	<p><i>Esta disposição é, em princípio, aplicável a todos os domínios de despesas e não apenas às acções externas. Já se encontra abrangida pelo n.º 3 do artigo 50.º e pelo n.º 1, terceiro parágrafo, do artigo 53.º</i></p>

Proposta da Comissão	Proposta alterada do Tribunal	Comentários
<p style="text-align: center;"><i>Artigo 152.º</i></p> <p>1. As acções efectuadas quer autonomamente, quer no âmbito dos acordos de cooperação com países terceiros beneficiários ou com organismos internacionais, darão lugar:</p> <p>a) À celebração de uma convenção de financiamento entre a Comissão, agindo em nome da Comunidade, e os países terceiros beneficiários ou os organismos por estes designados, a seguir denominados «beneficiários»; ou</p> <p>b) A um contrato ou convenção de subvenção com organismos de direito público nacional ou internacional ou com pessoas singulares ou colectivas, encarregadas da sua realização.</p> <p>Estes contratos e convenções definirão as condições de gestão da ajuda externa pelo contratante.</p> <p>2. As convenções de financiamento concluídas com países terceiros beneficiários serão assimiladas a compromissos jurídicos individuais, devendo ser assumidos nos prazos previstos no n.º 2 do artigo 71.º Os contratos e convenções individuais destinados a executar convenções de financiamento devem ser celebrados até 31 de Dezembro do ano n+3, sendo o ano n o ano em que foi concedida a autorização orçamental. Os contratos e convenções individuais relativos à auditoria e à avaliação podem ser celebrados numa data posterior.</p>	<p style="text-align: center;"><i>Artigo 152.º</i></p> <p>1. As acções efectuadas quer autonomamente, quer no âmbito dos acordos de cooperação com países terceiros beneficiários ou com organismos internacionais, darão lugar:</p> <p>a) À celebração de uma convenção de financiamento entre a Comissão, agindo em nome da Comunidade, e os países terceiros beneficiários ou os organismos por estes designados, a seguir denominados «beneficiários»; ou</p> <p>b) A um contrato ou convenção de subvenção com organismos de direito público nacional ou internacional ou com pessoas singulares ou colectivas, encarregadas da sua realização.</p> <p>Estes contratos e convenções definirão as condições de gestão da ajuda externa pelo contratante.</p> <p>2. As convenções de financiamento concluídas com países terceiros beneficiários serão assimiladas a compromissos jurídicos individuais, devendo ser assumidos nos prazos previstos no n.º 2 do artigo 71.º Os contratos e convenções individuais destinados a executar convenções de financiamento devem ser celebrados até 31 de Dezembro do ano n+3, sendo o ano n o ano em que foi concedida a autorização orçamental. Os contratos e convenções individuais relativos à auditoria e à avaliação podem ser celebrados numa data posterior.</p>	<p><i>O artigo 152.º, na sua totalidade, deverá figurar nas normas de execução.</i></p> <p><i>Esta disposição introduz um elemento susceptível de causar alguma confusão relativamente ao artigo 50.º, na medida em que parece prever que possam ser concedidos subsídios (subvenções) a organismos de direito público internacional (como os organismos das Nações Unidas). No entanto, o n.º 2 do artigo 50.º prevê que o orçamento possa ser executado indirectamente, mas de modo centralizado, por esses organismos.</i></p> <p><i>A primeira frase deverá ser transferida para o n.º 2 do artigo 70.º Os pormenores relativos aos prazos autorizados para a celebração de contratos individuais no âmbito de uma convenção de financiamento não devem figurar aqui. Assim sendo, é necessário comentar a proposta que prevê que esses contratos devam ser celebrados, o mais tardar, até 31 de Dezembro do ano n+3. Ela provém da regulamentação adoptada no âmbito do programa Phare. A sua aplicação ao domínio da cooperação para o desenvolvimento não é realista, já que prevê um período demasiado curto. Trata-se de uma questão de gestão já abordada no n.º 3 do artigo 71.º, que prevê que cada obrigação jurídica tenha uma data limite de execução.</i></p>

Proposta da Comissão	Proposta alterada do Tribunal	Comentários
<p style="text-align: center;">Capítulo 3</p> <p style="text-align: center;">Celebração de contratos</p> <p style="text-align: center;">Artigo 153.º</p> <p>1. As disposições do artigo 53.º e do capítulo 1 do título IV da parte I relativas às disposições gerais de celebração de contratos são aplicáveis aos contratos abrangidos pelo presente título, sem prejuízo das disposições específicas relativas aos limiares e formas de celebração dos contratos externos previstas nas modalidades de execução. Estes contratos são celebrados:</p> <p>a) Pela Comissão em nome e por conta de um ou vários beneficiários;</p> <p>b) Pelo beneficiário ou beneficiários;</p> <p>c) Por um organismo de direito nacional ou internacional ou por pessoas singulares ou colectivas que tenham assinado um contrato ou uma convenção de financiamento ou de subvenção com a Comissão para a execução de uma acção externa.</p> <p>2. Os procedimentos de celebração de contratos devem ser previstos nas convenções de financiamento ou nos contratos ou convenções de subvenção mencionados no artigo 152.º</p>	<p style="text-align: center;">Capítulo 3</p> <p style="text-align: center;">Celebração de contratos</p> <p style="text-align: center;">Artigo 153.º</p> <p>1. As disposições do artigo 53.º e do capítulo 1 do título IV da parte I relativas às disposições gerais de celebração de contratos são aplicáveis aos contratos abrangidos pelo presente título, sem prejuízo das disposições específicas relativas aos limiares e formas de celebração dos contratos externos previstas nas modalidades de execução. Estes contratos são celebrados:</p> <p>a) Pela Comissão em nome e por conta de um ou vários beneficiários;</p> <p>b) Pelo beneficiário ou beneficiários;</p> <p>c) Por um organismo de direito nacional ou internacional ou por pessoas singulares ou colectivas que tenham assinado um contrato ou uma convenção de financiamento ou de subvenção com a Comissão para a execução de uma acção externa.</p> <p>2. Os procedimentos de celebração de contratos devem ser previstos nas convenções de financiamento ou nos contratos ou convenções de subvenção mencionados no artigo 152.º</p>	<p><i>À excepção da necessidade de referir explicitamente que as disposições do capítulo I do título IV da parte I se aplicam às acções externas mas que estão sujeitas a disposições específicas previstas nas normas de execução, estas disposições não contêm quaisquer derrogações relativamente à parte I do título IV. Por conseguinte, deverão figurar nas normas de execução, sendo essa indicação especificada no título IV da parte I (ver artigo 100.ºA).</i></p>
<p style="text-align: center;">Artigo 154.º</p> <p>1. Podem concorrer, em igualdade de condições, todas as pessoas abrangidas pelo âmbito de aplicação dos Tratados e, de acordo com as disposições específicas previstas nos actos de base que regem o domínio de cooperação em causa, todos os nacionais, pessoas singulares e colectivas, dos países terceiros beneficiários ou de qualquer outro país terceiro expressamente mencionado nesses actos.</p> <p>2. Em casos excepcionais devidamente justificados, podem participar nos concursos outros nacionais de países terceiros que não sejam os referidos no n.º 1, de acordo com as disposições específicas previstas nos actos de base que regem o domínio da cooperação.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 154.º</p> <p>1. Podem concorrer, em igualdade de condições, todas as pessoas abrangidas pelo âmbito de aplicação dos Tratados e, de acordo com as disposições específicas previstas nos actos de base que regem o domínio de cooperação em causa, todos os nacionais, pessoas singulares e colectivas, dos países terceiros beneficiários ou de qualquer outro país terceiro expressamente mencionado nesses actos.</p> <p>2. Em casos excepcionais devidamente justificados, podem participar nos concursos outros nacionais de países terceiros que não sejam os referidos no n.º 1, de acordo com as disposições específicas previstas nos actos de base que regem o domínio da cooperação.</p>	<p><i>Esta disposição deverá ser incluída na parte I do título IV. Trata-se de uma extensão das disposições do artigo 99.º aplicável aos contratos adjudicados pelas instituições comunitárias por sua conta.</i></p> <p><i>Ver acima.</i></p>
<p style="text-align: center;">Capítulo 4</p> <p style="text-align: center;">Concessão das subvenções</p> <p style="text-align: center;">Artigo 155.º</p> <p>Uma acção pode ser financiada integralmente pelo orçamento se tal for indispensável à sua realização.</p>	<p style="text-align: center;">Capítulo 4</p> <p style="text-align: center;">Concessão das subvenções</p> <p style="text-align: center;">Artigo 155.º</p> <p>Uma acção pode ser financiada integralmente pelo orçamento se tal for indispensável à sua realização.</p>	<p><i>Trata-se de uma derrogação ao n.º 1 do artigo 106.º (subvenções), que o Tribunal propõe suprimir. Por conseguinte, não há necessidade do artigo 155.º</i></p>

Proposta da Comissão	Proposta alterada do Tribunal	Comentários
<p style="text-align: center;">Capítulo 5</p> <p style="text-align: center;">Verificação das contas</p> <p style="text-align: center;">Artigo 156.º</p> <p>Cada convenção de financiamento ou contrato ou convenção de subvenção deve prever expressamente o poder de controlo da Comissão e do Tribunal de Contas, com base em documentos e no local, relativamente a toda a acção, incluindo o seu destinatário final, sem prejuízo das derrogações previstas no artigo 53.º</p> <p style="text-align: center;">TÍTULO V</p> <p style="text-align: center;">SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES OFICIAIS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS</p> <p style="text-align: center;">Artigo 157.º</p> <p>As disposições das partes I e III são aplicáveis ao funcionamento do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, sem prejuízo das derrogações previstas no presente título.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 158.º</p> <p>1. As dotações do Serviço das Publicações, cujo montante total é inscrito numa rubrica orçamental específica na secção do orçamento relativa à Comissão, serão discriminadas num anexo dessa secção.</p> <p>Este anexo será apresentado sob forma de um mapa das receitas e das despesas, com uma subdivisão idêntica à das secções do orçamento.</p> <p>As dotações inscritas neste anexo cobrem a totalidade das necessidades financeiras do Serviço das Publicações decorrentes do exercício das suas funções ao serviço das instituições das Comunidades.</p>	<p style="text-align: center;">Capítulo 5</p> <p style="text-align: center;">Verificação das contas</p> <p style="text-align: center;">Artigo 156.º</p> <p>Cada convenção de financiamento ou contrato ou convenção de subvenção deve prever expressamente o poder de controlo da Comissão e do Tribunal de Contas, com base em documentos e no local, relativamente a toda a acção, incluindo o seu destinatário final, sem prejuízo das derrogações previstas no artigo 53.º</p> <p style="text-align: center;">TÍTULO VI</p> <p style="text-align: center;">ORGANISMOS EUROPEUS SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES OFICIAIS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS</p> <p style="text-align: center;">Artigo 157.º</p> <p>As disposições das partes I e III são aplicáveis ao funcionamento dos organismos europeus criados pelas instituições comunitárias Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, em seguida designados por «organismos», sem prejuízo das derrogações previstas no presente título.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 158.º</p> <p>1. As dotações de um organismo do Serviço das Publicações, cujo montante total é inscrito numa rubrica orçamental específica na secção do orçamento relativa à instituição que criou esse organismo à Comissão, serão discriminadas num anexo dessa secção.</p> <p>Este anexo será apresentado sob forma de um mapa das receitas e das despesas, com uma subdivisão idêntica à das secções do orçamento.</p> <p>As dotações inscritas neste anexo cobrem a totalidade das necessidades financeiras do organismo Serviço das Publicações decorrentes do exercício das suas funções ao serviço das instituições das Comunidades.</p>	<p><i>Não se trata de uma derrogação propriamente dita. Aplica-se a todos os domínios do orçamento e deverá ser coberta pelas disposições gerais, no artigo 50.º para a Comissão e no artigo 127.º para o Tribunal de Contas.</i></p> <p><i>Será preferível prever apenas no Regulamento Financeiro os mecanismos de base relativos ao funcionamento administrativo e contabilístico dos organismos criados pelas instituições comunitárias (organismos europeus).</i></p> <p><i>Com efeito, esses organismos irão multiplicar-se e a sua tomada em consideração na regulamentação financeira individualmente provocará tantas revisões do Regulamento Financeiro quantos os organismos criados.</i></p> <p><i>Além disso, será preferível que os organismos sigam regras semelhantes, adoptadas essencialmente sob forma de normas de execução do presente regulamento.</i></p> <p><i>Idem.</i></p>

Proposta da Comissão	Proposta alterada do Tribunal	Comentários
<p>2. O Comité de Direcção do Serviço das Publicações decidirá das transferências a efectuar no âmbito do anexo previsto no n.º 1. A Comissão dará conhecimento dessas transferências à autoridade orçamental.</p>	<p>2. O <u>director do Comité de Direcção organismo</u> decidirá das transferências a efectuar no âmbito do anexo previsto no n.º 1. A <u>Comissão</u> dará conhecimento dessas transferências à <u>instituição</u> supracitada e à autoridade orçamental.</p>	Idem.
<p style="text-align: center;"><i>Artigo 159.º</i></p>	<p style="text-align: center;"><i>Artigo 159.º</i></p>	
<p>A Comissão delegará no director do Serviço os poderes de gestor orçamental no que respeita às dotações inscritas no anexo relativo ao Serviço e estabelecerá os limites e as condições dessa delegação.</p>	<p>A Comissão delegará no director do Serviço Os poderes de gestor orçamental no que respeita às dotações inscritas no anexo relativo ao <u>organismo Serviço</u> são exercidos pelo <u>director do organismo</u>, e estabelecerá os limites e as condições dessa delegação.</p>	Idem.
<p style="text-align: center;"><i>Artigo 160.º</i></p>	<p style="text-align: center;"><i>Artigo 160.º</i></p>	
<p>1. O Serviço das Publicações elaborará uma contabilidade analítica das suas despesas, que permita determinar a quota-parte dos serviços prestados a cada instituição. O Comité de Direcção definirá os critérios segundo os quais esta contabilidade deve ser organizada.</p>	<p>1. O Serviço das Publicações elaborará uma contabilidade analítica das suas despesas, que permita determinar a quota-parte dos serviços prestados a cada instituição. O Comité de Direcção definirá os critérios segundo os quais esta contabilidade deve ser organizada.</p>	Idem.
<p>2. As observações relativas à rubrica orçamental específica que contém a inscrição do total das dotações do Serviço das Publicações apresentará, de forma previsional, a estimativa do custo das prestações do Serviço a cada instituição, com base em previsões da contabilidade analítica referida no n.º 1.</p>	<p>2. As observações relativas à rubrica orçamental específica que contém a inscrição do total das dotações do Serviço das Publicações apresentará, de forma previsional, a estimativa do custo das prestações do Serviço a cada instituição, com base em previsões da contabilidade analítica referida no n.º 1.</p>	Idem.
<p>3. O Serviço das Publicações comunicará os resultados dessa contabilidade analítica às instituições interessadas.</p>	<p>3. O Serviço das Publicações comunicará os resultados dessa contabilidade analítica às instituições interessadas.</p>	Idem.
<p>4. A conta de gestão e o balanço do Serviço das Publicações fazem parte integrante da conta de gestão e do balanço das Comunidades a que se refere o artigo 115.º</p>	<p>4. A conta de gestão e o balanço do Serviço das Publicações organismo fazem parte integrante da conta de gestão e do balanço das Comunidades a que se refere o artigo 115.º</p>	Idem.
<p style="text-align: center;"><i>Artigo 161.º</i></p>	<p style="text-align: center;"><i>Artigo 161.º</i></p>	
<p>O Comité de Direcção do Serviço das Publicações determinará as modalidades de aplicação das disposições do presente título, bem como as disposições específicas referentes às condições de venda das publicações e aos registos contabilísticos correspondentes.</p>	<p>A instituição que cria o organismo O <u>Comité de Direcção do Serviço das Publicações</u> determinará as modalidades de aplicação das disposições do presente título. O <u>director do organismo</u> determinará, bem como as disposições específicas referentes às condições de venda das publicações e aos registos contabilísticos <u>correspondentes ao funcionamento administrativo e contabilístico do organismo.</u></p>	Idem.
<p>Cada instituição continuará a actuar como gestor orçamental das despesas imputadas às dotações de publicação de todos os trabalhos confiados a terceiros pelo Serviço. Em conformidade com o artigo 17.º, as receitas líquidas da venda de publicações serão utilizadas como receitas afectadas pela instituição autora destas publicações.</p>	<p>Cada instituição continuará a actuar como gestor orçamental das despesas imputadas às dotações de publicação de todos os trabalhos confiados a terceiros pelo Serviço. Em conformidade com o artigo 17.º, as receitas líquidas da venda de publicações serão utilizadas como receitas afectadas pela instituição autora destas publicações.</p>	Idem.

Proposta da Comissão	Proposta alterada do Tribunal	Comentários
<p style="text-align: center;">TÍTULO VI</p> <p>ORGANISMO EUROPEU DE LUTA ANTIFRAUDE</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 162.º</i></p> <p>As disposições das partes I e III são aplicáveis ao funcionamento do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF), sem prejuízo das derrogações previstas no presente título.</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 163.º</i></p> <p>1. As dotações destinadas a cobrir a totalidade das necessidades financeiras inerentes ao funcionamento do OLAF que decorrem do exercício das suas missões e atribuições serão inscritas numa rubrica orçamental específica, na secção do orçamento relativa à Comissão. Estas dotações serão discriminadas num anexo apresentado sob forma de um mapa das receitas e das despesas, com uma subdivisão idêntica à das secções do orçamento.</p> <p>2. A pedido do director do OLAF, a Comissão procederá a transferências no âmbito do anexo previsto no n.º 1. A Comissão dará conhecimento dessas transferências à autoridade orçamental.</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 164.º</i></p> <p>A Comissão delegará no director do OLAF os poderes de gestor orçamental no que respeita às dotações inscritas no anexo da secção da Comissão relativa ao OLAF e estabelecerá os limites e as condições desta delegação. O director do OLAF pode subdelegar os seus poderes aos agentes sujeitos ao Estatuto.</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 165.º</i></p> <p>A conta de gestão e o balanço do OLAF fazem parte integrante da conta de gestão e do balanço das Comunidades a que se refere o artigo 115.º</p>	<p style="text-align: center;">TÍTULO VI</p> <p>ORGANISMO EUROPEU DE LUTA ANTIFRAUDE</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 162.º</i></p> <p>As disposições das partes I e III são aplicáveis ao funcionamento do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF), sem prejuízo das derrogações previstas no presente título.</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 163.º</i></p> <p>1. As dotações destinadas a cobrir a totalidade das necessidades financeiras inerentes ao funcionamento do OLAF que decorrem do exercício das suas missões e atribuições serão inscritas numa rubrica orçamental específica, na secção do orçamento relativa à Comissão. Estas dotações serão discriminadas num anexo apresentado sob forma de um mapa das receitas e das despesas, com uma subdivisão idêntica à das secções do orçamento.</p> <p>2. A pedido do director do OLAF, a Comissão procederá a transferências no âmbito do anexo previsto no n.º 1. A Comissão dará conhecimento dessas transferências à autoridade orçamental.</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 164.º</i></p> <p>A Comissão delegará no director do OLAF os poderes de gestor orçamental no que respeita às dotações inscritas no anexo da secção da Comissão relativa ao OLAF e estabelecerá os limites e as condições desta delegação. O director do OLAF pode subdelegar os seus poderes aos agentes sujeitos ao Estatuto.</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 165.º</i></p> <p>A conta de gestão e o balanço do OLAF fazem parte integrante da conta de gestão e do balanço das Comunidades a que se refere o artigo 115.º</p>	<p><i>O Regulamento Financeiro deve prever apenas, de preferência, os mecanismos de base relativos ao funcionamento administrativo e contabilístico dos organismos criados pelas instituições comunitárias (organismos europeus). Com efeito, esses organismos irão multiplicar-se e a sua cobertura individual na regulamentação financeira determinará tantas revisões do Regulamento Financeiro quantos os organismos criados.</i></p> <p><i>Além disso, será preferível que os organismos sigam regras semelhantes, adoptadas essencialmente sob a forma de normas de execução do Regulamento Financeiro.</i></p>

Proposta da Comissão	Proposta alterada do Tribunal	Comentários
<p style="text-align: center;">TÍTULO VII</p> <p style="text-align: center;">DOTAÇÕES ADMINISTRATIVAS</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 166.º</i></p> <p>As disposições das partes I e III são aplicáveis às dotações administrativas, sem prejuízo das derrogações previstas no presente título.</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 167.º</i></p> <p>1. As despesas de gestão corrente podem, a partir de 15 de Novembro de cada ano, ser objecto de autorizações antecipadas imputáveis às dotações previstas para o exercício seguinte. No entanto, estas autorizações não podem exceder um quarto do total das dotações correspondentes do exercício em curso. Não podem incidir sobre novas despesas cujo princípio não tenha ainda sido admitido no último orçamento regularmente adoptado.</p> <p>2. As despesas que devem ser efectuadas antecipadamente, tal como as rendas, podem ser objecto de pagamento a partir de 1 de Dezembro a imputar às dotações previstas para o exercício seguinte.</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 168.º</i></p> <p>1. Para cada exercício, o orçamento comporta dotações de autorização de montante igual às dotações de pagamento.</p> <p>2. As despesas de funcionamento resultantes de contratos que abrangem períodos superiores à duração do exercício, quer em conformidade com os usos locais, quer relativas ao fornecimento de equipamento, serão imputadas ao orçamento do exercício durante o qual são efectuadas.</p>	<p style="text-align: center;">TÍTULO VII</p> <p style="text-align: center;">DOTAÇÕES ADMINISTRATIVAS</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 166.º</i></p> <p>As disposições das partes I e III são aplicáveis às dotações administrativas, sem prejuízo das derrogações previstas no presente título.</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 167.º</i></p> <p>1. As despesas de gestão corrente podem, a partir de 15 de Novembro de cada ano, ser objecto de autorizações antecipadas imputáveis às dotações previstas para o exercício seguinte. No entanto, estas autorizações não podem exceder um quarto do total das dotações correspondentes do exercício em curso. Não podem incidir sobre novas despesas cujo princípio não tenha ainda sido admitido no último orçamento regularmente adoptado.</p> <p>2. As despesas que devem ser efectuadas antecipadamente, tal como as rendas, podem ser objecto de pagamento a partir de 1 de Dezembro a imputar às dotações previstas para o exercício seguinte.</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 168.º</i></p> <p>1. Para cada exercício, o orçamento comporta dotações de autorização de montante igual às dotações de pagamento.</p> <p>2. As despesas de funcionamento resultantes de contratos que abrangem períodos superiores à duração do exercício, quer em conformidade com os usos locais, quer relativas ao fornecimento de equipamento, serão imputadas ao orçamento do exercício durante o qual são efectuadas.</p>	<p><i>Nenhuma das excepções previstas neste título é indispensável à gestão das dotações administrativas, se se aplicar a esse tipo de dotações a lógica das dotações diferenciadas. É evidente que no primeiro ano de execução deste novo regime de dotações, será conveniente prever um volume de dotações de autorização suficiente para cobrir o conjunto das decisões tomadas e das obrigações jurídicas já assumidas pelas diversas instituições comunitárias.</i></p> <p><i>Idem.</i></p> <p><i>Idem.</i></p> <p><i>Idem.</i></p>
<p style="text-align: center;">PARTE III</p> <p style="text-align: center;">DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS</p> <p style="text-align: center;">TÍTULO I</p> <p style="text-align: center;">DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 169.º</i></p> <p>A secção do orçamento relativa à Comissão comporta, a título transitório, nas dotações do FEOGA-Garantia, uma reserva monetária cujas condições de inscrição, utilização e financiamento são determinadas, respectivamente, pela decisão do Conselho relativa à disciplina orçamental e pela decisão do Conselho relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades, bem como pelas decisões adoptadas em aplicação desta decisão.</p>	<p style="text-align: center;">PARTE III</p> <p style="text-align: center;">DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS</p> <p style="text-align: center;">TÍTULO I</p> <p style="text-align: center;">DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 169.º</i></p> <p>A secção do orçamento relativa à Comissão comporta, a título transitório, nas dotações do FEOGA-Garantia, uma reserva monetária cujas condições de inscrição, utilização e financiamento são determinadas, respectivamente, pela decisão do Conselho relativa à disciplina orçamental e pela decisão do Conselho relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades, bem como pelas decisões adoptadas em aplicação desta decisão.</p>	

Proposta da Comissão	Proposta alterada do Tribunal	Comentários
<p><i>Artigo 170.º</i></p> <p>As dotações do FEOGA-Garantia respeitantes ao desenvolvimento rural e às medidas de acompanhamento continuam sujeitas ao disposto no artigo 135.º até ao final do período coberto pelas perspectivas financeiras, ou seja, até 31 de Dezembro de 2006. Após esta data, serão adoptadas as disposições adequadas.</p> <p>TÍTULO II</p> <p>DISPOSIÇÕES FINAIS</p> <p><i>Artigo 171.º</i></p> <p>O Parlamento Europeu e o Conselho têm poderes para requerer qualquer informação ou justificação pertinente, relativamente a questões orçamentais que sejam da sua competência.</p> <p><i>Artigo 172.º</i></p> <p>A Comissão estabelecerá, em consulta com o Parlamento Europeu e o Conselho, e após parecer das outras instituições, as modalidades de execução do presente regulamento.</p> <p><i>Artigo 173.º</i></p> <p>De três em três anos, o Parlamento Europeu e o Conselho examinarão o presente regulamento com base numa proposta da Comissão.</p> <p>Qualquer regulamento financeiro que o altere será adoptado pelo Conselho, mediante procedimento de concertação, se o Parlamento Europeu assim o solicitar.</p> <p>A concertação terá lugar no quadro de uma «comissão de concertação» que reunirá o Conselho e os representantes do Parlamento Europeu. A Comissão participará nos trabalhos da comissão de concertação.</p> <p>O procedimento de concertação tem por finalidade alcançar um acordo entre o Parlamento Europeu e o Conselho. O procedimento deverá decorrer normalmente durante um período que não pode exceder três meses, excepto se o acto em questão tiver de ser adoptado antes de uma data determinada ou se existirem razões de urgência, podendo o Conselho estabelecer nestes casos um prazo adequado.</p>	<p><i>Artigo 170.º</i></p> <p>As dotações do FEOGA-Garantia respeitantes ao desenvolvimento rural e às medidas de acompanhamento continuam sujeitas ao disposto no artigo 135.º até ao final do período coberto pelas perspectivas financeiras, ou seja, até 31 de Dezembro de 2006. Após esta data, serão adoptadas as disposições adequadas.</p> <p>TÍTULO II</p> <p>DISPOSIÇÕES FINAIS</p> <p><i>Artigo 171.º</i></p> <p>O Parlamento Europeu e o Conselho têm poderes para requerer qualquer informação ou justificação pertinente, relativamente a questões orçamentais que sejam da sua competência.</p> <p><i>Artigo 172.º</i></p> <p>A Comissão estabelecerá, em consulta com o Parlamento Europeu e o Conselho, e após parecer das outras instituições, as normas de execução <u>necessárias à execução de todas as disposições</u> do presente regulamento.</p> <p><u>A Comissão empreenderá as consultas mencionadas ao mesmo tempo que apresentará ao Conselho as suas propostas de alteração do presente regulamento.</u></p> <p><i>Artigo 173.º</i></p> <p>De três em três anos, o Parlamento Europeu e o Conselho examinarão o presente regulamento com base numa proposta da Comissão.</p> <p>Qualquer regulamento financeiro que o altere o presente regulamento será adoptado pelo Conselho, mediante procedimento de concertação, se o Parlamento Europeu assim o solicitar.</p> <p>A concertação terá lugar no quadro de uma «comissão de concertação» que reunirá o Conselho e os representantes do Parlamento Europeu. A Comissão participará nos trabalhos da comissão de concertação.</p> <p>O procedimento de concertação tem por finalidade alcançar um acordo entre o Parlamento Europeu e o Conselho. O procedimento deverá decorrer normalmente durante um período que não pode exceder três meses, excepto se o acto em questão tiver de ser adoptado antes de uma data determinada ou se existirem razões de urgência, podendo o Conselho estabelecer nestes casos um prazo adequado.</p>	<p><i>Ver a alteração proposta no artigo 135.º</i></p> <p><i>É importante que a Comissão tenha competência para adoptar normas de execução para todas as disposições, e não apenas para aquelas que mencionam explicitamente esta possibilidade, o que era a prática adoptada com o texto actual.</i></p> <p><i>É importante que todas as regras financeiras aplicáveis sejam, a todo o momento, coerentes entre si. A sua elaboração simultânea permite igualmente ao legislador dispor de uma visão de conjunto das regras que serão aplicáveis no final.</i></p> <p><i>Esta disposição não acrescenta nada ao poder de iniciativa da Comissão, que deverá poder propor, em qualquer momento, as alterações que se revelarem necessárias.</i></p> <p><i>Alteração da redacção.</i></p>

Proposta da Comissão	Proposta alterada do Tribunal	Comentários
<p>Quando as posições das duas instituições forem suficientemente próximas, o Parlamento Europeu pode emitir um novo parecer, na sequência do qual o Conselho deliberará definitivamente.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 174.º</p> <p>A regulamentação financeira dos organismos comunitários dotados de personalidade jurídica e que recebem subsídios do orçamento deve obedecer ao modelo do presente regulamento. Apenas se poderá desviar deste modelo quando as exigências específicas do respectivo funcionamento o exigirem.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 175.º</p> <p>É revogado o Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977.</p> <p>As referências ao regulamento revogado entender-se-ão como feitas ao presente regulamento e deverão ler-se em conformidade com o quadro de correspondência que figura em anexo.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 176.º</p> <p>O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte à data da sua publicação no <i>Jornal Oficial das Comunidades Europeias</i>.</p> <p>O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.</p> <p>Feito em Bruxelas, em ...</p> <p><i>Pelo Conselho</i></p> <p><i>O Presidente</i></p>	<p>Quando as posições das duas instituições forem suficientemente próximas, o Parlamento Europeu pode emitir um novo parecer. <u>Este novo parecer será igualmente enviado ao Tribunal de Contas para que este possa completar o seu próprio parecer, se o considerar necessário. Em seguida, na sequência do qual</u> o Conselho deliberará definitivamente.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 174.º</p> <p>A regulamentação financeira dos organismos comunitários dotados de personalidade jurídica e que recebem subsídios do orçamento deve obedecer ao modelo <u>de uma regulamentação-quadro elaborada pela Comissão em consulta com o Parlamento e o Conselho e após parecer do Tribunal de Contas</u> do presente regulamento. Apenas se poderá desviar deste modelo quando as exigências específicas do respectivo funcionamento o exigirem.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 175.º</p> <p>É <u>São</u> revogados o Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977 <u>bem como qualquer disposição regulamentar contrária ao presente Regulamento Financeiro.</u></p> <p>As referências ao regulamento revogado entender-se-ão como feitas ao presente regulamento e deverão ler-se em conformidade com o quadro de correspondência que figura em anexo.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 176.º</p> <p>O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte à data da sua publicação no <i>Jornal Oficial das Comunidades Europeias</i>.</p> <p>O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.</p> <p>Feito em Bruxelas, em ...</p> <p><i>Pelo Conselho</i></p> <p><i>O Presidente</i></p>	<p><i>É importante preservar a função consultiva do Tribunal de Contas, assegurando que o seu parecer se refira às disposições que venham a ser alteradas, tal como previsto.</i></p> <p><i>A disposição actual segundo a qual os regulamentos financeiros dos organismos comunitários dotados de personalidade jurídica se inspiram no Regulamento Financeiro geral resulta na adopção, por esses organismos, de regulamentos em parte inadaptados às necessidades da sua gestão. Estes organismos deverão poder agir num quadro relativamente flexível.</i></p> <p><i>Caso não se adopte o texto sugerido pelo Tribunal, este considera que a Comissão deverá igualmente propor ao Conselho que, paralelamente à revogação do Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977, proceda à revogação de todas as disposições regulamentares específicas que sejam derogatórias, designadamente nas regulamentações sectoriais, das regras do novo Regulamento Financeiro.</i></p>